



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	3
3 DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1 Receita.....	3
3.2 Despesas.....	7
3.3 Licitações e Contratações Diretas.....	26
3.4 Contratos Administrativos.....	58
3.5 Convênios Concedidos.....	74
3.6 Encargos Previdenciários.....	74
3.7 Restos a Pagar.....	74
3.8 Bens (Imóveis e Móveis).....	75
3.9 Prestação de Contas.....	86
3.10 Sistema de Controle Interno.....	86
3.11 Transparência Pública.....	97
3.12 Outros Aspectos Relevantes	103
4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	103
5 DENÚNCIAS.....	104
6 REPRESENTAÇÕES.....	105
7 TOMADA DE CONTAS.....	105
8 CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	105
9 ANEXOS.....	112
10 Anexo IA. Ordem de Serviço.....	112
11 Anexo IIA. Ofício de apresentação da equipe de auditoria.....	113
12 Anexo IB. Ordem de Serviço.....	114
13 Anexo IIB. Ofício de apresentação da equipe de auditoria.....	115
14 Anexo III. Responsáveis pelas irregularidades.....	116





**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO ATOS DE GESTÃO
PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	25186/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0005-78
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL
GESTOR	:	PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referente ao exercício de 2015, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de **06 a 19/11/15**, na sede da

Casa Barão de Meade - Sede
1953

Edifício - Sede atual
2013



Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 46/2015 (anexo IA) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável nº 1818/2015/GCIJMM (anexo IIA) e no período **07 a 18/03/16** na sede da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 001939/2016 (anexo IB) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável nº 017/2016/SECEX-CIMM (anexo IIB), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Tabela: 2.1. Responsável pelo Órgão

Nome:	PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
Cargo:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZEMDA DE MATO GROSSO
Período:	De 1º/01/2015 a 31/12/2015

3 DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão/entidade fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria.

3.1 Receita

De acordo com a Lei n. 10.243 de 31/12/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2015, a previsão da receita total para o exercício de 2015 foi de R\$ 491.222.287,00 e a efetiva arrecadação no período de janeiro a dezembro em análise perfiz o montante de R\$ 537.326.250,79.

Verifica-se que a receita arrecadada no exercício correspondeu a 109,39% da previsão, conforme Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - FIP 729¹.

1 Capturado dia 22/03/2016, às 17:08h.



Realizou-se comparação entre os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, em algumas contas selecionadas² e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultante da análise da amostra selecionada:

1 Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados? (art. 57, L. 4.320/64) – **CB 02**;

Achado Nº 1: CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se divergências e falta de transparência nas demonstrações das contas de repasse com ônus, nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.

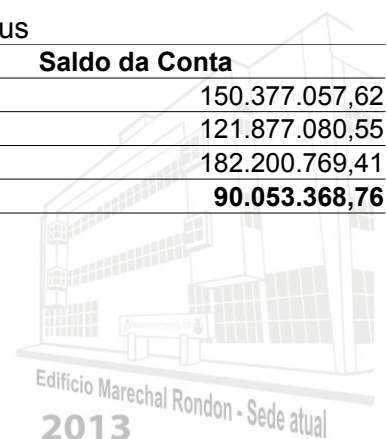
Solicitou-se, junto ao Controle Interno, relatórios para validação da realização das receitas demonstradas no relatório “FIP 729” e foram disponibilizados três (03) relatórios do FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente, das contas contábeis demonstradas abaixo:

Tabela: 3.1.1. Razão Analítico por Conta/Corrente – Repasse com Ônus

Conta Contábil	Descrição da Conta	Saldo da Conta
4.5.1.1.2.02.01.01	Repasse com Ônus Recebidos - Corrente (a)	150.377.057,62
4.5.1.1.2.05.01.02	Repasse com Ônus Devolvidos (b)	121.877.080,55
3.5.1.1.2.05.01.01	Repasse com Ônus Concedidos (c)	182.200.769,41
	((a) + (b) - (c))	90.053.368,76

Fonte: FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente.

- 2 1.8.8.8.88.88.99 - Repasse de Destaque
1.8.8.8.88.89.00 - Repasse com Ônus - Corrente
1.9.9.0.99.09.01^o - Recursos Destinados ao FUNGEFAZ
1.9.9.0.99.09.02 - Recursos Destinados a Pessoal - Decreto 11/2015





Com objetivo de validar os saldos apresentados pelo FIP 630, efetuou-se a comparação dos valores com o relatório FIP 729, no entanto, o FIP 729 não demonstra os valores de Repasse com Ônus Recebidos – Corrente, R\$ 150.377.057,62 nem o valor de Repasse com Ônus Concedidos R\$ 182.200.769,41.

Apresenta, somente, a diferença negativa desses dois valores, conforme valor apurado abaixo:

Tabela: 3.1.2. Apuração do valor negativo do Repasse com Ônus

Conta Contábil	Descrição da Conta	Saldo da Conta
4.5.1.1.2.02.01.01	Repasse com Ônus Recebidos - Corrente (a)	150.377.057,62
3.5.1.1.2.05.01.01	Repasse com Ônus Concedidos (b)	182.200.769,41
	((a) - (b))	-31.823.711,79

Fonte: FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente

O FIP 729 apresenta realização NEGATIVA para a receita, conforme demonstrado abaixo:

Tabela: 3.1.3. Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Repasse com ônus

Código	Descrição	Realização
1.8.8.8.88.89.00	Repasse com Ônus - Corrente ((a) - (b))	90.053.368,76
1.8.8.8.88.89.01	Repasse com Ônus Concedidos - Corrente ³ (a)	-31.823.711,79
1.8.8.8.88.89.02	Repasse com Ônus Devolvidos - Corrente (b)	121.877.080,55

Fonte: FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Portanto para obter esse valor negativo, da conta Repasse com Ônus Concedidos – Corrente, somou-se o saldo da conta de Repasse com Ônus Recebidos - Corrente e subtraiu o saldo da conta Repasse com Ônus Concedidos, saldos obtidos no FIP 630 nas contas contábeis discriminadas acima.

Destaca-se que o Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 apresenta somente a descrição Repasse com Ônus – Corrente, com dois saldos, não demonstram todas as receitas, simplesmente apresenta valor NEGATIVO para a receita arrecadada.

Tabela: 3.1.4. Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 – Repasse com Ônus

Descrição	Arrecadada
Repasse com Ônus - Corrente	-31.823.711,79
Repasse com Ônus - Corrente	121.877.080,55

Fonte: Anexo 10 da Lei n. 3.320/64

3 Para obter esse valor negativo, somou-se o saldo da conta de Repasse com Ônus Recebidos - Corrente e subtraiu o saldo da conta Repasse com Ônus Concedidos.



Informa-se que as receitas possuem natureza credora, portanto saldo positivo e NÃO negativo, conforme demonstram os relatórios FIP 729 e Anexo 10 da Lei 4.320/64.

Portanto, constatou-se inconsistência dos demonstrativos contábeis, em razão das descrições incorretas e/ou imprecisas nas definições dos títulos que serão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.

Destaca-se que a pessoa que orientou/acessou a forma de execução do trabalho de implantação/alteração das contas/títulos de Repasse com Ônus foi a Servidora Sra. Vilma de Oliveira Silva com supervisão da Servidora Sra. Anésia Cristina Batista.

- **Evidências:**

FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, em algumas contas selecionadas e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. digital 62130/201).

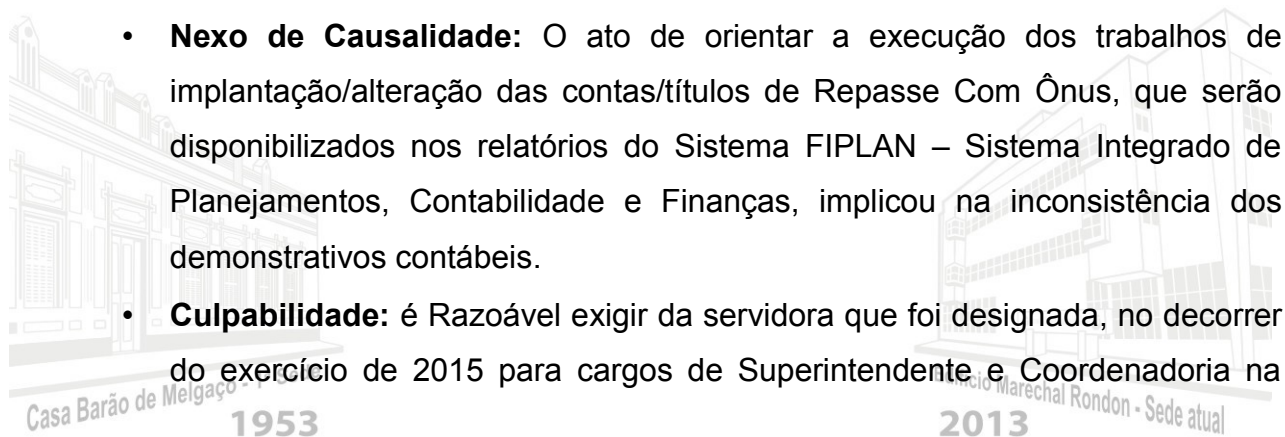
- **Responsabilização:**

1. **Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas – Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual** – Sra. Vilma de Oliveira Silva (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Orientar a execução dos trabalhos de implantação/alteração das contas/títulos de Repasse Com Ônus, que serão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.

- **Nexo de Causalidade:** O ato de orientar a execução dos trabalhos de implantação/alteração das contas/títulos de Repasse Com Ônus, que serão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças, implicou na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

- **Culpabilidade:** é Razoável exigir da servidora que foi designada, no decorrer do exercício de 2015 para cargos de Superintendente e Coordenadora na





Contabilidade do Estado de Mato Grosso que orientasse a execução dos trabalhos de forma clara e transparente, objetivando registros contábeis corretos sobre fatos relevantes, e não implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis disponibilizados no Sistema FIPLAN.

2. Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado

Sra. Anésia Cristina Batista (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Supervisionar a execução dos trabalhos de implantação/alteração das contas/títulos de Repasse Com Ônus, que serão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de supervisionar a execução dos trabalhos de implantação/alteração das contas/títulos de Repasse Com Ônus, que serão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças, implicou na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
- **Culpabilidade:** é Razoável exigir da Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas do Estado de Mato Grosso que supervisionasse a execução dos trabalhos objetivando registros contábeis corretos sobre fatos relevantes, e não implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis disponibilizados no Sistema FIPLAN.

3.2 Despesas

A despesa fica assim demonstrada:

Tabela: 3.2.1. Execução das Despesas

Empenhada	Liquidada	Paga
527.007.834,23	515.004.822,10	506.691.329,57 ⁴

Fonte: FIP 617 - Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária, capturado em 29/02/2016, às: 15:57h.

Sobre a execução das despesas, no exercício de 2015, ressalta-se a

4 Ressalta-se que os valores pagos apresenta divergência se comparado com o FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações.



existência de **vários processos de pagamentos de despesas a título de indenização**, com a devida instauração de processo de sindicância administrativa, para efetuar os pagamentos, no entanto, **não houve responsabilização de nenhum servidor**.

Constatou-se que a Coordenação de Aquisições e Contratos tem grande responsabilidade nesse processo, com anuência da Ordenadora de Despesa, conforme demonstrado na análise das irregularidades abaixo, pela morosidade excessiva em concluir seus processos, e/ou pela não conclusão de forma tempestiva, resultando em pagamento por indenização, e pela simulação de processo licitatório.

Integraram a amostra analisada as despesas dos Contratos n. 061/10; 096/10; 001/11; 049/11; 003/14; 010/14; 034/14; 035/14; 001/15; 003/15; 005/15; 009/15; 024/15 e despesas com pagamentos via indenizatória.

E, também, foram verificados os seguintes processos de concessões de diárias:

Tabela: 3.2.2. Processos de Concessões de Diárias

Empenho n.	Credor	Valor	Período
19074-3	Adelcione Lopes da Silva	570,00	10 a 19/09/2015
15135-7	Adelcione Lopes da Silva	570,00	18 a 27/07/2015
15145-4	Ademar Moreira de Souza - SD	570,00	18 a 27/07/2015
16595-1	Adriano Machado da Silva	570,00	05 a 14/08/2015
06427-6	Aldemir Bizolo	600,00	04 a 06/03/2015
14355-9	Alexandre Rafael R. De Almeida	880,00	10 a 15/07/2015
16718-0	Alexandre Rafael R. De Almeida	990,00	10 a 15/08/2015
20630-5	Alexsander J. Luiz de Carvalho	1.710,00	21 a 30/09/2015
15158-6	Alexsandr R. De Souza	570,00	27/07 a 05/08/2015
19869-8	Altemar Ferreira da Silva	1.710,00	08 a 17/09/2015
15164-0	Anderson Quadros Ferreira	570,00	27/07 a 05/08/2015
15134-9	André Luiz S. Mangabeira	570,00	18 a 27/07/2015
19914-7	Anderson Gomes de Souza	1.710,00	21 a 30/09/2015
19082-4	Bernardino Dias Capela Neto	570,00	10 a 19/09/2015
15137-3	Carlos Alberto Grzeidak	570,00	18 a 27/07/2015
15136-5	Carlos Eduardo Pimenta Gundin	570,00	18 a 27/07/2015
16717-2	Cilson de Oliveira Silva	990,00	10 a 15/08/2015
15167-5	Dayson Alves Benedetti	570,00	27/07 a 05/08/2015
19071-9	Denizel Moreira dos Santos Jr	1.710,00	08 a 17/09/2015
16592-7	Edilson Silva Resende	570,00	05 a 14/08/2015
19105-7	Edson Roberto Puschnerat	5.310,00	01 a 30/07/2015
14369-9	Edvaldo José de Souza	570,00	09 a 18/07/2015



Empenho n.	Credor	Valor	Período
19080-8	Eicleser da Silva Riquelme	990,00	15 a 20/09/2015
14354-0	Eicleser da Silva Riquelme	880,00	10 a 15/07/2015
16716-4	Eicleser da Silva Riquelme	990,00	10 a 15/08/2015
19925-2	Elizeu Gomes da Silva	600,00	17 a 21/09/2015
14263-3	Elliton Oliveira de Souza	555,00	06/07 a 08/07/2015
14370-2	Erlindo Soares Bruno	570,00	09 a 18/07/2015
15139-1	Fausto Eurico dos Santos - SD	570,00	18 a 27/07/2015
15153-5	Fernando Carlos F. Dias	600,00	15 a 17/07/2015
19114-6	Fernando Dias Ferreira	1.710,00	08 a 17/09/2015
15140-3	Flávio Bispo	570,00	18 a 27/07/2015
18999-0	Francivaldo de C. Gonçalves	810,00	08 a 12/09/2015
14368-0	Genival Souza de Oliveira	570,00	09 a 18/07/2015
19092-1	Geraldo Martins de Souza	450,00	09 a 11/09/2015
19078-6	Gilson Amaro de Souza	990,00	15 a 20/09/2015
14353-2	Gilson Amaro de Souza	880,00	10 a 15/07/2015
15152-7	Henrique Carnaúba G S Lima	555,00	15 a 17/07/2015
16715-6	Israel Carneiro Leão	570,00	05 a 14/08/2015
16737-7	Istênio Alexandre da Silva	570,00	05 a 14/08/2015
19073-5	Jones Gonçalves Ferreira	570,00	10 a 19/09/2015
14365-6	Jones Gonçalves Ferreira	570,00	09 a 18/07/2015
19918-1	Jonildo da Conceição	1.710,00	21 a 30/09/2015
15147-0	Jorge Domingos da Silva	570,00	18 a 27/07/2015
16591-9	José Alessandro Alves da Silva	570,00	05 a 14/08/2015
19915-5	José Manuel Faria e Silva	600,00	21 a 23/09/2015
19109-1	Kelson R T Passinato	570,00	10 a 19/09/2015
16714-8	Leandro José dos Santos	570,00	05 a 14/08/2015
15159-4	Luciano Cardoso	570,00	27 a 05/08/2015
19062-1	Luis Percio Nichio Godoy	450,00	09 a 11/09/2015
14262-5	Luiz Marcos de Lima	840,00	06 a 09/07/2015
14264-1	Marcos Antônio da Silva	570,00	30/06 a 09/07/2015
19061-1	Marcos Antônio da Silva	570,00	01 a 10/09/2015
15160-8	Marcos Gomes de Souza	570,00	27/07 a 05/08/2015
16710-5	Marcus F O Ataides	570,00	05 a 14/08/2015
20629-1	Mário Carlos Rocha de Carvalho	1.710,00	21 a 30/09/2015
19075-1	Marloan Tavares Roldão	570,00	10 a 19/09/2015
16594-3	Mauro Carvalho de Oliveira	570,00	05 a 14/08/2015
15142-1	Natalício da Silva Almeida	400,00	14 a 16/07/2015
15138-1	Nilson Inácio Dias	570,00	18 a 27/07/2015
19076-1	Pablo Júnior Rodrigues de Souza	570,00	10 a 19/09/2015
15154-3	Paulo Leite	400,00	20 a 22/07/2015
19000-1	Paulo Leite	810,00	08 a 12/09/2015
14377-1	Paulo R B da Silva	1.575,00	15 a 19/07/2015
21363-8	Paulo R B da Silva	875,00	30/09 a 02/10/2015
14366-4	Renato de O Rezende	570,00	09 a 18/07/2015
19069-7	Ricardo de Souza C de Oliveira	1.710,00	08 a 17/09/2015
19106-5	Roberto de Cerqueira Caldas	1.710,00	04 a 08/09/2015



Empenho n.	Credor	Valor	Período
19916-3	Toni Alves de Souza	1.710,00	17 a 21/09/2015
16738-5	Valderi da Conceição Silva	570,00	05 a 14/08/2015
20628-3	Vanda Helena S Peres	600,00	26 a 28/08/2015
15146-2	Vanderley Souza de Oliveira	570,00	18 a 27/07/2015
19072-7	Vivaldo Ferreira Brio - SD	570,00	10 a 19/09/2015
14367-2	Vivaldo Ferreira Brio - SD	570,00	09 a 18/07/2015
19917-1	Wagner Charles Borges da Silva	1.710,00	21 a 30/09/2015
18998-2	Walmir Bento Ciríaco da Silva	810,00	08 a 12/09/2015
19070-0	Wellinton Pinheiro da Silva	1.710,00	08 a 17/09/2015
Soma		67.180,00	
Total Gasto com Diárias até 28/10/2015⁵		384.442,00	
% Verificado		17,47%	

Fonte: FIP 002 – Demonstrativo de Diárias.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, caso haja, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas? (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

Achado Nº 2: JB 01 – Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor.

• **Situação encontrada:**

A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso recebeu para pagamento a Nota Fiscal n. 3532 da empresa Complex Tecnologia Ltda. Conforme atesto na nota, ele foi recebida no dia 13 de março de 2015. Por se tratar de serviço de mão de obra, na nota veio destacada contribuição para o INSS no valor de R\$ 7.557,87, que deveria ser retido pela secretaria e colhido como substituta tributária.

Esse recolhimento só foi realizado no **dia 06 de maio de 2015**, o que ocasionou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 449,68. Por se constituir em despesa ilegítima, esse valor dever ser ressarcido aos cofres do estado, pelo responsável do recolhimento da contribuição devida, conforme entendimento já consolidado pelo

5 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto a autoridade designante, o ordenador de despesas e o servidor beneficiário das diárias. (Art. 13 Dec. 2:101/09)



Tribunal de Contas de Mato Grosso na Súmula 01⁶, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

- **Evidências:**

Nota Fiscal n. 3532, empenho guia da previdência social, nota de empenho e liquidação (doc. digital 232467/2015).

- **Responsabilização:**

- 1. Gerente Financeira** – Sra. Vilma Augusta Pairague

(Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Efetuar pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de efetuar os pagamentos de multas e juros, causou prejuízo ao erário no valor de R\$ 449,68.
- **Culpabilidade:** O administrador público, no caso a Gerente Financeira, **tem o DEVER de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.**

- 2. Ordenadora de Despesas** – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

(Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Não adotou providências para o ressarcimento do erário.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de não adotar as providências para o ressarcimento do erário, causou prejuízo ao erário no valor de R\$ 449,68.
- **Culpabilidade:** O administrador público, no caso a Ordenadora de Despesas, **tem o DEVER**, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, de **adotar as providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.**

Achado Nº 3: JB 01 – Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ.

⁶ Processo nº 30.102-7/2013, Assunto SÚMULA, Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA Sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária) - SÚMULA Nº 001. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.



- **Situação encontrada:**

Contatou-se pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ, demonstra-se os valores:

Tabela: 3.2.3. Pagamento de multa e juros

Competência	Valor do INSS	Valor Multa e Juros	Total	NOB
02/2015	700,26	18,48	718,74	16101.0001.15.000135-1
13/2014	398,26	90,64	488,90	16101.0001.15.000136-1
Total	1.098,52	109,12	1.207,64	

Seguem entendimentos exaradas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE 18/12/2008) e no Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007):

Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE 18/12/2008). Câmara municipal. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS. Recolhimento em atraso.

(...) 5) O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica despesas correntes, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa. (...).

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Ressalta-se que essas despesas são consideradas despesas ilegítimas, por isso, esses valores devem ser ressarcido aos cofres do estado, pelo responsável que efetuou o recolhimento com atraso, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso.

- **Evidências:**

Guia da Previdência Social e Nota de Ordem Bancária (doc. digital 62151/2016).

- **Responsabilização:**

1. Gerente Financeira – Sra. Vilma Augusta Pairague

(Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)



- **Conduta:** Efetuar pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de efetuar os pagamentos de multas e juros, causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 109,12.
- **Culpabilidade:** O administrador público, no caso a Gerente Financeira, **tem o DEVER de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.**

2. Ordenadora de Despesas – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira
(Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Não adotou providências para o ressarcimento do erário.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de não adotar as providências para o ressarcimento do erário, causou prejuízo ao erário no valor de R\$ 109,12.
- **Culpabilidade:** O administrador público, no caso a Ordenadora de Despesas, **tem o DEVER, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, de adotar as providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.**

2 Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento)? (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3 Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação? (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

4 Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço? (art. 63, L. 4.320/64) – **JB 10**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.



- 5** Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo? – **DB 14.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 6** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)? – **JB 09.**

Constatou-se solicitação de empenho e pagamento por indenização para a Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, **a empresa solicitou pagamento de faturas dos serviços que foram efetuados sem cobertura contratual e respectivo empenho**, cujo pagamento somente poderá ser efetuado na **forma de indenização. Irregularidade classificada em GB 01 – Ausência de Licitação (Achado N° 8).**

Achado N° 4: JB 09 – Realização do empenho n°. 16101.0002.15.019911-2⁷ (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens.

• **Situação encontrada:**

Constatou-se da análise do relatório FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações, pagamento, no exercício de 2015, de despesas do exercício de 2014 a título de indenização, conforme segue resumo do relatório:

Tabela: 3.2.4. Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

Empenho	Data	NOB	Data	Valor	histórico
019911-2	09/09/15	023077-4	16/09/15	2.503,32	Refere-se ao pagamento das faturas n° 84795,84796,84839,85072,85201,85202,85203,85245,85445,85446,85505, mês DEZEMBRO/2014. Indenização rel a fornecimento de passagens sem cobertura contratual, Parecer 075/AJF/SEFAZ/2015.

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

Da análise do processo de pagamento da Empresa, constatou-se:

A Empresa Agência de Viagens Universal Ltda. encaminhou em **11/12/2014** a Secretaria de Estado de Fazenda um relatório das faturas, **em aberto**, destacadas no histórico acima, referente a passagens terrestres.

Na mesma data de **11/12/2014**, conforme CI N.

⁷ Desp. ref. ao pagamento por indenização, rel. a fornecimentos de passagens sem cobertura contratual, conf. Parecer n. 075/AJF/SEFAZ/2015, oriundo do processo de sindicância administrativa através da portaria 033/2015/COFAZ/SEFAZ.



290/GTRAN/CPAS/SEFAZ/2014, o Senhor Gerente de Transporte encaminha, para o devido pagamento, as Notas Fiscais destacadas no histórico do FIP 680.

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, apresenta Nota Técnica n. 006/2015 – CAC/SAAF/SEFAZ, com exposição de motivos quanto ao fornecimento de passagens terrestre. Motivos esses que não se justificam, pois ocorreu a irregularidade, quando caberia a Coordenadoria efetuar um processo licitatório EMERGENCIAL para atender a demanda da unidade e NÃO permitir a irregularidade, pois a sua inércia gerou a realização de empenho com data posterior a prestação dos serviços.

Segue a descrição do empenho:

- Empenho n. **019911-2/2015** (R\$ 2.503,32), data **09/09/2015**, descrição do empenho: Desp. ref. ao pagamento por indenização, rel. a fornecimentos de passagens sem cobertura contratual, conf. Parecer n. 075/AJF/SEFAZ/2015, oriundo do processo de sindicância administrativa através da portaria 033/2015/COFAZ/SEFAZ.

De acordo com a Consolidação de Entendimentos Técnicos, Decisões em Consulta, 5ª Edição - Período de janeiro/2001 a janeiro/2013 Gestão: 2012:

Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima. A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Segue o Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993).**



Ressalta-se que a Lei 4.320/64 no capítulo III estabelece a ordem no processamento da despesa. Pelo art. 58, inicialmente ocorre o empenho da despesa, sendo “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Posteriormente, ocorre a liquidação da despesa, que pelo art. 63, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O § 2º especifica a relação da liquidação com o empenho, devendo este ser anterior à entrega do material ou à prestação do serviço, haja vista ser a liquidação baseada no empenho: A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

E, finalmente, **o art. 60 determina a vedação de realização de despesa sem prévio empenho.** Assim, por desobedecer a ordem estabelecida na Lei 4.320/64 quando do processamento da despesa, o senhor Secretario Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano incorreu em irregularidade.

- **Evidências:**

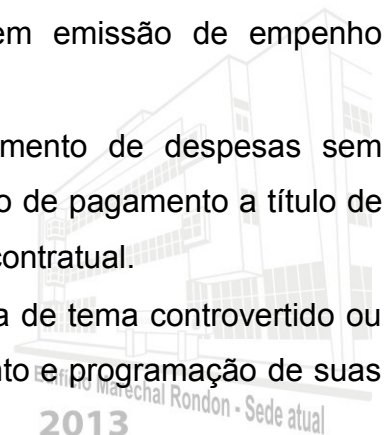
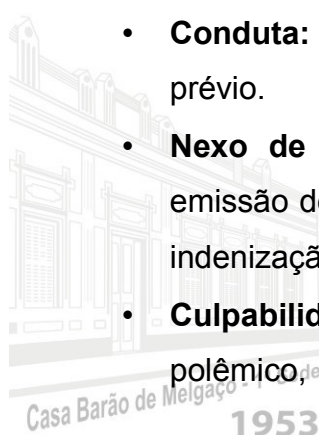
Processo de indenização do Credor Agência de Viagens Universal Ltda e empenho n. 019911-2/2015 (Fls. 01-25 doc. digital 62162/2016).

- **Responsabilização:**

- 1. Ordenadora de Despesa – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira**

(Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Autorizar pagamento de despesas sem emissão de empenho prévio.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização de pagamento de despesas sem emissão de empenho prévio, resultou na realização de pagamento a título de indenização, sem prévio empenho e sem suporte contratual.
- **Culpabilidade:** A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples ausência de planejamento e programação de suas





prestações de serviços de fornecimento de passagens terrestres, é razoável que o gestor se planeje para suas futuras licitações de maneira a evitar a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993).**

2. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Abster de elaborar um processo licitatório tempestivo.
- **Nexo de Causalidade:** A abstenção de elaborar um processo licitatório tempestivo resultou na realização de pagamentos a título de indenização, sem prévio empenho e sem suporte contratual.
- **Culpabilidade:** Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela OMISSÃO, que violou os deveres os de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, pois o Coordenador de Aquisições e Contratos tem o DEVER de coordenar todos os processos licitatórios (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92).

Achado Nº 5: JB 09 – Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019906-6⁸ (R\$ 2.420,45), data **08/09/2015**, Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda., em data posterior a da locação do imóvel – Período de Locação: **15/05 a 30/06/2015**.

- **Situação encontrada:**

Da análise do processo de pagamento da Empresa, constatou-se:

Em 13/07/2015 o Gerente de Obras e Patrimônio Imobiliário encaminha a Gerente de Contratos o recibo de aluguel e o atesto, referente ao aluguel da Agencia Fazendária de Pontes de Lacerda, **no período de 15 a 30/06** Conforme CI n. 235/GOPI/SEFAZ/MT.

Verifica-se que o 5º Aditivo ao Termo de Contrato n. 022/2010/FUNGEFAZ/SEFAZ, Cláusula Segunda – Do Aditamento (2.1.) Prorroga o período de vigência do Contrato n. 022/2010/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ) por prazo de 12 (doze) meses, **com início em 14/05/2014 e término previsto para 14/05/2015.**

8 Desp. ref. ao pagamento por indenização, rel. a locação do imóvel da AGENFA de Pontes e Lacerda, sem cobertura contratual, no período de 15/05 a 30/06/2015, conf. Parecer n. 076/AJF/SEFAZ/2015, oriundo do processo de sindicância administrativa através da portaria 037/2015/COFAZ/SEFAZ.



Em 24 de julho de 2015 a Gerência de Gestão de Contratos encaminha CI n. 234/2015-SAAF/SEFAZ, com assunto: Processo de pagamento por indenização n. 347180/2015 e 370335/2015.

A Gerente informa que o período de **15/05 a 30/06/2015 a prestação do serviço de locação do referido imóvel ficou sem cobertura contratual**, pois estava em fase de NOVA contratação. E o NOVO Termo de Contrato n. 011/2015/SAAF/SEFAZ para abrigo da Agência Fazendária do Município de Pontes de Lacerda foi formalizado em 01/07/2015 com a vigência de 12 (doze) meses.

Ressalta-se que o NOVO Termo de Contrato foi formalizado com a mesma Empresa prestadora do serviço de locação: SOC Empreendimento Imobiliários Ltda. Portanto NÃO possuiu justificativa essa morosidade na elaboração do novo contrato e conseqüentemente o pagamento por indenização.

Segue a descrição do empenho:

- Empenho n. 16101.0002.15.019906-6 (R\$ 2.420,45), data 08/09/2015, descrição do empenho: Desp. ref. ao **pagamento por indenização, rel. a locação do imóvel da AGENFA de Pontes e Lacerda, sem cobertura contratual, no período de 15/05 a 30/06/2015**, conf. Parecer n. 076/AJF/SEFAZ/2015, oriundo do processo de sindicância administrativa através da portaria 037/2015/COFAZ/SEFAZ.

Segue o Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993)**.

Ressalta-se que a Lei 4.320/64 no capítulo III estabelece a ordem no processamento da despesa. Pelo art. 58, inicialmente ocorre o empenho da despesa, sendo “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”



Posteriormente, ocorre a liquidação da despesa, que pelo art. 63, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O § 2º especifica a relação da liquidação com o empenho, devendo este ser anterior à entrega do material ou à prestação do serviço, haja vista ser a liquidação baseada no empenho: A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

E, finalmente, **o art. 60 determina a vedação de realização de despesa sem prévio empenho**. Assim, por desobedecer a ordem estabelecida na Lei 4.320/64 quando do processamento da despesa, o senhor Secretario Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano incorreu em irregularidade.

- **Evidências:**

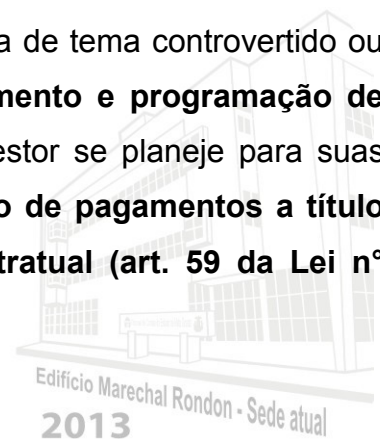
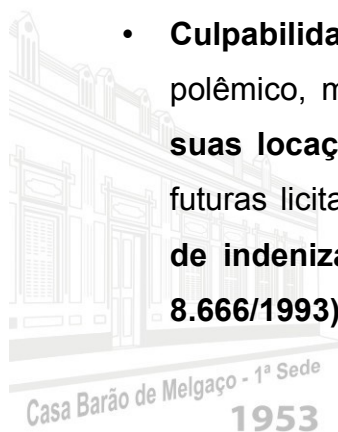
Processo de indenização do Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda; e empenho n. 16101.0002.15.019906-6 (Fls. 26-49 doc. digital 62162/2016).

- **Responsabilização:**

- 1. Ordenadora de Despesa** – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

(Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Autorizar a realização de despesa, com locação de imóveis, sem emissão de empenho prévio.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização das despesas, com locação de imóveis, resultou na infração ao art. 60 da Lei n. 4.320/64.
- **Culpabilidade:** A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples **ausência de planejamento e programação de suas locações de imóveis**, é razoável que o gestor se planeje para suas futuras licitações de maneira a evitar a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993)**.





2. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Abster de providenciar um processo licitatório tempestivo.
- **Nexo de Causalidade:** A abstenção da providência do processo licitatório tempestivo resultou na realização de pagamentos a título de indenização, sem prévio empenho e sem suporte contratual.
- **Culpabilidade:** Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela OMISSÃO, que violou os deveres os de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, pois o Coordenador de Aquisições e Contratos tem o DEVER de coordenar todos os processos licitatórios (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92).

7 Houve a regular concessão de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente)? - **JB 15**.

Achado Nº 6: JB 15 – Concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, ensejando a devolução de R\$ 5.310,00 aos cofres públicos.

• **Situação encontrada:**

Consta no processo de despesa CI nº 30/GFIN/COFC/SAAF/2015 de 28/08/2015, que encaminha justificativa de reembolso, ordem de serviço, prestação de contas, comprovante de passagem aérea e comprovante de abastecimento de veículo oficial, **solicitando autorização para pagamento das ordens de serviço na forma de reembolso da OS nº 542/2015 no valor de R\$ 5.310,00 (Doc. Digital 232514/2015, fls. 53 a 70).**

Conforme justificativa, a OS 542/2015, **trata-se de solicitação do servidor Edson Roberto Puschnerat⁹, em face da substituição do Titular da Agência de Tabaporã** (Sr. José Adelmo dos Santos) em gozo de férias no período de **01/07 a 30/07/2015**. Não foi disponibilizado passagem de ônibus ao servidor onde o mesmo deslocou-se a Tabaporã em carro particular.

Segue empenho n. 19105-7, em nome do Credor: Edson Roberto

⁹ Servidor lotado na Agenfa de Terra Nova do Norte e servindo na USC de Marcelândia e que irá substituir o servidor José Adelmo dos Santos que estará em gozo de férias no período de 01 a 30/07/2015.



Puschnerat, valor R\$ 5.310,00, período: 01 a 30/07/2015, equivalente a 29,5 diárias.

Verifica-se, também, no processo que o Sr. Edson Roberto Puschnerat, é lotado na Agenfa de Terra Nova do Norte e servindo na USC de Marcelândia e que irá substituir o Servidor Sr. José Adelmo dos Santos que estará em gozo de férias no período de 01 a 30/07/2015 (Informação do Sr. Gabriel Batista da Cruz -Gerente Regional GRAN).

Verifica-se que a base legal para cobertura desta despesa foi o § 3º do art. 5º do Decreto 2.101/2009:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

No entanto, a substituição de férias não trata-se de atendimento emergencial ou caráter secreto, estando em desacordo com a lei.

De acordo com o Art. 13 Dec. 2.101/09, responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto **a autoridade designante, o ordenador de despesas e o servidor beneficiário das diárias.**

E, de acordo com o art. 5º do Dec. 2.101/09, a concessão de diárias será **autorizada pelo Ordenador de Despesa** por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II (...).

Assim, face à irregularidade na concessão de diárias, deverá ser objeto de ressarcimento ao erário o montante de R\$ 5.310,00, valor repassado em 04/09/2015 (Doc. Digital 232514/2015, fls. 55), de responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (pela diária concedida a seu servidor e pela qual responde solidariamente por ser a ordenadora de despesas) e do Sr. Edson Roberto Puschnerat (pelas diárias recebidas).

• **Evidências:**

Processos de diária (fls. 53 a 70 doc. Digital 232514/2015).



• **Responsabilização:**

1. Ordenadora de Despesa – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (R\$ 5.310,00)

- **Conduta:** Concessão irregular de diárias a servidor, para legalizar substituição de férias
- **Nexo de Causalidade:** Concessão irregular de diárias a servidor, para legalizar substituição de férias, no entanto, a substituição de férias não trata-se de **atendimento emergencial ou caráter secreto**, estando em desacordo com a lei (§ 3º do art. 5º do Decreto 2.101/2009).
- **Culpabilidade:** Como Ordenadora de Despesa da SEFAZ deveria zelar pelos recursos públicos empregados na consecução das atividades do órgão garantindo e comprovando a sua aplicação de acordo com a legislação.

2. Técnico Administrativo - Sr. Edson Roberto Puschnerat (R\$ 5.310,00)

- **Conduta:** Receber diárias como reembolso de substituição de férias.
- **Nexo de Causalidade:** Receber diárias como reembolso de substituição de férias, resultou em infração a Legislação de Diárias (§ 3º do art. 5º do Decreto 2.101/2009).
- **Culpabilidade:** Como servidor público, deveria obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, os seus serviços prestados foram de Substituição de Férias do Gerente, portanto **NÃO** trata-se de **atendimento emergencial ou caráter secreto**, portanto a sua conduta está em desacordo com a lei.

8 Houve a regular prestação de contas de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente)? - **JB 16**.

Achado Nº 7: JB 16 – Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., no valor de R\$ 13.850,00.

• **Situação encontrada:**

Da análise dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.2. verificou-se:

- 1.** Os dados da viagem estabelecidos no EMP, LIQ, OSD e na Prestação de Contas, não condizem com os comprovantes anexos



pelos servidores, para prestar contas;

2. Ausência do Relatório de Viagem previsto no inciso I do art. 7º do referido Decreto n. 2101/2009;
3. Ausência do comprovante de embarque, previsto no inciso II do art. 6º, sendo anexado como comprovação da diária o Relatório de Registro de Policiais Militares nos Postos Fiscais;
4. Documento de liberação do veículo, não se encontra formalizado de acordo com os dados do servidor;
5. Período da liberação não refere-se ao período da OSD, contrariando o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Decreto;
6. Comprovante de abastecimentos, não comprova seu abastecimento em detrimento da cópia anexa encontrar-se na forma “ilegível” e com rasuras.

A ausência de documentos exigidos no art. 6º do Decreto Estadual nº 2101/2009, ocasiona a não comprovação do deslocamento do beneficiário da diária. Tais documentos referem-se à identificação/comprovante de abastecimento do veículo utilizado, relatórios de viagem nos casos exigidos pela legislação, entre outros. Vejamos o que determina o art. 6º do Decreto Estadual nº 2101/2009¹⁰:

Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

I – Relatório de Viagem, conforme Anexo III deste decreto, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;

II – Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;

III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto nº 4630, de 11 de julho de 2002;

IV – comprovante de diárias não utilizadas.

§1º Sendo o meio de transporte veículo do Estado ou locado, a prestação de contas, além do previsto nos incisos I a IV, do caput, conterá:

I – documento de liberação do veículo pelo setor de transporte ou correlato;

II – pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto

10 Decreto nº 2.101 de 18/08/2009, dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos civis ou militares e empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.



percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo.

Segue síntese do art. 1º do Decreto Estadual nº 2101/2009: Objetivo das Diárias: Cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e locomoção:

- § 1º Deverá ser concedida por dia de afastamento, nos valores estabelecidos no Anexo;
- § 2º Hospedagem deverá ser comprovada por meio de NF, inclusive pernoite;
- § 4º Caso a hospedagem seja custeada pelo Estado ou entidades governamentais ou não governamentais, o servidor fará jus a diária especial;
- § 5º Enquadrando em mais de uma alínea prevalece a diária de maior valor;
- § 6º Servidores que recebem verba indenizatória não fará jus a diárias;
- § 7º Diárias não previsto neste decreto (excepcionais) devem ser decididos pelo Ordenador de Despesa, Secretários de Estado de Fazenda, Administração e Auditor-Geral do Estado. (§ 1º ao 7º do art. 1º).

Conforme prevê no Art. 7º do Decreto de Concessão de Diárias, o processo das diárias deverá conter:

- I. A Ordem de Serviço – OS;
- II. Nota de Empenho – EMP;
- III. Liquidação – LIQ;
- IV. Nota de Ordem Bancária – NOB;
- V. Prestação de Contas da viagem – composta dos documentos relacionados nos incisos do *caput* do artigo 6º deste decreto.

Portanto, conclui-se que dos processos verificados, houve prestação de contas irregulares dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., ensejando a **devolução de R\$ 13.850,00 aos cofres públicos.**

Tabela: 3.2.5. Relação de Prestação de Contas Irregulares

Emp. ¹¹	Pagto ¹²	Credor	Valor	Período	Irregularidade
20630-5	21/09/15	Alexsander J. Luiz de Carvalho	1.710,00	21/09/15 a 30/09/15	1. Os dados da viagem estabelecidos no EMP, LIQ, OSD e na Prestação de Contas, não condizem com os comprovantes anexos pelos servidores, para prestar contas;
19914-7	17/09/15	Anderson Gomes de Souza	1.710,00		
19918-1	17/09/15	Jonildo da Conceição	1.710,00		
20629-1	18/08/15	Mário Carlos Rocha de Carvalho	1.710,00		
19917-1	17/09/15	Wagner Charles Borges da Silva	1.710,00		
19916-3	17/09/15	Toni Alves de Souza	1.710,00	17/09/15 a 21/09/15	2. Ausência do Relatório de Viagem previsto no inciso I do art. 7º do referido Decreto n.

11 Empenho
12 Data da NOB – Nota de Ordem Bancária



Emp.	Pagto	Credor	Valor	Período	Irregularidade
					2101/2009.
15140-3	15/07/15	Flávio Bispo	570,00	18/07/15 a 27/07/15	1. Ausência do Relatório de Viagem do Servidor na Prestação contrariando o inciso I do art. 7º do Decreto 2.101/09;
21363-8	10/04/15	Paulo Ricardo Brustolin da Silva	875,00	30/09/15 a 02/10/15	2. Ausência do comprovante de embarque, previsto no inciso II do art. 6º, sendo anexado como comprovação da diária o Relatório de Registro de Policiais Militares nos Postos Fiscais.
14377-1	13/07/15	Paulo Ricardo Brustolin da Silva	1.575,00	15/07/15 a 19/07/15	
15146-2*	16/07/15	Vanderley Souza de Oliveira	570,00	18/07/15 a 27/07/15	1. Ausência do Relatório de Viagem previsto pelo inciso I do art. 7º do Decreto 2.101/09; 2. Documento de liberação do veículo, não se encontra formalizado de acordo com os dados do servidor; 3. Período da liberação não refere-se ao período da OSD, contrariando o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Decreto; 3. Comprovante de abastecimentos, não comprova seu abastecimento em detrimento da cópia anexa encontrar-se na forma "ilegível" e com rasuras.
Total de Diárias com irregularidades			13.850,00		

Tabela: 3.2.5.1. *Dados Complementares do Empenho n. 15146-2 - Vanderley Souza de Oliveira

Período (EMP, LIQ, OSD e PC)		Período Comprovante	Tipo	Região
21 a 30/09/2015		21 a 30/8/15	Abastecimento	Rondonópolis/Jaciara
Data Liberação Veículo	Termo nº	Período	Veículo	Hodômetro Inicial
20/08/15	003/15	20 a 31/08/2015	For/Ranger/NUB 5164	83742

Assim, face à irregularidade na prestação de contas dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., deverá ser objeto de ressarcimento ao erário o montante de R\$ 13.850,00 de responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (pelas diárias concedidas a seus servidores e pelas prestações irregulares de contas).

A Ordenadora não foi diligente na prestação de contas, fato que causou o dano ao erário. Nesse caso, deve-se promover processo administrativo contra os que deram causa à irregularidade.



- **Evidências:**

Processos de diárias relacionados na Tabela 3.1.3. (fls. 01-40 e 52-124 doc. Digital 232514/2015).

- **Responsabilização:**

1. **Ordenadora de Despesa** – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira

- **Conduta:** Não adotar providências visando buscar ressarcimento do erário pelas diárias concedidas a servidores da SEFAZ que não prestaram contas desses valores regularmente. Tais diárias, segundo a Tabela 3.1.3., totalizaram R\$ 13.850,00.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de providências visando ressarcir o erário pela irregularidade na prestação de diárias concedidas a seus servidores caracterizou falta de zelo na aplicação dos recursos públicos e causou danos ao cofres da secretaria.
- **Culpabilidade:** Como Ordenadora de Despesa da SEFAZ deveria zelar pelos recursos públicos empregados na consecução das atividades do órgão garantindo e comprovando a sua aplicação em finalidades estritamente públicas.

- 9 **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – CB 02.**

Contataram-se registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus. **Irregularidade classificada em CB 02 – Registros contábeis incorretos (Achado N° 1).**

3.3 Licitações e Contratações Diretas

No exercício de 2015, foram realizados 74 (setenta e quatro) procedimentos



licitatórios, incluindo Compras Diretas e Dispensas de Licitações, no valor total (R\$ 12.882.664,21), sendo 31 (trinta e uma) Adesão a Ata de Registro de Preços – ARP (2.306.042,45); 06 (seis) Inexigibilidade de Licitação (69.525,79); 09 (nove) Pregões Eletrônicos (9.898.762,62); 02 (dois) Pregões Presenciais (84.900,00) e duas Tomada de Preço, sendo uma para contratação de leiloeiro, sem valor e a outra para reforma da Agenfa Cuiabá (335.864,17); 07 (sete) Dispensas de Licitação (131.051,96) e 17 (dezessete) Compras Diretas (56.517,22)

Da análise dos processos licitatórios existe 03 (três) Pregões Eletrônicos Desertos; 01(um) Revogado e (01) um Pregão Presencial Deserto.

Integraram a amostra analisada: 01 (uma) Tomada de Preços n. 001/2015/SAAF/SEFAZ¹³, 05 (cinco) processos de Inexigibilidade de Licitação¹⁴ e 03 (três) Pregões Eletrônicos¹⁵, 06 (seis) Dispensas de Licitação¹⁶ e 01 (uma) Compra Direta¹⁷ que representam 20% da quantidade dos processos realizados e 69% do valor total dos processos realizados.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas,

13 Objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial habilitado e credenciado, na forma legal, que disponha de uma ferramenta com recursos de tecnologia da informação para estruturação de leilão oficial on line (modalidade de arrematação de bens pela internet) com a finalidade de alienar bens e ou mercadorias apreendidas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso por meio de plataforma de transação via web (Word Wide Web), em atendimento ao plano de trabalho anual da GMA/SUCCIT/SARP, pelo período de 01 ano.

14 Inexigibilidade 001/2015, Objeto Consultoria Jurídica

Inexigibilidade 002/2015, Objeto Consultoria Jurídica

Inexigibilidade 003/2015, Objeto Curso auditores fiscais

Inexigibilidade 004/2015, Objeto Tabela de valores venais de veículos para calculo IPVA

Inexigibilidade 005/2015, Objeto Capacitação em planilha de custos e formação de preços - IN 02/2008

15 Pregão Eletrônico n 02/2015: Aquisição de solução integrada de hardware e software para ampliação da plataforma consolidada de armazenamento e processamento de banco de dados, atualmente existente e em utilização, com garantia de 12 meses, para a Sefaz e estado de Mato Grosso. Vencedor: Ação Informática Brasil Ltda. Não iniciou execução; **Pregão Eletrônico n. 004/2015**: Movimentador de Mercadorias. Vencedor: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Não iniciou execução e **Pregão Eletrônico n. 007/2015**: Aquisição de duas portas

16 Dispensa 001/2015, Objeto locação Mirassol d' oeste

Dispensa 002/2015, Objeto aquisição de 01 transformador, para posto fiscal benedito Corbelino

Dispensa 003/2015, objeto locação Agenfa Pontes e Lacerda por um período de 12 meses

Dispensa 004/2015, Objeto locação Agenfa Juara

Dispensa 005/2015, Objeto locação posto fiscal Barra do Garças

Dispensa 006/2015, Objeto serviço de manutenção corretiva transformador posto fiscal Benedito

17 Compra Direta 005/2015, Objeto: Serviço de manutenção corretiva transformador posto fiscal Benedito Corbelino - Itiquira



apresentando-se, se detectados, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública? (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93) – GB 01

Achado Nº 8: GB 01 – Houve pagamentos à Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ **2.832.673,84**.

• **Situação encontrada:**

Constatou-se ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, o que desencadeou pagamento por indenização para a Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, **a empresa solicitou pagamento de faturas dos serviços que foram efetuados sem cobertura contratual e respectivo empenho**, cujo pagamento somente poderá ser efetuado na forma de indenização.

Ressalta-se que a compra de bens, execução de obras, prestação de serviços, alienações e locações devem ser contratadas por meio de licitações públicas, exceto nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993. Estabelece a Constituição Federal, art. 37, inciso XX I, a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública.

Seguem acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União, sobre a REGRA/OBRIGATORIEDADE DE LICITAR:

Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, **cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar** (art. 37, inciso XX I, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.

Surge, de assim, **um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a**



execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XX I, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Acórdão 798/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão nº 146/2007 - 1ª Câmara:

“(…) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...).

Essa demanda decorre de princípios também inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação.

É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.”

Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário): A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores.

A Sefaz firmou contrato com a empresa, Contrato n. 089/2009/SEJUF-SEFAZ, em 24/09/2009 e foi prorrogado por quatro anos estando vigente até 24/09/2014, portanto sua vigência permaneceu pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Foi instaurada Comissão de Sindicância Administrativa, Portaria n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ, para investigar possíveis responsabilidades funcionais de servidores fazendários por ação ou omissão, quanto à ocorrência de despesa sem cobertura do Contrato n. 089/2009-Sefaz, no entanto, a Comissão de Sindicância Administrativa conclui que não houve responsabilidade de servidor fazendário por ação ou omissão.

O Processo Administrativo foi aberto para apurar a responsabilidade e fundamentar os pagamentos no valor R\$ 480.849,58, referente a diferença de setembro/2014 e o valor integral de outubro e novembro de 2014, conforme demonstrado no Parecer n. 003/AJF/SEFAZ/2015, de 20/01/2015 e Decisão n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ, de 23/01/2015 – Doc. 04 (fls. 34-50 doc. Digital 232508/2015).

Segue relação de pagamentos a Empresa: ELZA FERREIRA DOS SANTOS



SERVICOS¹⁸, com ausência de procedimento licitatório, conseqüentemente sem a emissão de empenho prévio e sem cobertura contratual:

Tabela: 3.3.1. Relação de Pagamentos, com ausência de procedimento licitatório

PAGAMENTOS			
NOB	DATA	VALOR	HISTÓRICO
16101.0002.15.002354-1	26/02/15	3.216,87	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período 25/09/2014 a 30/09/2014, NFS-e nº 1383.
16101.0002.15.002350-7	26/02/15	24.543,44	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período 25/09/2014 a 30/09/2014, NFS-e nº 1384,1385,1386,1387 e 1388.
16101.0002.15.002347-7	26/02/15	48.528,91	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período Outubro/2014, NFS-e nº1389.
16101.0002.15.002359-0	26/02/15	16.084,30	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período Outubro/2014, NFS-e nº1390.
16101.0002.15.002371-1	26/02/15	122.717,91	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período Outubro/2014, NFS-e nº1391,1392,1393,1394,1395.
16101.0002.15.002372-8	26/02/15	48.528,91	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período Novembro/14, NFS-e nº 1396.
16101.0002.15.002363-9	26/02/15	16.084,30	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período Novembro/14, NFS-e nº 1397.
16101.0002.15.002368-1	26/02/15	122.717,91	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período Novembro/14, NFS-e nº 1398,1399,1400,1401,1402.
16101.0002.15.002379-5	26/02/15	9.705,77	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço prestado sem devida cobertura contratual, período 25/09/2014 a 30/09/2014, NFS-e nº 1382.
16101.0002.15.007445-4	24/04/15	48.528,91	Ref. pagto indenização, serviços realizado em 2014, sem cobertura contratual, parecer complem.009/2015/AJF/SEFAZ, processo 33291/2015/COFAZ/SEFAZ, mês Dezembro/14, NF nº 1410,contrato 89/2009
16101.0002.15.007437-3	24/04/15	16.084,30	Ref. pagto indenização, serviços realizado em 2014, sem cobertura contratual, parecer complem.009/2015/AJF/SEFAZ, processo 33291/2015/COFAZ/SEFAZ, mês Dezembro/14, NF nº 1411,contrato 89/2009.
16101.0002.15.007434-9	24/04/15	122.717,91	Ref. pgto indenização, serviços realizados em 2014, sem cobertura contratual, parecer complem.009/2015/AJF/SEFAZ, processo nº 33291/2015/COFAZ/SEFAZ, mês Dez/14,NFS-e nº1412,1413,1414,1415 e 1416, contrato 089/2009.
16101.0002.15.007441-1	24/04/15	53.675,50	Ref. pgto indenização, serviços realizados em 2014, sem cobertura contratual, parecer complem. 009/2015/AJF/SEFAZ, processo nº 33291/2015/COFAZ/SEFAZ, meses Mar/14 a Dez/14, NFS-e nº1441, contrato 089/2009.
16101.0002.15.007440-3	24/04/15	15.869,13	Ref. pgto indenização, serviços realizados em 2014, sem cobertura contratual, parecer complem. 009/2015/AJF/SEFAZ, processo nº 33291/2015/COFAZ/SEFAZ, meses Mar/14 a Dez/14, NFS-e nº1448, contrato 089/2009.
16101.0002.15.007443-8	24/04/15	156.415,70	Ref. pgto indenização serviços realizados em 2014, sem cobertura contratual, parecer complem. 009/2015/AJF/SEFAZ, processo Nº33291/2015/COFAZ/SEFAZ, meses Mar/14 a Dez/14, NFS-e nº1443,1444,1445,1446 e 1447



PAGAMENTOS			
NOB	DATA	VALOR	HISTÓRICO
16101.0002.15.007442-1	24/04/15	60.545,61	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº1459, mês Fevereiro/15, contrato nº089/2009, por indenização de serviço sem cobertura contratual, Parecer 012/AJF/SEFAZ/2015.
16101.0002.15.007438-1	24/04/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº1460, mês Fevereiro/2015, indenização de serviço sem cobertura contratual, Parecer 012/SJF/SEFAZ/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.007439-1	24/04/15	118.340,95	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº1461,1462,1463,1466, mês Fevereiro/2015, indenização de serviço sem cobertura contratual, Parecer 012/SJF/SEFAZ/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.007436-5	24/04/15	37.504,96	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº1465, mês Fevereiro/2015, indenização de serviço sem cobertura contratual, Parecer 012/SJF/SEFAZ/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.010959-2	18/05/15	58.543,54	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1434, serviço sem cobertura contratual, movimentador de mercadorias, mês Janeiro/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.011013-2	18/05/15	-58.543,54	Concessão Financeira
16101.0002.15.010909-6	18/05/15	150.313,83	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1467,1468,1469,1470 e 1471, serviço sem cobertura contratual, movimentador de mercadorias, mês Janeiro/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.011017-5	18/05/15	-150.313,83	Concessão Financeira
16101.0002.15.010727-1	18/05/15	60.545,61	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1484, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.011014-0	18/05/15	-60.545,61	Concessão Financeira ¹⁹
16101.0002.15.010745-1	18/05/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1485, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.011007-8	18/05/15	-19.851,16	Concessão Financeira
16101.0002.15.010738-7	18/05/15	118.340,95	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1486,1487,1488 e 1490, mês Março/15, rel. A serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.011016-7	18/05/15	-118.340,95	Concessão Financeira
16101.0002.15.010734-4	18/05/15	37.503,96	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1489, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.011011-6	18/05/15	-37.503,96	Concessão Financeira
16101.0002.15.011999-7	20/05/15	60.545,61	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1484, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.012044-8	20/05/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1485, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.012025-1	20/05/15	118.340,95	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1486,1487,1488 e 1490, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.012014-6	20/05/15	37.503,96	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1489, mês Março/15, rel. a serviços de movimentador de mercadoria, contrato 089/2009.
16101.0002.15.012104-5	22/05/15	56.830,17	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1434, serviço sem cobertura contratual, movimentador de mercadorias, mês Janeiro/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.012108-8	22/05/15	18.627,98	Referente ao pagamento da NFS-e nº 1435, serviço sem cobertura contratual, movimentador de mercadorias, mês JANEIRO/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.012111-8	22/05/15	148.004,45	Referente ao pagamento da NFS-e nº 1467,1468,1469,1470 e 1471, serviço sem cobertura contratual, movimentador de mercadorias, mês JANEIRO/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.013770-7	17/06/15	60.545,61	Refere-se ao Fornecedor ELZA Ferreira Santos - pagamento de Indenizações, Elemento 93 – Contrato 89-2009 NF 1493

19 Existia o financeiro para o devido pagamento, no entanto a Coordenadoria não tinha recebido a concessão financeira do Tesouro – Controle do Tesouro a liberação do financeiro.



PAGAMENTOS

NOB	DATA	VALOR	HISTÓRICO
16101.0002.15.013750-2	17/06/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento do Fornecedor ELZA Ferreira dos Santos - Contrato 89-2009 - NF 1494.
16101.0002.15.013778-2	17/06/15	155.844,93	Refere-se ao pagamento de indenizações da Empresa Elza Ferreira dos Santos - NF 1495, 1496, 1497, 1498 e 1499 - Contrato 89/2009
16101.0002.15.017253-7	16/07/15	60.545,61	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1540, mês Maio/2015, contrato 89/2009, rel, a indenização de serviço realizado sem cobertura contratual, prestação serviço de movimentador e supervisor de mercadorias.
16101.0002.15.017228-6	16/07/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1541, mês Maio/2015, contrato 89/2009, rel, a indenização de serviço realizado sem cobertura contratual, prestação serviço de movimentador e supervisor de mercadorias.
16101.0002.15.017208-1	16/07/15	0,00	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1542,1543,1544,1545 e 1546 mês Maio/2015, contrato 89/2009, rel, a indenização de serviço realizado sem cobertura contratual, prestação serviço de movimentador e supervisor de mercadorias.
16101.0002.15.020113-8	14/08/15	0,00	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço sem cobertura contratual de movimentador de mercadoria, NFS-e nº 1549, mês Junho/2015.Parecer 050/AJF/SEFAZ/2015.
16101.0002.15.020134-0	14/08/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço sem cobertura contratual de movimentador de mercadoria, NFS-e nº 1550, mês Junho/2015.Parecer 050/AJF/SEFAZ/2015.
16101.0002.15.020201-0	14/08/15	155.845,90	Refere-se ao pagamento de indenização de serviço sem cobertura contratual de movimentador de mercadoria, NFS-e nº 1551,1552,1553,1554,1555, mês Junho/2015.Parecer 050/AJF/SEFAZ/2015.
16101.0002.15.021020-1	20/08/15	155.844,91	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1567,1568,1569,1570,1571, rel., a prestação de serviços de movimentador e supervisor de mercadorias sem cobertura contratual, despesa do mês julho/2015, contrato 089/2009
16101.0002.15.022182-1	20/08/15	-155.844,91	Pagamento não efetivado.
16101.0002.15.021023-4	21/08/15	60.545,61	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1565, rel., a prestação de serviços de movimentador e supervisor de mercadorias sem cobertura contratual, despesa do mês julho/2015, contrato 089/2009.
16101.0002.15.021029-3	21/08/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1566, rel., a prestação de serviços de movimentador e supervisor de mercadorias sem cobertura contratual, despesa do mês julho/2015, contrato 089/2009
16101.0002.15.022972-5	11/09/15	155.844,91	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1567,1568,1569,1570,1571, rel., a prestação de serviços de movimentador e supervisor de mercadorias sem cobertura contratual, despesa do mês julho/2015, contrato 089/2009
16101.0002.15.025793-1	14/10/15	60.545,61	Refere-se ao pagamento da NFS -e nº 1583, mês Agosto/2015, contrato 089/2009- indenização de serviço realizado sem cobertura contratual, movimentador e supervisor de mercadoria.
16101.0002.15.025788-5	14/10/15	19.851,16	Refere-se ao pagamento da NFS -e nº 1584, mês Agosto/2015, contrato 089/2009- indenização de serviço realizado sem cobertura contratual, movimentador e supervisor de mercadoria.
16101.0002.15.025802-4	14/10/15	155.844,91	Refere-se ao pagamento da NFS -e nº 1585,1586,1587,1588,1589, mês Agosto/2015, contrato 089/2009- indenização de serviço realizado sem cobertura contratual, movimentador e supervisor de mercadoria.
16101.0002.15.027806-8	06/11/15	60.545,61	Ref. pagamento de indenizações da Empresa Elza Ferreira dos Santos - SELIGEL - Setembro/2015 – NF 1599 - Cuiabá MT
16101.0002.15.027810-6	06/11/15	19.851,16	Ref. pagamento de indenizações da Empresa Elza Ferreira dos Santos - SELIGEL - Setembro/2015 – NF 1600 VG/MT



PAGAMENTOS			
NOB	DATA	VALOR	HISTÓRICO
16101.0002.15.027808-4	06/11/15	155.844,92	Ref. pagamento de indenizações da Empresa Elza Ferreira dos Santos - SELIGEL - Setembro/2015 – NF 1601,1602,1603,1604 e 1605 - Interior/Agenfas MT
16101.0002.15.033111-2	30/12/15	28.254,52	Refere-se ao pagamento da NFS- e nº 1623, mês Outubro/2015, serviços de movimentador e supervisor de mercadorias.
16101.0002.15.033109-0	30/12/15	9.263,85	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 1624, mês Outubro/2015, serviços de movimentador e supervisor de mercadorias.
16101.0002.15.033108-2	30/12/15	72.728,16	Refere-se ao pagamento das NFS-e nº 1625,1626,1627,1628,1629, mês Outubro, serviços de movimentador e supervisor de mercadorias.
TOTAL		2.832.673,84	
COM PAD		480.849,58	
SEM PAD		2.351.824,26	

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações, processado dia 15/02/2016, às 10:22h.

Portanto, foram pagos **2.832.673,84**, no exercício de 2015, de acordo com FIP 680, sendo o valor **2.351.824,26**, pagos sem a instauração de Processo Administrativo, usando como fundamentação para os pagamentos o Processo Administrativo que foi concluído em janeiro/2015.

Verificou-se que o Processo Administrativo conclui que: (...) *deflagaram o procedimento licitatório com prazo suficiente para sua tramitação e conclusão tempestivamente, ou seja quase seis meses antes do encerramento do contrato que estava em vigor, conforme Termo de Referência n. 048/2014 (item III da Conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa – Doc. 03) (fl. 29 documento digital 232508/2015).*

De acordo com o Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa, foi estabelecido que: *a Coordenadoria de Aquisição e Contrato - CAC tome as providências de regularizar esta situação o mais breve possível, principalmente de conclusão do Processo Licitatório de prestação destes serviços, para evitar que as partes venham a ter prejuízo no futuro (Item IX da Conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa – Doc. 03)*

Procede a conclusão do Processo Administrativo ao afirmar que o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente, no entanto, apesar da tempestividade em abrir o devido processo licitatório, da modalidade Pregão Eletrônico, **o mesmo não obedeceu a regra básico da modalidade que seria a agilidade no processo, pois o pregão**



eletrônico demorou 19 (dezenove) meses para conclusão, ultrapassando o exercício financeiro, portanto, sua execução afronta os princípios que regem a modalidade de licitação.

Mesmo, considerando todos os fatos ocorridos no percurso do Processo, fica comprovada a excessiva morosidade no desenvolvimento no processo licitatório.

De acordo com a Consolidação de Entendimentos Técnicos, Decisões em Consulta, 5ª Edição - Período de janeiro/2001 a janeiro/2013 Gestão: 2012:

Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima. A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

Segue o Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, **sobre pagamentos a título de indenização**:

Aperfeiçoe o planejamento e programação de suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e a **realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual (art. 59 da Lei nº 8.666/1993)**.

De acordo com Acórdão 195/2005 Plenário do Tribunal de Contas da União, a Administração DEVE: **Abster-se de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais**, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Segue o Acórdão 93/2004 Plenário do Tribunal de Contas da União, considerando que mesmo **em situações de escassez de créditos orçamentários**, NÃO antecipe a realização de serviços sem a existência de acordos formais:

Evite a realização de ajustes verbais com terceiros, em observância à vedação do



art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, **mesmo em situações de escassez de créditos orçamentários**, no sentido de não antecipar a realização de serviços sem a existência de acordos formais, como previsto no art. 62 desse mesmo diploma legal.

Constata-se que o entendimento é consagrado, que mesmo considerando a escassez de créditos orçamentários, a Administração **NÃO** deve realizar serviços sem a existência de acordos formais e, também, **NÃO** realizar despesas sem o prévio empenho.

Portanto, constata-se ausência de processo licitatório, cabendo responsabilização:

1. A Ordenadora de Despesa, por autorizar as despesas de forma corriqueira, com conhecimento que os pagamentos de forma indenizatória, não havia o devido processo licitatório;
2. A Coordenadoria de Aquisições e Contratos e Gerência de Processos de Aquisições, por não providenciarem, em tempo hábil, o processo licitatório.

• **Evidências:**

Relatório da Comissão do Processo de Sindicância Administrativa; Parecer n. 003/AJF/SEFAZ/2015; Decisão n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ; Parecer n. 005/AJF/SEFAZ/2015; Parecer n. 002/GCON/SAAF/2015 (fls. 21-143 doc. Digital 232508/2015) e FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações (doc. digital 232494/2015).

• **Responsabilização:**

1. **Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Não adotar providências para realizar o processo licitatório.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de providências para a realização do processo licitatório resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir do Coordenador de Aquisições e Contratos o controle dos processos licitatórios, no entanto, observou-se extrema morosidade no planejamento e execução dos processos licitatórios, é



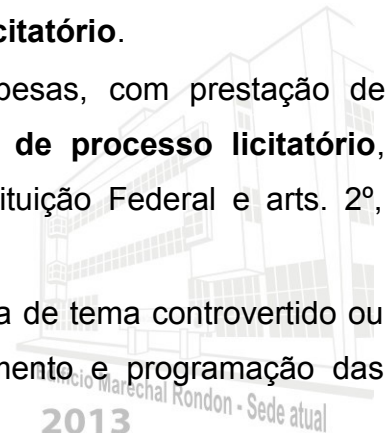
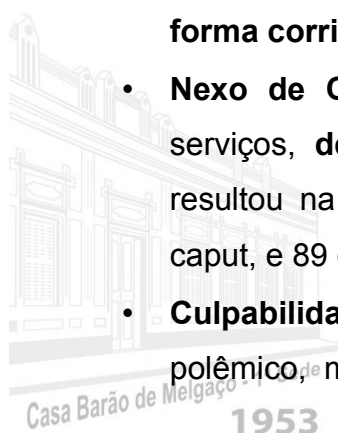
razoável que o Coordenador se planeje para suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações diretas irregulares, processos licitatórios morosos, e a realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual.

2. Gerente de Processos de Aquisições - Sra. Jucila Leite Amaral (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Não realizar o devido processo licitatório para prestação de serviços de movimentação de mercadorias.
- **Nexo de Causalidade:** A não realização do processo licitatório para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, resultou em afronta a Lei de Licitações e a **Constituição Federal, art. 37, inciso XX I, a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública.**
- **Culpabilidade:** A Gerência de Licitações não observou, a OBRIGATORIEDADE de licitar, conforme estabelece a legislação, ressalta-se extrema morosidade no planejamento e execução dos processos licitatórios, é razoável que a Gerente agilize e providência os processos licitatórios dentro do prazo de vigência dos contratos, de maneira a evitar ocorrência de contratações diretas irregulares, processos licitatórios morosos, e a realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual.

3. Secretaria Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa – Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Autorizar a realização de despesa, com prestação de serviços, **de forma corriqueira, com ausência de processo licitatório.**
- **Nexo de Causalidade:** A autorização das despesas, com prestação de serviços, **de forma corriqueira, com ausência de processo licitatório,** resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93.
- **Culpabilidade:** A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples ausência de planejamento e programação das





prestações de serviços, é razoável que o gestor se planeje para suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações diretas irregulares, processos licitatórios morosos, e a realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de processo licitatório.

Achado Nº 9: GB 01 – Houve prestação de serviços pela Empresa: Ábaco Informática Ltda., sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 1.237.351,09.

• **Situação encontrada:**

Ressalta-se que o Contrato n. 015/2013, com a Empresa: Ábaco Informática Ltda., com objeto: Prestação de Serviços especializados, englobando os serviços de análise e desenvolvimento, assessoria, suporte técnico em TI para atender a demanda da SEFAZ, **teve início em 02/05/2013 e vigorou até 02/05/2015, e após esse período até a data de 31/12/2015, a empresa prestou os serviços, sem cobertura contratual e sem o devido processo licitatório.**

O processo para pagamento por indenização foi instruído em 01/12/2015, e as realizações das despesas como, também, os devidos pagamentos foram autorizados pela Ordenadora de Despesa, conforme Processo n. 633478/2015 e Parecer Técnico n. 004/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ.

Seguem constatações, da análise do processo da Empresa Ábaco:

Verifica-se, da análise do processo que **a SEFAZ não possuiu gestão dos contratos**, pois aguardou tramite burocrático de solicitação para prorrogação do contrato, quando o contrato NÃO cabia a devida prorrogação de acordo com a Ata de Registro de Preços que deu origem ao contrato. **“Que os Órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que aderiram a Ata de Registro de Preço Nº 067/2011/SAD, sem observar a relação entre o objeto da licitação e as exigências de qualificação técnica, se abstenham de renovar ou prorrogar os contratos ora vigentes e que iniciem o quanto antes processo licitatório.”** (OT 08/2015, CGE/MT, 29/04/2015)

Observa-se que com a solicitação de prorrogação do contrato o setor demonstra falta de conhecimento do conteúdo da **Ata de Registro de Preço Nº 067/2011/SAD.**

Seguem trechos do Relatório sobre Execução de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, elaborado, Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso,



Secretaria Adjunta Executiva Coordenadoria de Tecnologia da Informação, em novembro/2015:

No item "2. **Motivos para a não realização de aditivo para o TA 015/2013**", buscamos demonstrar o trâmite interno e externo com a tentativa para a prorrogação do contrato com a empresa Ábaco. Com a consequente **não autorização por parte da CGE-MT**, a SEFAZ buscou a realização de várias ações para buscar uma solução para o problema. Dentre as principais, destacamos duas:

- Participação efetiva em força tarefa do Estado, demonstrada no item "3. Grupo de trabalho para atendimento às Orientações Técnicas da CGE", onde a SEFAZ, juntamente com outras Secretarias de Estado e Cepromat concentraram esforços na elaboração de metodologia e TR para contratação de Fábrica de software para desenvolvimento e sustentação de sistemas.

- Esforço para substituição do serviço sendo prestado sem previsão contratual pela empresa Ábaco, demonstrados no item "4. Adesão à Ata de RP do TCE-MT", até que os trabalhos da força tarefa citada anteriormente fossem finalizados e o contrato no novo modelo estivesse disponível. Para tanto, pretendíamos fazer a adesão na Ata do TCE (Ata RP 10/2015 PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2015/TCE-MT - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com vigência até 29/07/2016, para fornecimento de serviços técnicos especializados, por um período de 12 meses), onde teríamos, pelo menos, previsão contratual para a execução dos serviços essenciais de TI, até que o modelo ideal de trabalho estivesse disponível, e minimizando os valores a serem pagos por indenização para a empresa. (...).

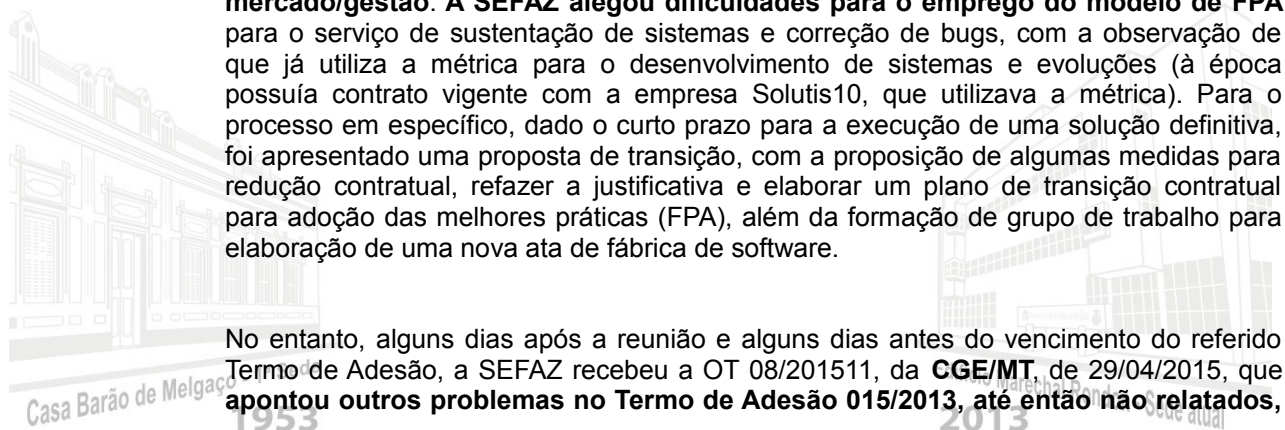
2. **Motivos para a não realização de aditivo para o TA 015/2013:**

A seguir, com as devidas autorizações dos superiores hierárquicos, COPA e ordenador de despesas, bem como o cumprimento dos trâmites administrativos, foram iniciados os procedimentos de autorização externa para o prosseguimento da realização de aditivo do referido Termo de Adesão, que seriam a aprovação do CEPROMAT e CONDES.

No dia **25/03/2015**, através do protocolo 138216, **o processo foi encaminhado para o CEPROMAT**. E, até o dia 17/07/2015, o processo foi tramitado entre unidades da SEFAZ, CEPROMAT e CGE, com a troca de informações, documentos e pareceres entre os envolvidos, além de reuniões presenciais.

Em reunião realizada entre SEFAZ, CEPROMAT e CGE, no dia 14/04/2015, a CGE apontou para a questão dos serviços **estarem sob pagamento através de posto de trabalho/homem-hora e que os mesmos deveriam utilizar métrica de FPA (pontos por função), conforme apontariam recomendações do TCU e melhores práticas de mercado/gestão. A SEFAZ alegou dificuldades para o emprego do modelo de FPA** para o serviço de sustentação de sistemas e correção de bugs, com a observação de que já utiliza a métrica para o desenvolvimento de sistemas e evoluções (à época possuía contrato vigente com a empresa Solutis10, que utilizava a métrica). Para o processo em específico, dado o curto prazo para a execução de uma solução definitiva, foi apresentada uma proposta de transição, com a proposição de algumas medidas para redução contratual, refazer a justificativa e elaborar um plano de transição contratual para adoção das melhores práticas (FPA), além da formação de grupo de trabalho para elaboração de uma nova ata de fábrica de software.

No entanto, alguns dias após a reunião e alguns dias antes do vencimento do referido Termo de Adesão, a SEFAZ recebeu a OT 08/201511, da **CGE/MT**, de 29/04/2015, que **apontou outros problemas no Termo de Adesão 015/2013, até então não relatados**,





e que teve como uma de suas conclusões:

"Que os Órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que aderiram a Ata de Registro de Preço N° 067/2011/SAD, sem observar a relação entre o objeto da licitação e as exigências de qualificação técnica, se abstenham de renovar ou prorrogar os contratos ora vigentes e que iniciem o quanto antes processo licitatório." (OT 08/2015, CGE/MT, 29/04/2015) Desta forma, atendendo à recomendação da CGE, com o vencimento do Termo de Adesão no dia 02/05/2015, não foi realizado termo aditivo.

O Relatório sobre Execução de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, afirma que **não houve outra alternativa à não ser a continuidade da execução do mesmo para posterior pagamento por indenização.**

Pela extrema necessidade da serviço para a SEFAZ, **não houve outra alternativa à não ser a continuidade da execução do mesmo para posterior pagamento por indenização**, enquanto outras formas de contratação/regularização da situação fossem conduzidas.

A SEFAZ, adotou duas medidas principais, nesse sentido: 1) Participação de Grupo de trabalho para a elaboração de um novo edital para contratação, em conjunto com outras Secretarias de Estado, dada a complexidade da modalidade; e, 2) Adesão à Ata de RP do TCE-MT, já existente, em formato semelhante ao utilizado pelo TA 015/2013, até que a nova contratação estivesse disponível.

3. Grupo de trabalho para atendimento às Orientações Técnicas da CGE

Em atendimento às Orientações Técnicas da CGE, foi formado grupo de trabalho para elaboração de Termo de Referência para contratação de fábrica de software com a formação de uma Ata de Registro de Preços para os órgãos do Estado de Mato Grosso.

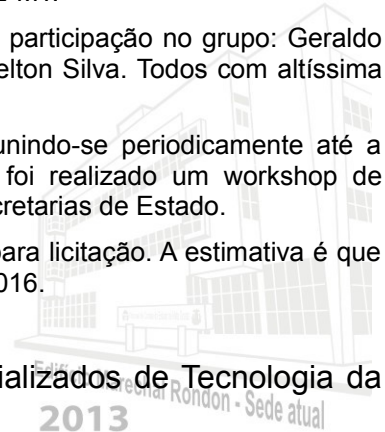
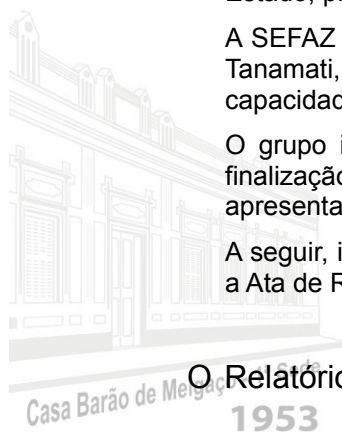
Um dos objetivos do grupo seria o estudo de modelos já contratados por outras instituições públicas, boas práticas de mercado, metodologias acadêmicas, dentre outros materiais, para a obtenção de forma de mensuração de serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação e documentação de software através da métrica de pontos por função.

O grupo foi coordenado pelo CEPROMAT, através da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação (DGTI) e teve convite para a participação para várias Secretarias de Estado, principalmente a SEDUC e SEFAZ, além da CGE-MT.

A SEFAZ disponibilizou quatro (04) Analistas de TI para participação no grupo: Geraldo Tanamati, Walderson Shimokawa, Filipe Molina e Rosinelton Silva. Todos com altíssima capacidade técnica e experiência no assunto.

O grupo iniciou suas atividades no dia 17/06/2015 reunindo-se periodicamente até a finalização dos trabalhos, no dia 16/11/2015, quando foi realizado um workshop de apresentação dos trabalhos, com convite para várias Secretarias de Estado.

A seguir, iniciou-se o processo de elaboração de edital para licitação. A estimativa é que a Ata de RP esteja disponível para adesão no início de 2016.





Informação, demonstra o motivo da NÃO adesão à Ata de RP do TCE-MT (item 4):

4. Adesão à Ata de RP do TCE-MT

Com o acompanhamento das atividades do grupo de trabalho responsável pela elaboração do Termo de Referência para a contratação de fábrica de software, percebeu-se, pela complexidade dos trabalhos, que os prazos para finalização não seriam curtos, o que poderia manter a execução dos serviços pela empresa Ábaco para a SEFAZ por vários meses sem cobertura contratual.

Desta forma, através do TR 119/2015, a SEFAZ iniciou os procedimentos para o processo de contratação de empresa para fornecimento de serviços técnicos especializados através de Carona à ATA de RP 010/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT.

O TR 119/2015, que tramitou com número de processo de número 504444/201518, iniciou-se em agosto/2015, com o encaminhamento de ofícios para solicitação de autorização para a Carona à Ata do TCE. A carona foi autorizada pelo TCE-MT, através do Ofício 1744/2015/GPRES-WJT, de 31/08/201519.

A seguir, após os trâmites internos da SEFAZ, no dia 25/09/2015, o processo foi encaminhado para o CEPROMAT para o processo de autorização. No dia 06/11/2015, foi recebido parecer da CGE-MT, sobre o pedido de adesão/carona à Ata do TCE-MT. O referido parecer opina pela impossibilidade da adesão à Ata. "esse Registro de Preço padece da mesma restrição existente na ATA 060/2011/SAD, ou seja, uma exigência específica para manutenção em um sistema específico, não caracterizando desta maneira uma ATA de Fábrica de Softwares que pudesse atender quaisquer órgãos administrativos, salvo se o negócio desde for aderente ao objeto aludido.". (Parecer de Auditoria 1009/2015, CGE-MT)

Adicionalmente, em 09/11/2015, o CEPROMAT, através de Parecer Técnico, não foi autorizou a adesão:

"5. CONCLUÍMOS, SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO EM ANÁLISE" (Parecer Técnico nº 146/2015, da – DGTI/CEPROMAT)

Desta forma, considerando os prazos estabelecidos pela Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SEGES/CGE nº 0420, de 09/10/2015, que "Dispõe sobre prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro e 2015", não foi possível iniciar novos TR, de forma que o serviço continuará a ser executado sem previsão contratual, até que sejam finalizados os estudos do grupo de trabalho citado anteriormente.

Observa-se, nas três últimas linhas do parágrafo acima que "serviço continuará a ser executado sem previsão contratual, até que sejam finalizados os estudos do grupo de trabalho citado anteriormente".

Verifica-se que o grupo iniciou suas atividades no dia 17/06/2015 reunindo-se periodicamente até a finalização dos trabalhos, portando o grupo já existe há mais de 05 (cinco) meses.

Segue Parecer de Auditoria 1009/2015, Adesão carona a ATA RP 10/2015



PREGÃO PRESENCIAL N.15/2015/TCE-MT²⁰, 3 de Novembro de 2015:

Neste sentido, avaliando o “Processo 504444/2015”, salvo melhor juízo, opina-se como **não possível adesão a quaisquer dos itens presentes na aludida ATA, visto que se trata de uma solução específica e licitada em lote único, conforme demonstrado acima e ainda, a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT.**

Assim, precisa-se salientar que a opinião presente para o caso concreto não tem condão de tecer críticas a processos licitatório de outros entes mas sim exclusivamente considerar que o objeto licitado, não pode ser aderido por não fazer parte do rol de produtos mantidos pela SEFAZ-MT.

Verifica-se, portanto, que foi solicitado adesão a ATA, que **NÃO** caberia adesão, pois **trata-se de uma solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA**, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e **a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT.**

Ressalte-se que a orientação sobre o ponto de função, **já existe desde o exercício de 2012 (05 de novembro de 2012):**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA CGE/2012, SOBRE PONTO DE FUNÇÃO

Por estes motivos, torna-se necessária a utilização de uma técnica mais moderna que efetue a medição do tamanho do software de forma objetiva. A técnica mais conhecida e difundida com este intuito é a Análise de Pontos de Função.

A Análise de Pontos de Função (APF) é uma técnica de medição das funcionalidades fornecidas por um software do ponto de vista de seus usuários. Ponto de Função (PF) é a sua unidade de medida, que tem por objetivo tornar a medição independente da tecnologia utilizada para a construção do software. Ou seja, a APF busca medir o que o software faz, e não como ele foi construído.

Diante do exposto, essa metodologia de contagem de Pontos de Função é a recomendada pela Auditoria Geral do Estado e pelos órgãos de controle da União, tais como a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), para contratação de desenvolvimento e manutenção de softwares, em substituição às contratações por homem hora.

Segue Trecho da Manifestação Técnica n. 03/2015 sobre processo 138216/2015 – Prorrogação de contrato de mão-de-obra em TI pela SEFAZ-MT em relação ao PREGÃO 067/2011/SAD. Cuiabá, 22 de Junho 2015:

²⁰ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2015 – TP, Dispõe sobre a Instituição do Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que foi instituído pela Resolução nº 12/2013, de 18 de junho de 2013.



(...) À antiga cúpula da gestão da SEFAZ, esta sim cientificada desde 2012 pela CGE, reiteradas nos anos seguintes 2013 e 2014, sobre a nocividade da contratação deve ser notificada a apresentar justificação por olvidar as advertências, aquilatando-se por conseguinte a necessidade de recair-lhes a responsabilização e reprimendas que sejam cabíveis.

Conclui-se que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, juntamente com a Gerência de Contrato incorreram em uma sucessão de erros, quando solicitaram aditivo ao contrato que não poderiam aditar, por observação da Ata de Registro de Preços e quando solicitaram adesão INDEVIDA à Ata de Registro de Preços de solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT.

O Coordenador de Aquisições e Contratos é o **gestor/responsável pelos processos licitatórios**, independente de trave dos processos, como por exemplo a morosidade na elaboração do Termo de Responsabilidade, portanto o mesmo DEVE efetuar o planejamento e agilizar os processos licitatórios da Secretaria de Estado de Fazenda, principalmente os serviços de natureza continuada, não possuiu justificativa os pagamentos por indenização de serviços que são considerados de natureza continuada.

Esse fato caracteriza ausência de planejamento dos processos licitatórios, cabendo a responsabilização do:

Coordenador de Aquisições e Contrato, pois se houvesse planejamento dos processos licitatórios, principalmente os processos de natureza continuada, não haveria processos sem a devida licitação e conseqüentemente pagamentos por indenização, e da

Ordenadora de Despesas, pois é a pessoa que autoriza as realizações das despesas como, também, os devidos pagamentos. O processo para pagamento por indenização foi instruído em 01/12/2015, conforme Processo n. 633478/2015 e Parecer Técnico n. 004/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ.

• **Evidências:**

Contrato n. 015/2013, com a Empresa: Ábaco Informática Ltda. E Relatório sobre Execução de Serviços Especializados de Tecnologia da Informação, elaborado, Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Secretaria Adjunta Executiva Coordenadoria de Tecnologia da Informação, em novembro/2015; Processo de



Pagamento por indenização (doc. digital 232665/2015 e 62367/2016)

• **Responsabilização:**

1. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Não adotar providências para realizar o processo licitatório.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de providências para a realização do processo licitatório resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir do Coordenador de Aquisições e Contratos o controle e agilidade dos processos licitatórios, no entanto, observou-se extrema morosidade no planejamento e execução dos processos licitatórios, é razoável que o Coordenador se planeje para suas futuras licitações de maneira a evitar a ocorrência de contratações diretas irregulares, processos licitatórios morosos, e a realização de pagamentos a título de indenização, por ausência de suporte contratual.

2. Secretária Adjunta Executiva e Ordenadora de Despesa

Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Autorizar a realização de despesa, com ausência de processo licitatório.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização das despesas, com prestação de serviços, **com ausência de processo licitatório**, resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93.
- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independentem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

Achado Nº 10: **GB 01** – Houve pagamentos à Empresa: Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91.



Achado Nº 11: GB 01 – Houve pagamentos à Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80.

• **Situação encontrada:**

A finalidade dos serviços foram para acomodação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, de forma emergencial, em especial as equipes da Procuradoria Fiscal, pois o prédio próprio da PGE encontra-se com falhas estruturais e as condições físicas precárias de funcionamento e ainda, em estado de insalubridade, comprovadas pelo relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, que detectou que o prédio se encontra com graves patologias construtivas.

Com a urgência iminente da demanda, definiu-se a contratação dos serviços com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/96 – dispensa de licitação de forma emergencial.

Relata-se os fatos do processo:

- **Em 06/05/2015** foi encaminhado para GOPI relação de documentos necessários para contratação de forma emergencial;
- **Em 12/05/2015** foi encaminhado o **Termo de Referência - TR n. 59/2015**, para Contratação de empresa especializada para execução de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A;
- **Em 21/05/2015** foi recebido o **Termo de Referência – TR n. 59/2015 formalizado e assinado**;
- **Em 27/05/2015** foi **anexado** ao processo de Dispensa o último documento pendente, a **Certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros**;
- **Em 28/05/2015** o processo foi encaminhado para **Assessoria Jurídica Fazendária**;
- **Em 16/06/2015** foi devolvido o processo pela **Assessoria Jurídica Fazendária**;

Seguem constatações, da análise do processo:

No entanto, apesar das datas demonstradas acima, o início das obras ocorreu no dia 04/05/2015, dois (02) dias anteriores a data de início do possível processo de dispensa de licitação que foi em 06/05/2015, nessa data foi encaminhado para GOPI relação de documentos necessários para contratação de forma emergencial.



As obras foram concluídas no dia 07/05/2015, e executadas pelas empresas Complexx Tecnologia Ltda. E Lima Murça & Murça Ltda., conforme demonstra o Relatório CSA 030/2015/COFAZ/SEFAZ.

Verifica-se veracidade nos fatos, pois no dia 08/05/2015 conclui-se a mudança das unidades da PGE no complexo III-A da Sefaz, e inauguração, na manhã de sexta-feira (08/05/15), do espaço da Procuradoria Fiscal do Estado anexo à Secretaria Estadual de Fazenda²¹.

Portanto, conclui-se **pela ordem cronológica dos fatos, que a execução e conclusão das obras** pra adequação do Complexo III-A, **se deram antes do início do procedimento licitatório** em desobediência a Lei n. 8.666/93.

Constatou-se, uma tentativa, de simulação de procedimento licitatório, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pelas Empresas.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório de Dispensa de Licitação estava sendo realizado para “regularizar” **os serviços já prestados entre os dias 04 a 07/05/2015**.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput”, e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.

Sobre responsabilização da Comissão de Licitação, caso o processo de licitação fosse concluído:

Dentre as atribuições legais da Comissão de Licitação estabelecidas no art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/96 está a de: “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação”. Evidentemente, que uma das razões desse exame previsto em lei **é evitar fraude à licitação para que esta possa cumprir sua finalidade legal**.

Por intermédio do Acórdão nº 3705/2010 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União **aplicou multa aos membros de comissão de licitação em função da constatação de fraudes em procedimento licitatório**.

Segue Acórdão n. 673/2008 Plenário – exarado pelo Tribunal de Contas da

21 <http://www.rdnnews.com.br/executivo/governo-integra-fazenda-e-pge-para-buscar-r-14-bilhoes-da-divida-ativa/61795>.



União:

O TCU chamou em audiência gestor público pela ausência de competição em licitação realizada, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum, com indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conclui-se que a Coordenadora de Aquisições e Contratos, com o conhecimento de que os serviços já haviam sido executados, pois a Coordenadoria de Aquisições e Contratos está localizada abaixo da PGE, no mesmo Complexo, portanto não era possível a falta de conhecimento do Coordenador do Setor de que os serviços ainda não tinham sido executados.

Também, não era possível a falta de conhecimentos dos responsáveis que autorizou a dispensa de licitação, pois o andar do Complexo III-A que foi disponibilizado para a PGE foi entregue no dia 08/05/2015, com a presença do Governador do Estado.

Constatou-se, uma tentativa, de simulação de procedimento licitatório, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pelas Empresas.

Desse modo, fica transparente que o processo licitatório de Dispensa de Licitação estava sendo realizado para “regularizar” **os serviços já prestados entre os dias 04 a 07/05/2015.**

Destaca-se que no exercício de 2015 não foi realizado o pagamento para a Empresa: Lima Murça & Murça Ltda. - ME., pela prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91, sendo realizado o pagamento no exercício de 2016, conforme NOB n. 16601.0002.15.023092-8.

No entanto foi realizado o pagamento para a Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80, conforme demonstrado abaixo:

Tabela: 3.3.2. Pagamento, com ausência de procedimento licitatório

PAGAMENTO/NOB	DATA	VALOR	HISTÓRICO
16101.0002.15.021042-0	24/08/15	67.174,80	Refere-se ao pagamento da NFS-e nº 3759, indenização



de serviços realizado sem cobertura contratual, Parecer nº063/2015/AJF/SEFAZ-MT.

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput” e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92²² **independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Portanto, o Coordenador de Aquisições e Contratos; a Ordenadora de Despesa e o Senhor Secretário Adjunto de Administração Fazendária respondem solidariamente com a irregularidade.

• **Evidências:**

Declaração assinada pela Secretária Adjunta Executiva e pelo Secretário Adjunto de Administração Fazendária; Termo de Declaração da Sindicância Administrativa – Portaria n. 030/2015/COFAZ/SEFAZ; CI n. 097/2015/SAAF/SEFAZ; Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa 030/2015/COFAZ/SEFAZ; FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações (doc. digital 232665/2015 e /2015)

• **Responsabilização:**

1. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

• **Conduta:** Não adotar providências, de forma tempestiva, para realizar o processo licitatório e **simular procedimento licitatório**, com fim de encobrir

22 CAPÍTULO III, Das Penas, Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



as prestações dos serviços executados.

- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de providências para a realização do processo licitatório resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93, e resultou, também, em **simulação de procedimento licitatório, fraude.**
- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

2. Secretária Adjunta Executiva e Ordenadora de Despesa

Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Autorizar a realização de despesa, com ausência de processo licitatório e simular procedimento licitatório, com prestação de serviços.
- **Nexo de Causalidade:** A autorização das despesas, com prestação de serviços, **com ausência de processo licitatório**, resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93, e resultou, também, em **simulação de procedimento licitatório, fraude.**
- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

3. Secretario Adjunto de Administração Fazendária

Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Requerer a realização de despesa, com ausência de processo licitatório e simular procedimento licitatório, com prestação de serviços.
- **Nexo de Causalidade:** O requerimento da realização das despesas, com prestação de serviços, **com ausência de processo licitatório**, resultou na infração ao art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da



Lei 8.666/93, e resultou, também, em **simulação de procedimento licitatório, fraude.**

- **Culpabilidade:** Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, "caput", e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independem de dano material e só exige o dolo genérico que consistente na **vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.**

2 Não Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02.**

Achado Nº 12: **GB 02** – Inexigibilidade de licitação n. 001/2015 – Objeto: Orientações por Escrito em Licitações e Contratos, com a Empresa Zênite Informação e Consultoria, **sem amparo na legislação.**

Achado Nº 13: **GB 02** – Inexigibilidade de licitação n. 002/2015 – Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos Ilimitados, por telefone, e-mail, etc., com a Empresa Editora Negócios Públicos, **sem amparo na legislação.**

- **Situação encontrada:**

Verifica-se que os processos de inexigibilidade de licitação n. 001/2015 e 002/2015 foram fundamentados do inciso II, art. 25 da Lei nº 8.666/93 e no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que somente se configurará a inexigibilidade se presente no processo três requisitos cumulativamente²³:

- 1.** os motivos determinantes da singularidade dos serviços;
- 2.** as razões para a escolha do executante;
- 3.** justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da

Lei n. 8.666/1993.

Sobre a formalização dos processos de inexigibilidade, o TCU manifestou-se:



Acórdão 2684/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Segundo o Profº Marçal: **“A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”.**

Já quanto à questão da notória especialização esse doutrinador ensina que:

“... a notória especialização não é uma causa da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Nos casos de singularidade de objeto, a Administração contratará terceiros por não dispor de recursos humanos para atender às próprias necessidades. **A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos.** Ora, isso não autoriza a Administração a contratar quem bem ela entender. A ausência de critérios objetivos de julgamento não conduz à possibilidade de escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. (...) Portanto, sob um ângulo objetivo entendemos que seria possível a Administração proceder licitação para escolha da melhor proposta para prestação do serviço em comento.

Acórdão 1547/2007 Plenário:

Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade àquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os **motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço,** nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2336/2008 Primeira Câmara (Sumário): **Veda-se a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.**

Constata-se, portanto, que as Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e 002/2015 – para contratação de consultoria técnica – não foi amparada no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, pois o processo não foi instruído com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

Observa-se que os objetos licitados, não possuem a singularidade necessária para o enquadramento no **inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, pois existe mais de um fornecedor que atende as necessidades da Administração,** portanto existe a viabilidade de competição, como exemplo são as empresas destacadas acima: Empresa Zênite Informação e Consultoria e a Empresa Editora Negócios Públicos, ambas as empresas prestam os mesmos serviços e possuem produtos semelhantes.

• Evidências:

Processos de Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e 002/2015 (doc.



digital 62166/2016).

- **Responsabilização:**

1. **Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Não coordenar os processos de inexigibilidades de licitação n. 001/2015 e 002/2015 de forma eficiente.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de coordenação dos processos de inexigibilidade de licitação n. 001/2015 e 002/2015 de forma eficiente, resultou em inexigibilidades de Licitação **não amparada no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93**, pois o processo **não foi instruído com os motivos determinantes** da singularidade dos serviços, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir do Coordenador de Aquisições e Contratos o devido conhecimento das legislações vigentes para o desempenho de suas funções e o desenvolvimento do seu Setor de Aquisições e Contratos, ainda mais considerando que o mesmo possui a sua disposição duas grandes empresas de consultoria, de renome no mercado, Zênite e Negócios Públicos.

2. **Presidente da Comissão de Licitação - em substituição**

Sra. Renata Fernandes Lima

- **Conduta:** Realizar Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015 e 002/2015.
- **Nexo de Causalidade:** A realização dos Processos Licitatórios de Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e 002/2015, resultou em inexigibilidades de Licitação **não amparada no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93**, pois o processo **não foi instruído com os motivos determinantes** da singularidade dos serviços, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993
- **Culpabilidade:** É razoável exigir da Presidente de Comissão de Licitação o devido conhecimento das legislações vigentes para o desempenho de suas funções, portanto, a mesma, deveria ter o conhecimento que para o enquadramento **no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, a empresa**



necessita ser a única no mercado a prestar o devido serviço, no entanto, conforme observamos, na SEFAZ, existe no mercado, pelo menos, duas empresas que prestam os mesmo serviços.

- 3** Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação? (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93) – **G_ 21.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 4** Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – **GB 03**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 5** Foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação? (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177) – **G_ 15.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 6** Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis? (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 04.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 7** Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente? (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 05.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 8** Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade? (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 43, IV, da



Lei nº 8.666/1993) – **GB 06.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 9** Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte? (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 10** Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos? (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02) – **G_ 16.**

Verificou-se que os resumos das publicações dos editais não fornecem o endereço eletrônico correto/completo onde serão disponibilizados na íntegra os editais da Secretaria de Estado de Fazenda, dificultando o acesso aos editais de licitações, dessa forma o Gestor ofende aos Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência – **conforme irregularidade classificada em NB 10 – Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitação (Achado Nº 22).**

- 11** Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes? (art. 30 da Lei 8.666/1993) – **G_ 17.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 12** Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes? (art. 31 da Lei 8.666/1993) – **G_ 18.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 13** Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes? (art. 29 da Lei 8.666/1993) – **G_ 19.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 14** Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993) – **G_ 20.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.



15 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). – **GB 13**.

Achado Nº 14: **GB 13** – O Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade.

• **Situação encontrada:**

O processo licitatório Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, Objeto: Prestação de Serviços de Movimentador de Mercadorias, iniciou-se em março/2014, com elaboração do Termo de Referência – TR n. 048/2014, no entanto, somente em 19/09/2014 foi publicado pela Sefaz, por meio do Decreto Orçamentário n. 340/2014, os recursos orçamentários necessários para prosseguir com a licitação.

Após a publicação dos recursos, somente em 17/10/2014, **praticamente um mês depois**, efetuou-se a reserva de empenho para o TR n. 048/2014, **a justificativa para a morosidade foi adequação dos recursos no Sistema FIPLAN – mudança de fonte de recursos**.

Sanada a face da reserva do empenho deu-se o prosseguimento do processo licitatório, **pregão previsto para realização em 17/12/2014**, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.

Constata-se **a excessiva morosidade** no processo licitatório de pregão eletrônico, pois, somente, **47 (quarenta e sete) dias após realizada a reserva do empenho** para o TR e que foi publicado no DOE a data de realização do pregão que seria para **61 (sessenta e um) dias após a liberação dos recursos** para prosseguir com a licitação.

Em 15/12/2014 houve o primeiro adendo ao Edital, portanto foi divulgada nova data de abertura da sessão, para o dia 05/01/2015, porém nessa data houve inconsistência no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, alterando, novamente a data para o dia 07/01/2015.

Em 07/01/2015, o **pregão foi suspenso** em cumprimento ao art. 5º do Decreto n. 4 de 02/01/2015 (...) todas as atuais senhas de acesso ao sistema (...) SIAG (...) ficam sem efeito a partir desta data. E de acordo com o § 1º do art. 5º devendo ser criadas novas senhas.



Constata-se alterações no TR, entre os dias 05/03/2015 a 27/04/2015, somaram-se **53 (cinquenta e três) dias**, caracterizando, mais uma vez, a **excessiva morosidade** e falta de comunicação entre os setores envolvidos no processo licitatório.

Em 27/04/2015 o Colegiado de Planejamento e Assessoramento Superior da Sefaz – COPA decidiu pela continuidade da licitação.

Em 14/05/2015, foi sugerido que utilizasse-se outro sistema de aquisições, tendo em vista os problemas, que persistiam, no Sistema SIAG. No entanto a Secretaria Adjunta Maria Célia, despachou, Despacho n. 196/2015, pela continuidade do Pregão, visto que o processo licitatório já havia passado pelas instâncias competentes para aprovação.

Em 09/07/2015, foi aberto o pregão, e em 31/07/2015, publicou-se o resultado – Fracassado – Todos licitantes foram desclassificados.

Publicou-se a 2ª abertura da sessão designada para o dia 20/08/2015, e em 25/09/2015 adjudicou e homologou a empresa vencedora do certame.

Contatou-se que o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso **em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade**.

Ressalta-se que a Administração, deve observar os Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, para NÃO tornar o processo licitatório excessivamente moroso.

Seguem acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União, sobre violação **aos princípios básicos da razoabilidade e celeridade**.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame**.

Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem**



assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (...)

Acórdão 1182/2007 Plenário

O TCU informou a órgão embargante que, **preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão**, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor, de amostra de material de consumo a ser adquirido no certame.

Acórdão 1182/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nessa esteira, penso que há que se **analisar a modalidade do pregão sobre a ótica da celeridade, acima mencionada, eis que essa característica está intimamente associada ao nascedouro desse instituto**, mas sem se olvidar da necessária observância ao princípio da eficiência, porquanto é em razão desse postulado que se busca uma maior qualidade/economicidade do ato administrativo, de modo a melhorar a relação custo/benefício do trabalho da Administração Pública. (...)

Acórdão 1284/2007 Plenário (Sumário)

Ao efetuar alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, a Administração poderá, pautando-se pelos princípios da razoabilidade, isonomia entre os licitantes, publicidade, ampla competitividade e celeridade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e que, ao mesmo tempo, **não tornem o processo licitatório excessivamente moroso**. (...)

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: **O Princípio da Celeridade consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão**, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Ressalta-se que essa extrema morosidade resultou em despesas sem o devido processo licitatório, conforme irregularidade classificada em GB 01 – Ausência de Licitação (Achado Nº 4).

Portanto, no Pregão n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, a Sefaz não observou, uma das diretrizes consagradas em licitações na modalidade pregão, o Princípio da Celeridade, pois o pregão demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso **em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade**.

• Evidências:

Nota Técnica Conjunta n. 001/2014 CPAS e CAC/SAAF/SEFAZ, Nota



Técnica n. 008/2015 CAC/SAAF/SEFAZ (fls. 01-20 doc. digital 232508/2015).

• **Responsabilização:**

1. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Não adotar providências para agilizar o Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, que foi realizado no período de 19 (dezenove) meses.
- **Nexo de Causalidade:** A não adoção de providências para agilizar o Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ resultou no afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, pois o processo licitatório demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir do Coordenador de Aquisições e Contratos o controle dos processos licitatórios, no entanto, da análise do processo licitatório, observou-se que o Coordenador não respeitou uma das diretrizes consagradas em licitações na modalidade pregão, que é o **Princípio da Celeridade**.

Não foi respeitada a premissa básica do pregão eletrônico que é **uma modalidade ágil**, transparente que permite a **simplificação de muitas das etapas burocráticas que tornam morosa** a contratação com a administração pública. Pois, o Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ foi desenvolvido no período entre março/2014 a outubro/2015 – 19 (dezenove) meses - **comprovando excessiva morosidade** o que resultou em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade.

2. Gerente de Processos de Aquisições - Sra. Jucila Leite Amaral (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Realizar Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, com excessiva morosidade.
- **Nexo de Causalidade:** A realização do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ com excessiva morosidade resultou no afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, pois o processo licitatório demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão.



- **Culpabilidade:** A Gerente de Licitações não observou, uma das diretrizes consagradas em licitações na modalidade pregão, o Princípio da Celeridade. Observa-se que o **pregão é uma modalidade ágil**, transparente que permite a **simplificação de muitas das etapas burocráticas que tornam morosa a contratação** com a administração pública. No entanto, o Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ foi desenvolvido no período entre março/2014 a outubro/2015 – 19 (dezenove) meses - **comprovando excessiva morosidade** o que resultou em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade.

3.4 Contratos Administrativos

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: Contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início. Essa é a regra.

Podem os contratos ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei admite as seguintes exceções:

- projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, podem ser prorrogados se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de hospital de grande porte;
- serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses. Exemplo: serviços de vigilância, de limpeza e conservação;
- aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática podem ser prorrogados pelo prazo de até quarenta e oito meses. Exemplo: aluguel de computadores e impressoras.

Ainda, de acordo com o Manual de Licitações e Contratos, **em caráter excepcional²⁴, devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade**

24 Excepcional vem de exceção. Aquilo é raro, diferente, que não é comum.



superior, os contratos que tenham por objeto prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados por mais doze meses além dos sessenta meses normalmente permitidos.

Sobre prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, segue Acórdão 645/2007 Plenário exarado pelo Tribunal de Contas da União:

Adote as medidas necessárias a fim de evitar a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, com amparo no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quando já transcorridos 60 (sessenta) meses, por ser esse dispositivo de aplicação apenas em casos excepcionais.

Segue entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Consolidação de Entendimentos Técnicos, Decisões em Consulta, 5ª Edição:

Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações.

A **prestação de serviços a serem executados de forma contínua** poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a 60 meses**, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

Portanto existe entendimento consolidado do TCE/MT, desde 2007, de que a prorrogação de contratos de prestações de serviços contínuos, DEVE ser limitada a 60 (sessenta) meses - **Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007)**.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, de acordo com o Manual de Licitações e Contratos, admite a prorrogação de contratos de prestações de serviços contínuo, **em caráter excepcional**, desde que **devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade superior**.

No entanto, o Manual de Licitações e Contratos apresenta o Acórdão 645/2007 Plenário - para que a Administração adote as medidas necessárias a fim de evitar a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, quando já transcorridos 60 (sessenta) meses, **por ser esse dispositivo de aplicação apenas em casos excepcionais**.

Portanto, de acordo com a Lei de Licitações e entendimento do Tribunal de



Contas da União, somente, é admitido em casos excepcionais, NÃO É REGRA, é exceção/raro/incomum.

Integraram a amostra analisada os Contratos n. 03/14; 09/14; 012/14; 016/14; 017/14; 061/10; 096/10; 001/11; 049/11; 003/14; 010/14; 034/14; 035/14; 001/15; 003/15; 005/15; 009/15; 021/15; 024/15;

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1** A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração? (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 2** O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficiente? (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) – **H_ 15**.

Achado Nº 15: **HB 15** – O acompanhamento NÃO foi eficiente, pois constatou-se ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND nos pagamentos de notas fiscais do Contrato n. 035/2014, em desacordo com as Cláusula Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2.) e com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I).

• **Situação encontrada:**

Contrato n. 035/2014/SAAF/SEFAZ, com a Empresa: Araraúna Turismo Ecológico Ltda., Cláusula Segunda - Das especificações do Objeto: Serviços de agenciamento de viagens para atender os órgãos do Poder Executivo de Mato Grosso, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, valor (240.000,00).

Verifica-se pagamentos de Notas Fiscais com ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND.

Tabela: 3.4.1. Segue relação das Notas Fiscais



NF nº	Data	Valor	Fls. Doc. Digital 232610/2015
35453	10/03/15	3.274,22	fls. 56
35557	20/03/15	814,09	fls. 38
35452	10/03/15	404,79	fls. 23
35347	28/02/15	876,96	fls. 08

Seguem cláusulas que foram descumpridas, devido a falta do acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 034/2014:

Cláusulas 7.2.7.1. e 7.2.7.2. - Da Forma de Pagamentos:

7.2. Da Forma de Pagamento

7.2.7. Os pagamentos das Notas Fiscais ficam condicionados a apresentação, pela CONTRATADA, dos seguinte documentos:

7.2.7.1. Certidão de quitação de Tributos Federais, neles abrangidos as Contribuições Sociais, administrados pela Secretaria da Receita Federal;

7.2.7.2. CND – Certidão Negativa de Débitos Fiscal, expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do respectivo domicílio tributário (...).

Violação ao Termo de Referência/Projeto Básico n. 059/2014, com relação a exigência de Certidão Negativa:

16 - Condições de Pagamento:

O pagamento será efetuado após a Nota Fiscal estar devidamente atestada pela Gerência responsável pela fiscalização dos bens/serviços GTRAN e acompanhada dos Certificados de Regularidade. Fiscal descritos nos Decretos Estaduais n's 7217/06,8199/06 e 8426/06, obedecendo aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n * 01/2007/SAGF/SEFAZ.

l) Certidões obrigatórias, para pagamento de Pessoa Jurídica: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - **Certidões Negativas de Débito do INSS - CND**; 3 - Certidões Negativa de Débitos para Recebimento da Administração Pública - CND SEFAZ-MT, exigido para as empresas cadastradas no Estado de Mato Grosso; 4 - Certidão Negativa de Débitos do ICMS/IPVA - CND da SEFAZ do Estado de origem, exigido para as empresas cadastradas em outras unidades da Federação; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, provando a inexistência de débitos inadimplidos, nos termos da Lei n. 12.440/2011, que alterou o Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) e a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos,



consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

O Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Sobre a legalidade dos atos praticados pelos Responsáveis e aplicações de sanções, segue o inciso I e II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.**

Portanto, constata-se ato de improbidade administrativa, quando o fiscal do contrato deixou de praticar ato de ofício.

- **Evidências:**

Contrato n. 035/2014; Termo de Referência; Processo de pagamento, com as notas fiscais (doc. digital 232610/2015).

- **Responsabilização:**

1. **Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2014 a 30/11/2014).

Gerente de Contratos – Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó (Período: 01/01/2014 a 30/11/2014).

- **Conduta:** Abster-se do acompanhamento eficaz da execução do Contrato n. 035/2014.

- **Nexo de Causalidade:** A abstenção do acompanhamento resultou nos pagamentos de Notas Fiscais com ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND, conforme previsão obrigatórias para pagamento, de acordo com as Cláusulas Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2. - Da Forma de Pagamentos) e, também, de acordo com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I - Condições de Pagamento).

- **Culpabilidade:** No ato do processo de acompanhamento da execução do Contrato n. 035/2014, que envolve a promoção das medidas necessárias à fiel execução dos Serviços de agenciamento de viagens, seria razoável exigir



que o Gestor do Contrato solicitasse aos Fiscais do Contrato o devido controle do acompanhamento e fiscalização do contrato.

2. Fiscal do Contrato – Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves (Período: 01/01/2014 a 30/11/2014).

- **Conduta:** Abster de acompanhar e fiscalizar de forma eficiente a execução do Contrato n. 035/2014.
- **Nexo de Causalidade:** A ineficiência no acompanhamento e na fiscalização do Contrato n. 035/2014, resultou nos pagamentos de Notas Fiscais com ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND, conforme previsão obrigatórias para pagamento, de acordo com as Cláusulas Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2. - Da Forma de Pagamentos) e, também, de acordo com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I - Condições de Pagamento).
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que os fiscais realizem o acompanhamento e fiscalização do contrato, cuja OMISSÃO resulta em Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (II, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92).

3 A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93?
- **HB 03.**

Ocorreram irregularidades nas prorrogações, e estão classificadas abaixo.

4 A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93? – **H_ 16.**

Achado Nº 16: **HB 16** – Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93.

• **Situação encontrada:**

A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, celebrou no dia 19 de janeiro de 2011 o contrato nº 001/2011/SENF-SEFAZ/FUNGEFAZ, cujo objeto era “adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2010/TJ oriunda do Pregão nº 44/2009/TJ, que tem por finalidade a prestação de serviços de impressão, com fornecimento e



instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção”.

Na cláusula da vigência foi estabelecido o prazo de seis meses, a partir de a partir 02 de fevereiro de 2011, com possibilidade de prorrogação conforme lei 8.666/93. **Assim contrato foi sucessivamente prorrogado, tendo sido celebrados nove termos aditivos de prazo, sendo o último assinado em 31 de julho de 2015 para vigorar até 02 de fevereiro de 2016.**

Conforme artigo 57, IV da lei 8.666/93, *in verbis*, os contratos para locação de equipamentos podem ter duração máxima de 48 meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Conforme legislação explicitada, o nono aditivo celebrado ocorreu de forma irregular, uma vez que o contrato já estava em execução desde fevereiro de 2011, ou seja, o tempo máximo de duração havia se expirado em fevereiro de 2015. Assim, à luz da legislação vigente, esse termo não poderia ter sido assinado.

É DEVER dos setores responsáveis pelos contratos, como a Coordenadoria e Gerência exercerem a gestão dos contratos, ou designarem setor/pessoa que os façam, pois se houvesse uma gestão eficiente dos contratos NÃO ocorreriam a irregularidade.

- **Evidências:**

Contratos N. 001/2011/SENF/SEFAZ e aditivo n. 09 desse contrato (doc. digital 232611/2015).

- **Responsabilização:**

1. **Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2014 a 30/11/2014).

- **Conduta:** Realização do nono termo aditivo ao contrato nº 01/2011 em desacordo com o artigo 57, IV da Lei 8.666/93, por extrapolar o limite de 48 meses permitido.

- **Nexo de Causalidade:** A inércia do coordenador em acompanhar e



comunicar o fim do contrato para realização de nova licitação, fez com que houvesse a renovação por prazo não permitido pela legislação.

- **Culpabilidade:** É dever do Coordenador de Contratos acompanhar sua execução com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido.

2. Gerente de Contratos – Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Realização do nono termo aditivo ao contrato nº 01/2011 em desacordo com o artigo 57, IV da Lei 8.666/93, por extrapolar o limite de 48 meses permitido.
- **Nexo de Causalidade:** A inércia da Gerente de contratos em acompanhar e comunicar o fim do contrato para realização de nova licitação, fez com que houvesse a renovação por prazo não permitido pela legislação.
- **Culpabilidade:** É dever da Gerente de Contratos acompanhar sua execução com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido.

Achado Nº 17: HB 16 – Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93.

• **Situação encontrada:**

Constatou-se que o Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 (vinte e quatro horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das unidades fazendárias, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., **foi firmado em 14/10/2010**, portanto sua vigência contratual não poderia ultrapassar a data de **14/10/15**, o limite de 60 (sessenta) meses dos serviços continuados.

No entanto, o contrato possuiu 12 (doze) Termos Aditivos ao contrato, sendo



o 12º Termo Contratual **assinado em 20/01/2016** tendo em vista a necessidade de reajuste salarial em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 da referida categoria – Cláusula Primeira – Do objeto.

Segue trecho do 11º Termo Aditivo, assinado no final do exercício de 2015, Cláusula Primeira – Do Objeto e Cláusula Segunda – Do Aditamento:

Cláusula Primeira – Do Objeto **(1.1.)** O presente Termo tem o objeto alterar a Cláusula Nona – Da Vigência do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, tendo em vista a prorrogação de sua vigência.

Cláusula Segunda – Do Aditamento **(2.1.)** Altera-se a Cláusula Nona – Da Vigência, prorrogando-se o prazo de vigência do Contrato Original pelo período de 03 (três) meses, com início em 18/11/2015 e término previsto para 18/02/2016 (...).

O 11º Aditivo ao Contrato, contrariou a recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP, Recomendação b):

Não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).

Segue entendimento exarado pelo TCE/MT - Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. **Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos**, nos termos da Lei de Licitações:

A prestação de serviços a serem executados de forma contínua **poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações**. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

De acordo com o Manual de Licitações & Contratos do TCU²⁵, Duração dos Contratos – Os serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses. Exemplo: serviços de vigilância, de limpeza e conservação.

25 Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada.



Segue entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 645/2007 Plenário:

Adote as medidas necessárias a fim de evitar a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, com amparo no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quando já transcorridos 60 (sessenta) meses, por ser esse dispositivo de aplicação apenas em casos excepcionais.

Portanto, o prazo de duração dos contratos para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para **determinado período e prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses**, que objetive a obtenção de condições e preços vantajosos para a Administração, em observância aos pressupostos contidos no Manual de Licitações & Contratos do TCU.

Observa-se que o contrato ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada, em desacordo com o **inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP²⁶ do TCE/MT.**

• **Evidências:**

Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ e Termos Aditivos (doc. digital 62177/2016).

• **Responsabilização:**

1. Coordenador de Aquisições e Contratos – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

• **Conduta:** Coordenar a realização do Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato nº 096/2010.

• **Nexo de Causalidade:** A coordenação da realização do Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato n. 096/2010 resultou em aditivo que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

• **Culpabilidade:** É dever do Coordenador de Contratos acompanhar as execuções com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro

26 Recomendação b) não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).



do limite legal permitido, de acordo com o **inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações** e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP²⁷ do TCE/MT.

2. Gerente de Contratos – Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó (Período: 01/01/2014 a 30/11/2014).

- **Conduta:** Realizar o Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato nº 096/2010.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de realizar o Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato n. 096/2010 resultou em aditivo que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.
- **Culpabilidade:** É dever da Gerente de Contratos acompanhar as execuções com relação à vigência, para que as prorrogações ocorram dentro do limite legal permitido, de acordo com o **inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações** e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP²⁸ do TCE/MT.

5 As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93? – **HB 10.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

6 O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados? – **H_ 06.**

Observa-se que o Contrato n. 021/15, com a Empresa Liderança Limpeza e Conservação, infringiu a Cláusula 3.70.2 “Admissão de presos nos postos de trabalho”. Informa-se que o Fiscal e o Gestor do Contrato encaminharam e-mail acionando a empresa prestadora dos serviços, cobrando o cumprimento da cláusula contratual.

27 Recomendação b) não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).

28 Recomendação b) não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).



7 As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação? (art. 65 da Lei nº 8.666/93) – **H_ 14.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

8 A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado? (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) – **HB 01 ou H_ 08.**

Achado Nº 18: **HB 08** – Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanções administrativas cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais.

• **Situação encontrada:**

A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, celebrou com a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., dois contratos a saber:

Contrato n. 049/2011/SENF/SEFAZ, segue o objeto, conforme descrito no contrato: “O objeto do presente é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços, para a transcrição de dados e processamento de informações, nas Unidades vinculadas ou que prestam apoio aos sistemas da área da Receita Pública e da área do Tesouro Estadual, conforme as especificações técnicas descritas na Cláusula Segunda e no Anexo do presente Contrato, atendendo ao disposto no Edital de Licitação de Pregão n. 010/2011/SENF/SEFAZ.”

Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, segue o objeto conforme descrito no contrato: “O objeto do presente é a contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática da unidades fazendárias, conforme condições, especificações e quantidades descritas na Cláusula Segunda, do presente Contrato, atendendo ao disposto no Edital de Licitação de Pregão n. 048/2009/SENF/SEFAZ.”

Como se vê pelos objetos, ambos os contratos se referem a prestação de



serviços com mão de obra terceirizada. Assim se fez constar nos contratos, que a contratada deveria efetuar o pagamento dos salários dos servidores postos a disposição da SEFAZ, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Essa exigência consta de forma explícita na cláusula 3.27 do contrato 49/2011, enquanto no contrato 96/2010, a cláusula 3.11 prevê que a contratada deverá cumprir rigorosamente a CLT, Acordo/Convenção Coletiva e outras afins, evitando passivos trabalhistas. (fls. 08 e 41 – doc. Digital 232616/2015).

Ocorre que a empresa contratada, por diversas vezes descumpriu essas cláusulas, ao não efetuar o pagamento dos servidores contratados dentro do prazo estabelecido, mesmo tendo recebido os pagamentos feitos pela SEFAZ todos dentro do prazo contratual. Os atrasos começaram já em 2014 com pagamento da 1ª parcela do 13º salário e perduram em 2015, conforme notificações expedidas pela secretaria, para a empresa, listados na Tabela: 3.3.2.

Tabela: 3.4.2. Notificações Emitidas pela Sefaz Para a Contratada

Data da notificação	Motivo
01/12/14	Atraso da 1ª parcela do 13º salário
17/12/14	Cancelamento de férias de servidores
18/01/15	Atraso nos Salários do mês de dezembro/2014
06/02/15	Atraso no pgto. de adiantamento de férias
09/03/15	Atraso nos Salários do mês de fevereiro/2015
10/04/15	Atraso nos Salários do mês de março/2015
16/04/15	Falta comprovação de regularidade fiscal
22/04/15	Atraso de salários de março e vale transporte

Devido aos constantes atrasos nos pagamentos aos servidores, a Secretaria celebrou com a empresa em 28 de abril de 2015, o Termo de Acordo Administrativo n. 02/2015, onde a SEFAZ passou a realizar os pagamentos dos salários diretamente aos servidores contratados, realizando também o recolhimento dos encargos e repassando à contratada as parcelas contratuais já deduzidos esses pagamentos.

A falta de cumprimento dos contratos pela empresa ocasionou transtornos à Secretaria, conforme demonstram as notificações anexas nos documentos digitais (fls. 57-82 – doc. Digital 232616/2015), onde consta que devido ao atraso no pagamento das verbas salariais e do benefício do vale-transporte, muitos colaboradores deixaram de comparecer ao trabalho, deixando os postos desocupados e impactando negativamente na continuidade dos serviços da secretaria.

Além disso, no Termo de Acordo Administrativo n. 02/2015, consta que o



mesmo, decorre do descumprimento da comprovação pela contratada, de capacidade técnica, operativa e de regularidade fiscal.

Apesar dos constantes descumprimentos contratuais, dos transtornos causados e da incapacidade demonstrada pela empresa, não houve providências por parte da Secretaria de Fazenda, no sentido de aplicar as sanções administrativas previstas na cláusula onze dos contratos 49/2011 e 96/2010, **como multa e suspensão do direito de participar em licitações públicas.**

Chegou-se a abrir um processo administrativo para apuração da inexecução contratual, conforme Portaria n. 22/2015/SAAF-SEFAZ e Ata de Instalação da Comissão ocorrida em 17 de abril de 2015 (fls. 79-82 documento digital 232616/2015). Contudo, no dia 20 de novembro, ou seja, **passados mas de sete meses após a instalação da comissão que teria inicialmente 70 dias para conclusão, prorrogáveis pelo mesmo tempo, nenhuma conclusão foi apresentada**, tendo a última movimentação desse processo ocorrido no dia 01 de julho com a publicação da prorrogação do prazo.

Como se pode depreender do relato acima, os responsáveis pela gerência e pela coordenação do setor de contratos ficaram alheias ao que determina as cláusulas contratuais que preveem a aplicação de penalidade como multa, cancelamento do contrato e suspensão do direito de contratar com a administração pública, para as empresas que descumprirem os contratos celebrados. Também a **comissão instaurada** para apurar o descumprimento contratual, **não deu o andamento ao processo**, deixando o parado sem que fosse apresentada a conclusão do que teria sido apurado.

É DEVER dos setores responsáveis pelos contratos, como a Coordenadoria e Gerência exercerem a gestão dos contratos, ou designarem setor/pessoa que os façam, pois se houvesse uma gestão eficiente dos contratos NÃO ocorreriam a irregularidade.

- **Evidências:**

Contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ; Tabela: 3.3.2. Notificações Emitidas pela Sefaz Para a Contratada; Termo de Acordo Administrativo nº 02/2015; Portaria n. 22/2015/SAAF-SEFAZ, Ata de instalação da comissão e publicação da prorrogação do prazo (doc. digital 232616/2015).

- **Responsabilização:**

1. **Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Não adoção de providências para aplicação de penalidade a



empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ.

- **Nexo de Causalidade:** A falta de providências para aplicação de penalidade a empresa que descumpriu cláusulas contratuais, permitiu que a mesma reincidisse no descumprimento e ainda pudesse participar de outras licitações do próprio órgão.
- **Culpabilidade:** É dever do Coordenador de Contratos aplicar penalidade as empresas que descumprem contratos firmados com o órgão que representam, conforme art. 87 da Lei 8.666/93 e cláusula onze dos contratos.

2. Gerente de Contratos – Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó (Período: 06/04/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Não adoção de providências para aplicação de penalidade a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ.
- **Nexo de Causalidade:** A falta de providências para aplicação de penalidade a empresa que descumpriu cláusulas contratuais, permitiu que a mesma reincidisse no descumprimento e ainda pudesse participar de outras licitações do próprio órgão.
- **Culpabilidade:** É dever da Gerente de Contratos aplicar penalidade as empresas que descumprem contratos firmados com o órgão que representam, conforme art. 87 da Lei 8.666/93 e cláusula onze dos contratos

3. Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ, Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira

- **Conduta:** Deixar de concluir processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ.
- **Nexo de Causalidade:** O fato de o processo administrativo que visava apurar



o descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ, não ter sido concluído, impediu que a empresa infratora pudesse ser penalizada na forma da lei.

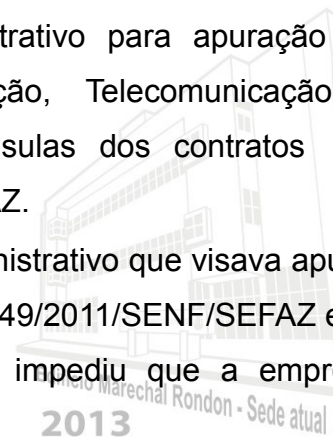
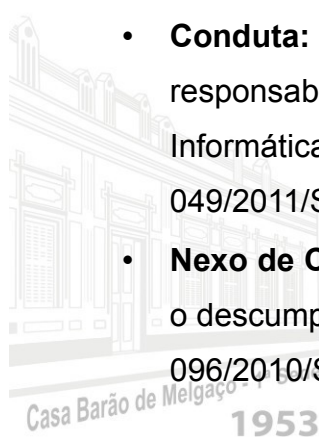
- **Culpabilidade:** Tendo o dever de concluir o processo administrativo dentro do prazo estipulado na portaria que instituiu a comissão, permaneceu inerte, deixando o processo paralisado, impossibilitando a possível aplicação de penalidade à empresa infratora.

4. Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ, Sra. Francineia Inhegues de Alencar

- **Conduta:** Deixar de concluir processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ.
- **Nexo de Causalidade:** O fato de o processo administrativo que visava apurar o descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ, não ter sido concluído, impediu que a empresa infratora pudesse ser penalizada na forma da lei.
- **Culpabilidade:** Tendo o dever de concluir o processo administrativo dentro do prazo estipulado na portaria que instituiu a comissão, permaneceu inerte, deixando o processo paralisado, impossibilitando a possível aplicação de penalidade à empresa infratora.

5. Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ, Sr. Gleidson Batista de Oliveira

- **Conduta:** Deixar de concluir processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ.
- **Nexo de Causalidade:** O fato de o processo administrativo que visava apurar o descumprimento de cláusulas dos contratos N. 049/2011/SENF/SEFAZ e N. 096/2010/SENF/SEFAZ, não ter sido concluído, impediu que a empresa





infratora pudesse ser penalizada na forma da lei.

- **Culpabilidade:** Tendo o dever de concluir o processo administrativo dentro do prazo estipulado na portaria que instituiu a comissão, permaneceu inerte, deixando o processo paralisado, impossibilitando a possível aplicação de penalidade à empresa infratora.

9 As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital? (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93) – **H_ 10**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

10 Ocorreu irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)? – **HB 06**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3.5 Convênios Concedidos

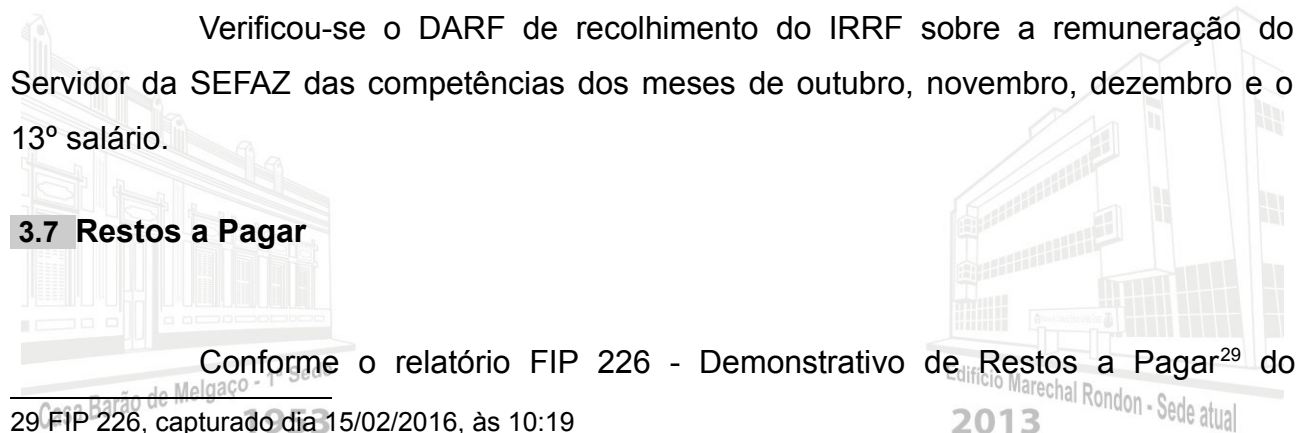
No período de janeiro a dezembro de 2015 não foram concedidos convênios e tampouco foram firmados termos aditivos a convênios. Não houve repasse nem recebimento de valores referentes a convênios, conforme itens 40; 41 e 42 do Anexo XLV - justificativas para o não envio dos documentos/informações - Balancetes Financeiros e Orçamentários dos meses de janeiro a dezembro/2015.

3.6 Encargos Previdenciários

Verificou-se o DARF de recolhimento do IRRF sobre a remuneração do Servidor da SEFAZ das competências dos meses de outubro, novembro, dezembro e o 13º salário.

3.7 Restos a Pagar

Conforme o relatório FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar²⁹ do
29 FIP 226, capturado dia 15/02/2016, às 10:19





Sistema FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças, os restos a pagar foram registrados por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (art. 92, parágrafo único, Lei n. 4.320/64).

De acordo com o FIP 226, ficou inscrito em Restos a Pagar, do exercício, o montante de R\$ 12.487.094,91, sendo R\$ 8.375.027,39 referentes a Restos a Pagar Processados e R\$ 4.112.067,52 referentes a Restos a Pagar não Processados.

Informa-se que dos Restos a Pagar Processados não houve cancelamentos e foram pagos 94,47% (R\$ 7.912.007,82), restando 0,06% (R\$ 463.019,57) a pagar. Dos Restos a Pagar Não Processados foram cancelados 32,08% (R\$ 1.319.237,36), foram pagos 63,57% (R\$ 2.613.967,52), restando 4,35% (R\$ 178.862,64) a pagar.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, caso verificado, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1** Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente? (art. 63 da L. 4.320/64) – **DB 03**

Informa-se que dos Restos a Pagar Processados não houve cancelamentos.

3.8 Bens (Imóveis e Móveis)

No período de janeiro a dezembro de 2015, constatou-se aquisição de bens móveis no total de R\$ 130.913,18 e foi baixado o valor de R\$ 2.387.161,49, conforme as informações no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Bens Móveis nos balancetes mensais. Demonstra-se:

Tabela: 3.8.1. Aquisições de Bens Móveis Adquiridos e Baixados

Mês	Valor (R\$)	
	Aquisições	Baixados
Janeiro	0,00	12.339,47
Fevereiro	0,00	878.228,14
Março	0,00	0,00
Abril	1.133,80	160.510,00
Maio	0,00	0,00
Junho	1.299,80	37.647,38
Julho	2.986,50	0,00
Agosto	111.118,01	0,00
Setembro	13.790,00	17.043,28



Outubro	0,00	2.200,00
Novembro	585,07	1.272.140,95
Dezembro	0,00	7.052,27
Total	130.913,18	2.387.161,49

Fonte: Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Bens Móveis Adquiridos e Baixados – Balancetes Mensais de Janeiro a Dezembro de 2015.

O total das aquisições de bens móveis apresentadas nos balancetes mensais confere com o valor lançado no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT³⁰ do Governo do Estado do Mato Grosso.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1** Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada? (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) - **E_05**

Constatou-se, por meio de relatórios apresentados e em conversa com o responsável pelo setor, que a Secretaria de Estado de Fazenda possuiu o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

- 2** Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade? (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) - **JB 01**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 3** Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes? (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **C_04**

Constatou-se que equipamentos para processamento de dados³¹, que foram extraviados, que os mesmos foram contabilizados e incorporados no Sistema FIPLAN³² e no Sistema SIGPAT³³, conforme demonstra a Entrada de Materiais – Analítico; Resumo

30 Relatórios: PA0142-RelatorioEntradasFornecedorPeriodo.jasper;
011-SADMT_RelatorioAnaliticoEntrada.jasper

31 Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64.

32 FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

33 SIGPAT - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial



por Código Contábil; AQS – Aquisição de Bens Patrimoniais e o Empenho n. 16101.0002.14.022059-6. **Irregularidade classificada em BA 01 – Desvio de Bens (Achado N° 19).**

4 A alienação de bens foi precedida de licitação? (art. 17, I, II e § 6º da L. 8.666/93) – **GB 01**

Destaca-se que no exercício de 2015 não houve alienação de bens, conforme consulta no Relatório FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada³⁴ do Sistema FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças.

5 Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos? (arts. 44 e 50, inc. I, LRF) – **JB 04**

Informa-se que no exercício de 2015 não houve recursos de alienação de bens.

6 Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). – **BA 01**

Achado N° 19: BA 01 – Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64.

• **Situação encontrada:**

Na análise dos processos de pagamentos dos credores, constatou-se desvio de bens permanentes, classificados como equipamentos para processamento de dados, recebidos da Empresa: Teracom Telemática S.A., notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, no valor total de R\$ 178.862,64.

Segue relação das Notas Fiscais, com descrição dos produtos, documento digital 62171/2016:

Tabela: 3.8.2. Relação das Notas Fiscais

NF	Descrição do Produto	Quant.	V. Unitário	V.Total	Fls. Doc. Digital
----	----------------------	--------	-------------	---------	-------------------



110.264	Modulo otico tipo XFP SS13, duas fibras	92	1.315,48	121.024,16	68-69
110.266	Modulo otico tipo SFP MS850, duas fibras	178	159,40	28.373,20	70-71
110.269	Modulo Eletrico tipo SFP, ETH, 1.25G, com conector tipo RJ45	96	306,93	29.465,28	72-73
Total				178.862,64	

Segue Cláusula Sétima – Sobre o Recebimento dos Materiais – Contrato n. 016/14:

7.2. Os equipamentos deverão ser entregues e instalados na Sede da SEFAZ (...) e **serão responsáveis pelo recebimento dos objetos contratados a GSUP e GEPM.**

7.4. **Os materiais serão recebidos pela Comissão de Recebimento de Material de Consumo**, mediante termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelas partes após a **conferência e verificação do recebimento integral** e depois de realizadas as eventuais correções.

7.4.1. A comissão de que trata este item, entre outras atribuições, anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Verifica-se que os **responsáveis pelo recebimento dos objetos contratados seriam a GSUP – Gerência de Suporte/COTI e GEPM – Gerência de Patrimônio Mobiliário**, conforme estabelece a Cláusula (7.2.) do Contrato n. 016/14.

Verifica-se, ainda, que os **materiais seriam recebidos pela Comissão de Recebimento de Material de Consumo**, mediante termo circunstanciado, e que **deveriam ser assinado pelas partes após a conferência e verificação do recebimento integral**, conforme estabelece a Cláusula (7.4.) do Contrato n. 016/14.

Sobre a legalidade do recebimento dos equipamentos de informática:

Sobre a forma de recebimento dos materiais, a SEFAZ regulamentou que o recebimento DEVE ser efetuado por meio de Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais Permanentes e/ou Consumos, e seu recebimento **DEVE ter a assinatura de pelo menos 03 (três) membros**, em conformidade com o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

Segue os Membros da Comissão de Recebimento de Materiais/Responsáveis pelo recebimento dos equipamentos extraviados:

Servidores designados para compor a Comissão de Recebimentos de Materiais: **Augusto Amaro de Assumpção Silva**, Técnico Administrativo Financeiro do



CEPROMAT, lotado na Gerência de Almojarifado/SEFAZ; **Wilson Rodrigues Boaventura**, Analista Administrativo da SEFAZ, lotado na Gerência de Patrimônio Mobiliário; **Ildiney da Silva Santana**, Analista Administrativo, exercendo função de Gerente de Serviços e Suporte de atendimento em TI.

Sobre a legalidade da Fiscalização do Contrato:

Segue Cláusula Quatorze – Da Fiscalização do Contrato – Contrato n. 016/14:

14.2. O servidor indicado e **encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega dos produtos contratados**, nos termo do artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93, entre outras atribuições, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

14.3. O servidor de que trata este item, entre outras atribuições, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das inconformidades observadas no contrato.

14.5. Além das demais atribuições, deverá o Fiscal do Contrato:

14.5.1. Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa, seja ela por inadimplemento de alguma cláusula ou condição contratual, **ou solicitação de fornecimento/prestação de serviço que foi executado com imperfeição ou de forma inadequada, fora de prazo, ou mesmo não realizado;**

14.5.3. Recusar o fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no Processo de Pregão e no presente Contrato, assim como, **observar para o correto recebimento**, a hipótese de outro oferecido em proposta especificada e aceita pela Administração.

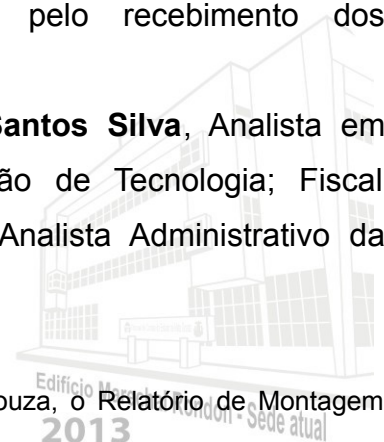
Sobre a fiscalização, **cabe ao Fiscal do Contrato**, acompanhar e **FISCALIZAR A ENTREGA DOS PRODUTOS, e RECUSAR o fornecimento IRREGULAR**; comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa, de acordo com a Cláusula Quatorze do Contrato n. 016/14.

Segue o Fiscal do Contrato/Responsável³⁵ pelo recebimento dos equipamentos extraviados:

Fiscal do Contrato, **Nicodemo Moreno Dos Santos Silva**, Analista em Tecnologia da Informação, lotado na COTI – Coordenação de Tecnologia; Fiscal Substituto do Contrato, **Ailton Rodrigo Oliveira Lima**³⁶, Analista Administrativo da SEFAZ, lotado na Gerencia de Infraestrutura em TI.

35 Fiscal do Contrato n. 016/14 – Teracom Telemática S.A.

36 Servidor assinou, em conjunto com o Servidor Wagner Ferreira de Souza, o Relatório de Montagem Física de Equipamentos em 19/11/2014.





Segue trecho do Relatório de Montagem Física de Equipamentos, assinado no dia 19/11/2014, pelos Gerentes de Infraestrutura em TI, Sr. Wagner Ferreira de Souza e Senhor Ailon Rodrigo Oliveira Lima (fls. 16-55 do documento digital n. 62171/2016).

“(...) informamos que os itens relativos as notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, no valor total de R\$ 178.862,64, foram identificados como itens faltantes no ato de montagem, trata-se de itens extraviados cujo processo está em andamento junto a Corregedoria Fazendária – COFAZ sob Instrução Sumária n. 053/2014/COFAZ/SEFAZ.”

Sobre a Instrução Sumária n. 053/2014/COFAZ/SEFAZ – Corregedoria Fazendária – COFAZ:

Segue Portaria n. 007/2015/COFAZ/SEFAZ de 27 de fevereiro de 2015:

O CORREGEDOR FAZENDÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Inciso VIII do Art. 3º da Lei nº. 8.265 de 28/12/2004, e;

Considerando os autos da Instrução Sumária/COFAZ/SEFAZ nº 053/2014, de 10/10/2014, que evidencia a ocorrência de irregularidades, nas condutas de servidores fazendários, relacionadas com o suposto extravio de equipamentos tecnológicos, adquiridos por meio do contrato de nº 016/2014, referenciados nas Notas Fiscais 110264, 110266 e 110269.

Considerando a Manifestação APD/COFAZ/SEFAZ nº 004/2015, de 25/02/2015.

Considerando que **comprovada a materialidade e autoria da (s) suposta (s) conduta (s) irregular (es) verifica-se, em tese, ofensa a dispositivos legais da Lei Complementar nº. 04 de 15-10-1990, que dispõem sobre os deveres funcionais, dentre outros.**

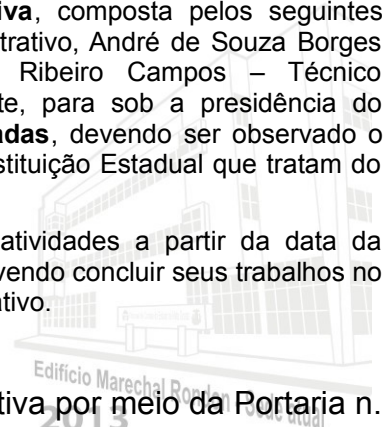
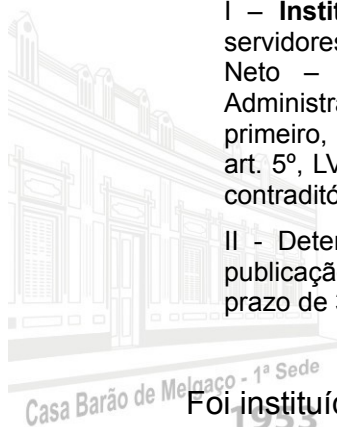
Considerando finalmente, que nos termos do artigo 170 da Lei Complementar nº. 04, de 15-10-90, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração mediante sindicância ou processo disciplinar assegurado ao acusado a ampla defesa.**

RESOLVE:

I – **Instituir Comissão de Sindicância Administrativa**, composta pelos seguintes servidores: Joëlmes Jesus da Costa – Analista Administrativo, André de Souza Borges Neto – Agente de Tributos Estaduais e Deomar Ribeiro Campos – Técnico Administrativo, Presidente e Membros, respectivamente, para sob a presidência do primeiro, **apurarem as irregularidades retromencionadas**, devendo ser observado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 10, X, da Constituição Estadual que tratam do contraditório e da ampla defesa.

II - Determinar que a referida Comissão inicie suas atividades a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado do relatório opinativo.

Foi instituída Comissão de Sindicância Administrativa por meio da Portaria n.





007/2015/COFAZ/SEFAZ.

Segue resumo de algumas declarações, constante no Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa elaborado dia 08/05/2015 (fls. Documento digital 62171/2016):

– Não houve o controle físico da entrada e saída quando das montagens dos equipamentos (declaração do Senhor Gleidson Batista de Oliveira, fls. 78 do documento digital n. 62171/2016);

– A Comissão de Recebimento de Material de Consumo não estava completa para o recebimento, não lavraram o termo de recebimento dos volumes em cada entrega e sim apenas dois meses após a última entrega (declaração do Senhor Reymerclei de Assis Sharif, fls. 78 e 79 do documento digital n. 62171/2016);

– Não foi registrado na Gerência de Patrimônio Mobiliário o número dos volumes recebidos onde se teria o total das quatro entregas e principalmente quando da retirada dos volumes para a instalação na COTI; houve falha no controle de estoque (entrada e saída); não assinou qualquer documento quando do recebimento dos materiais; alega desconhecer que a Comissão de Recebimento DEVERIA estar presente no recebimento dos materiais (declaração do Senhor Nicodemo Moreno dos Santos Silva, fls. 79 do documento digital n. 62171/2016);

– Seu envolvimento com o recebimento dos equipamentos do Contrato n. 016/2014, foi apenas quando da entrega do dia 16/09/2014. Apenas fizeram contagem das 30 (trinta) caixas (volumes) que foram entregues, conforme as notas fiscais, esclarecendo que esta remessa não correspondia a novos equipamentos e sim substituição de equipamentos que já havia sido encaminhados, e que não houve a devolução imediata para a empresa fornecedora das peças que haviam sido encaminhadas de forma errada (declaração do Senhor Ailton Rodrigo Oliveira Lima, fls. 79 e 80 do documento digital n. 62171/2016), destaca-se que nessa entrega (16/09/2014) já havia ocorrido o extravio.

Segue resumo das constatações das alegações na Sindicância:

Verifica-se que não houve, **nenhum**, controle físico da entrada e saída dos equipamentos, prova disso é que não lavraram o termo de recebimento dos volumes em cada entrega e **sim apenas dois meses após a última entrega, a Comissão de**



Recebimento de Material de Consumo não respeitou o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ, pois a comissão não estava completa para o recebimento, conforme estabelece a portaria³⁷; Apesar do Fiscal do Contrato, Responsável pelo recebimento do material, Senhor **Nicodemo Moreno Dos Santos Silva**, alegar **desconhecer que a Comissão de Recebimento DEVERIA estar presente no recebimento dos materiais**, essa exigência estava descrita no Contrato na Cláusula Sétima. O que **demonstra que o Fiscal do Contrato desconhecia as Cláusulas Contratuais**, de acordo com Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa elaborado dia 08/05/2015 (fls. 76-94 documento digital n. 62171/2016).

Segue resumo do Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais n. 011/2014, assinado pelos Senhores: Coordenador da Comissão Augusto Amaro de Assumpção Silva; Membro da Comissão Wilson Rodrigues Boaventura e Membro da Comissão Ildiney da Silva Santana, no dia 19/11/2014:

(...) **deixamos de dar conformidade aos itens relativos as Notas Fiscais 110.264, 110.266 e 110.269, no valor total de R\$ 178.862,64, tendo em vista tratar-se de material extraviado**, cujo processo está em andamento junto à COFAZ – Instrução Sumária n. 053/2014/COFAZ/SEFAZ – para apuração da situação de extravio de três caixas contendo componentes dos equipamentos (módulos óticos e elétricos) (...) Ressaltamos que **de acordo com o que ficou estabelecido pela CSAF – reunião realizada em 29/10/2010 – a Comissão deverá fazer o recebimento definitivo e encaminhar as Notas Fiscais para pagamento.**

Ressalta-se que **esse é o único Termo de Recebimento dos volumes, pois não foi elaborado o devido Termo de Recebimento em cada entrega e sim apenas dois meses após a última entrega**, conforme declarado na sindicância.

Sobre a contabilização e incorporação dos equipamentos para processamento de dados:

Os equipamentos para processamento de dados foram devidamente contabilizados e incorporados no Sistema FIPLAN³⁸ e no Sistema SIGPAT³⁹, conforme demonstra a Entrada de Materiais – Analítico; Resumo por Código Contábil; AQS – Aquisição de Bens Patrimoniais e o Empenho n. 16101.0002.14.022059-6 (fls. 58-66 do

37 A SEFAZ regulamentou que o recebimento **DEVE ter a assinatura de pelo menos 03 (três) membros**, em conformidade com o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

38 FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

39 SIGPAT - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial



documento Digital n. 62171/2016).

Corroborando com o entendimento do desvio dos equipamentos, seguem processos de licitação e de pagamento em nome do Credor Teracom Telemática Ltda. Que **comprovam NOVA aquisição para substituir os materiais extraviados** (fls. 103-144 documento digital 62171/2016):

O processo de Inexigibilidade n. 007/2014, Objeto: **Aquisição de materiais de consumo** para dar suporte operacional a GSUP, e o Termo de Referência/Projeto Básico n. 224/2014 comprova que houve uma **NOVA aquisição para substituir os materiais extraviados, CLASSIFICADOS CONTABILMENTE COMO BENS PERMANENTES.**

Segue trecho do item 11- Justificativa Técnica do Termo de Referência/Projeto Básico n. 224/2014: (...) Assim, o CSAF (comitê Setorial de Administração Fazendária) liberou, em reunião do dia 03/11/2014 Ata n. 020/2014 CSAF, a **aquisição de novos módulos para substituir os extraviados**, através de novo processo licitatório.

Processo de Pagamento n. 328/2015, de 02/01/2015, em nome do Credor Teracom Telemática Ltda., NF n. 000.126.174, emissão em 22/12/2014, valor R\$ 178.862,64, (fl. 127 documento digital 62171/2016), pagamento do empenho n. 16101.0002.14.029197-0⁴⁰, classificado como elemento de despesa: 30 – MATERIAL DE CONSUMO.

Essa NOVA aquisição foi classificada contabilmente em, material de consumo, porque os equipamentos extraviados, mesmo caracterizado o extravio, foram devidamente contabilizados e incorporados no Sistema FIPLAN⁴¹ e no Sistema SIGPAT⁴², AQS – Aquisição de Bens Patrimoniais e o Empenho n. 16101.0002.14.022059-6.

Sobre o andamento do Processo de Sindicância Administrativa:

A primeira comissão não apurou responsabilidades, porque entendeu que não houve má-fé ou dolo, e sim falhas técnicas e administrativas, e sugeriu o arquivamento.

40 Desp. Ref. Ao termo de contrato n. 046/2014/SAAF/SEFAZ, rel. a aquisição de material de consumo, Transceiver 2 Módulo transceiver para fibra monomodo 10Gbase-LR (padrão) SFP + ou Transceiver 4 Módulo transceiver para fibra multimodo – 1000BASE-SX (Padrão SFP), transceiver4 Módulo transceiver para fibra multimodo – 1000BASE-SX (Padrão SFP).

41 FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

42 SIGPAT - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial



No entanto, o Senhor Corregedor Fazendário, diante de flagrante demonstração de infrações disciplinares, seja por ação, omissão, negligência, falta de zelo, etc., designou nova Comissão para dar continuidade ao procedimento, de acordo com a Decisão n. 004/2015/COFAZ/SEFAZ.

A **nova Comissão de Sindicância** foi instituída pela Portaria n. **022/2015/COFAZ/SEFAZ** e alterada pela Portaria n. 023/2015/COFAZ/SEFAZ, de 11/06/15, **ainda em andamento**.

Segue resumo do Ofício n. 011/Sindicância Administrativa n. 022/2015, de 11/03/16, elaborado para atender a equipe de auditoria, que buscou-se a situação do processo de sindicância:

A Presidente da Comissão de Sindicância, esclarece que ela e os membros da Comissão de Sindicância desenvolveram outros trabalhos e que à partir de dezembro/2015, que os Membros da Comissão se inteiraram dos primeiros procedimentos administrativos, e na sequência entre os meses de janeiro a março/2016, usufruíram de férias e licença prêmio regulamentares, retornando, somente em 04/03/2016.

Conclui-se pelo desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, classificados nas notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: TeraCom Telemática S.A. No valor total de R\$ 178.862,64, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, o desvio dos equipamentos acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64 (NF n. 000.126.174, emissão em 22/12/2014), devendo esse valor **ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis** que deram causa ao desvio.

- **Evidências:**

Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa n. 022/2015, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais, Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 007/2014, Termo de Referência n. 224/2014/SAAF/SEFAZ (doc. digital 62171/2016).

- **Responsabilização:**

- 1. Comissão de Recebimento de Materiais/Responsáveis pelo recebimento dos equipamentos extraviados:**

Presidente da Comissão – Sr. Augusto Amaro de Assunção Silva⁴³

⁴³ Técnico Administrativo Financeiro do CEPROMAT, lotado na Gerência de Almoxarifado/SEFAZ



Membro da Comissão – Sr. Wilson Rodrigues Boaventura⁴⁴

Membro da Comissão – Sr. Ildiney da Silva Santana⁴⁵

- **Conduta:** Não cumprir as determinações, da forma do recebimento dos materiais, estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.
- **Nexo de Causalidade:** A ato de não cumprir as determinações, da forma do recebimento dos materiais, estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ, resultou em desvio dos equipamentos, que acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64, devendo esse valor **ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis** que deram causa ao desvio.
- **Culpabilidade:** É dever da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo, RECEBER OS EQUIPAMENTOS mediante termo circunstanciado, e que **deveriam ser assinado pelas partes após a conferência e verificação do recebimento integral**, conforme estabelece a Cláusula (7.4.) do Contrato n. 016/14, e seu recebimento **DEVERIA ter a assinatura de pelo menos 03 (três) membros**, em conformidade com o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

2. Fiscal do Contrato – Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva⁴⁶

- **Conduta:** Não cumpriu as determinações, de fiscalização e acompanhamento, estabelecidas no contrato
- **Nexo de Causalidade:** O fato de não cumprir as determinações, de fiscalização e acompanhamento, estabelecidas no contrato, resultou em desvio dos equipamentos, que acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64, devendo esse valor **ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis** que deram causa ao desvio.
- **Culpabilidade:** É dever do Fiscal do Contrato acompanhar e **FISCALIZAR A ENTREGA DOS PRODUTOS; RECUSAR o fornecimento IRREGULAR;** comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa; e **observar para**

44 Analista Administrativo da SEFAZ, lotado na Gerência de Patrimônio Mobiliário

45 Analista Administrativo, exercendo função de Gerente de Serviços e Suporte de atendimento em TI

46 Analista em Tecnologia da Informação, lotado na COTI – Coordenação de Tecnologia



o **correto recebimento**, todas essas obrigações estão determinadas nos itens da Cláusula Quatorze – Da Fiscalização do Contrato - Contrato n. 016/14.

3.9 Prestação de Contas

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2015 ocorreu conforme a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT? (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT) **M_ 02.**

Cumprir destacar os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE n° 17/2010.

2 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas ao Tribunal de Contas? (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007) – **M_ 03.**

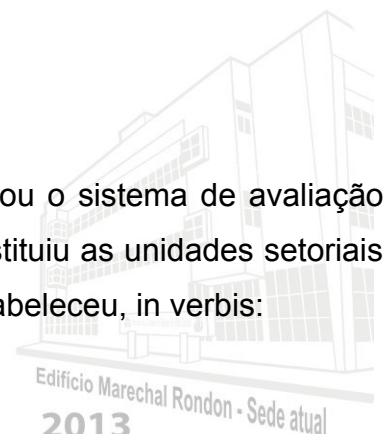
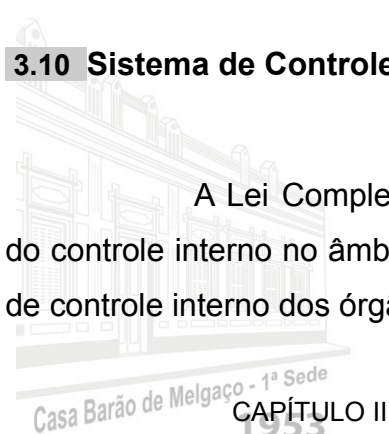
Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3 Foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT? – **M_ 05.**

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3.10 Sistema de Controle Interno

A Lei Complementar n° 198/2004, que reestruturou o sistema de avaliação do controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual, instituiu as unidades setoriais de controle interno dos órgãos do Poder Executivo e assim estabeleceu, in verbis:





DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 2º O Sistema de Avaliação do Controle Interno - SIAC, do Poder Executivo Estadual, será composto da seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão de Decisão Colegiada: Conselho de Avaliação dos Controles Internos do Poder Executivo - COCINPE;

II - Órgão de Direção Superior: Auditoria Geral do Estado - AGE-MT;

III - Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI: nos órgãos e entidades do Poder Executivo; e

IV - Comitê de Apoio Técnico – CAT.

Art. 6º As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI, existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, passam a ser tecnicamente subordinadas a AGE.

Parágrafo único A subordinação técnica de que trata o caput deste artigo efetivar-se-á mediante:

I - observância das diretrizes estabelecidas pela AGE sobre matéria de auditoria;

II - observância das normas e técnicas de auditoria, estabelecidas pelos órgãos normativos, para a função de auditoria interna;

III - cientificação e atualização da AGE no tocante às normas relativas às atividades e especificidades de cada órgão ou entidade, relacionadas com suas áreas de atuação;

IV - elaboração e execução dos planos anuais de auditoria, com orientação da AGE;

V - solicitação, junto à Auditoria Geral do Estado, da orientação para a elaboração de planos e manuais de auditoria, bem como padrões e parâmetros técnicos para subsídios dos seus trabalhos de auditoria;

VI - observância de padrões mínimos de qualidade na elaboração de relatórios de auditoria definidos pelo órgão central;

VII - recebimento das orientações da AGE no acompanhamento da efetividade das ações de auditoria.

Art. 7º Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI:

I - elaborar e submeter a AGE, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, do órgão ou entidade;

II - orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a fiscalização sobre os atos de gestão;

III - acompanhar rotineiramente a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando as mesmas se desviarem das normas e procedimento legais;

IV - elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente e submetê-los ao titular da pasta da AGE, através do Auditor do Estado designado para cada UNISECI;

V - propor novos métodos e medidas para serem utilizadas na avaliação dos controles internos do órgão e entidade;

VI - outras atribuições conferidas em lei complementar.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão criar Unidades de Controle Interno - UNISECI, quando de suas reestruturações, ouvida a Auditoria-Geral do Estado.



Segue a Lei Complementar nº 550, de 27 de Novembro de 2014 que alterou a LC 198/04 e transformou a Auditoria Geral do Estado em Controladoria Geral do Estado, dá novas atribuições e outras providências:

Art. 36 Os dispositivos adiante indicados, da Lei Complementar nº 198, de 17 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º **As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI**, existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, **passam a ser tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do Estado.**

Parágrafo único. A subordinação técnica de que trata o caput deste artigo efetivar-se-á mediante:

I - observância das diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado sobre matérias do Sistema de Controle Interno;

II - observância das normas e técnicas estabelecidas pelos órgãos normativos sobre matérias do Sistema de Controle Interno;

III - cientificação e atualização da Controladoria Geral do Estado no tocante às normas relativas às atividades e especificidades de cada órgão ou entidade, relacionadas com suas áreas de atuação;

IV - elaboração e execução do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos-PAACI, sob orientação da Controladoria Geral do Estado;

V - solicitação, junto à Controladoria Geral do Estado, de orientações para a elaboração do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos - PAACI;

VI - disseminação das normas técnicas e manuais do Sistema de Controle Interno nos órgãos vinculados;

VII - observação dos padrões mínimos de qualidade na elaboração dos Planos de Providências do Sistema de Controle Interno definidos pelo órgão Central;

VIII - recebimento das orientações e recomendações e elaboração em conjunto com as áreas envolvidas dos Planos de Providências e monitoramento de sua implementação, sempre observando os padrões mínimos de qualidade estabelecidos nas normas do Sistema de Controle Interno definidas pelo órgão Central."

"Art. 7º Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI:

I - elaborar e submeter à aprovação da Controladoria Geral do Estado, do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos – PAACI;

II - verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos órgãos ou entidades vinculadas;

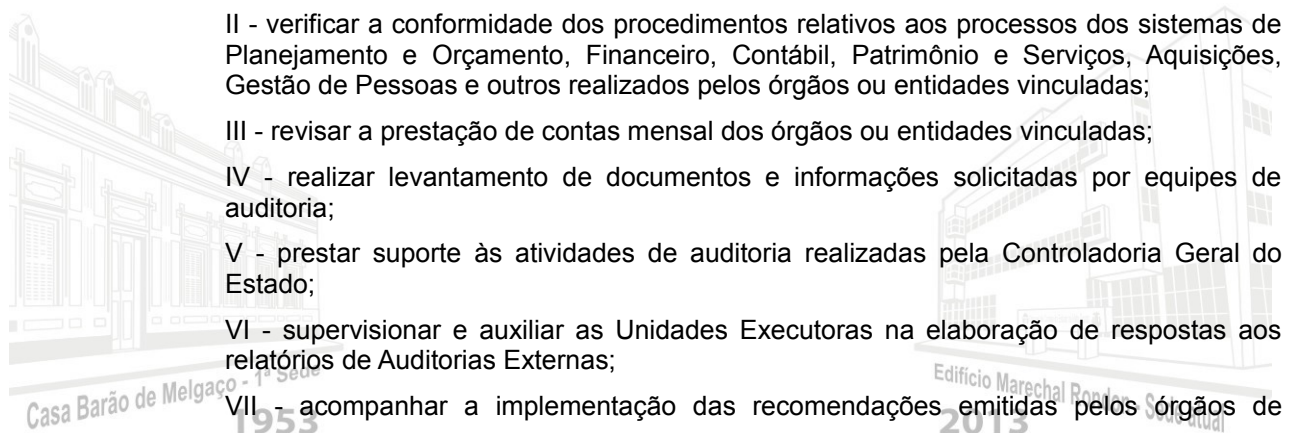
III - revisar a prestação de contas mensal dos órgãos ou entidades vinculadas;

IV - realizar levantamento de documentos e informações solicitadas por equipes de auditoria;

V - prestar suporte às atividades de auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Estado;

VI - supervisionar e auxiliar as Unidades Executoras na elaboração de respostas aos relatórios de Auditorias Externas;

VII - acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de





Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno - PPCI;

VIII - observar as diretrizes, normas e técnicas estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado, relativas às atividades de Controle Interno;

IX - comunicar à Controladoria Geral do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

X - elaborar relatório de suas atividades e encaminhar à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º As Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIS serão compostas por servidores efetivos, de nível superior com conhecimento em Administração Pública.

§ 2º A Unidade Setorial de Controle Interno subordina-se diretamente à Controladoria Geral do Estado, vinculando-se ao órgão e entidade somente para fins administrativos e funcionais."

Observa-se que as Unidades Setoriais de Controle Interno subordina-se diretamente à Controladoria Geral do Estado, vinculando-se ao órgão e entidade SOMENTE para fins administrativos e funcionais.

Segue o art. 5º da Lei Complementar nº 550 que destaca que a auditoria governamental é competência privativa da Controladoria Geral do Estado."

Art. 5º A atividade de auditoria governamental, no âmbito do Poder Executivo Estadual, incluindo as Administrações Direta e Indireta, **é competência privativa da Controladoria Geral do Estado.**

§ 1º Ocorrendo à necessidade, por determinação legal, da contratação de serviços de auditoria privada, o processo de contratação e a execução dos serviços ocorrerão mediante aprovação e supervisão da Controladoria Geral do Estado.

§ 2º A Auditoria Interna das empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculada a órgãos do Poder Executivo Estadual, será realizada pela Controladoria Geral do Estado.

§ 3º A Auditoria Geral do SUS, sem prejuízo das orientações do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA e do Departamento de Auditoria do SUS - DENASUS, integra o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, subordinando-se tecnicamente à Controladoria Geral do Estado.

Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 550/2014, "a atividade de auditoria governamental no âmbito do Poder Executivo Estadual, incluindo as Administrações Direta e Indireta, é competência privativa da Controladoria Geral do Estado."

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos: Sistema de Licitações e Contratos; Sistema de Controle Interno; Sistema de Controle dos Custos de Manutenção de Veículos e Equipamentos e Sistema de Controle de Diárias.



A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultantes da análise realizada:

- 1** O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade? (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008) – **E_10**.

O Controlador Interno é ocupante do cargo de Gestor Governamental, portanto o cargo de controlador interno pertence a estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda.

- 2** Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público? (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008) – **E_11**.

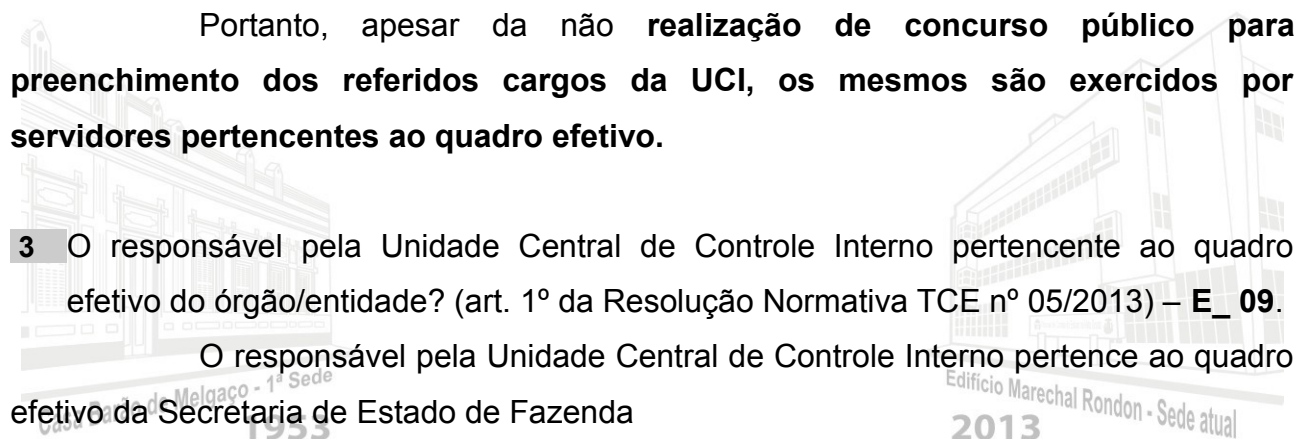
De acordo com o Art. 3º. da Resolução Normativa TCE nº 33/2012, determina aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos **e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI**, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

E de acordo com a Resolução de Consulta TCE nº 24/2008: 1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

Portanto, apesar da não **realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI**, os mesmos são exercidos por **servidores pertencentes ao quadro efetivo**.

- 3** O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade? (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013) – **E_09**.

O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo da Secretaria de Estado de Fazenda





- 4 Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração? (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) – **EA 01**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 5 Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas? (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) – **EB 04**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 6 Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações? – **EB 03**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 7 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes? – **E_ 05**.

Informa-se que os Sistemas de Licitações e Contratos e Sistema de Controle Interno NÃO são eficientes, conforme verifica-se as inúmeras irregularidades destacadas nesse relatório, e considerando o princípio jurídico “*bis in idem*” não podemos classificá-las nesse item.

- 8 Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI? (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – **EB 02**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 9 As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos? (normas específicas do órgão/entidade) – **E_ 06**.



Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

10 O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno? (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012) – **E_07**.

Achado Nº 20: EB 07 – O Gestor não oferece os recursos humanos e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno.

• **Situação encontrada:**

Demonstra-se esse achado em dois itens, 1. Recursos Humanos e 2. Infraestrutura Física.

1. Recursos Humanos

Segue tabela com relação dos servidores, destacando cargo e formação:

Tabela: 3.10.1. Relação de Servidores do Controle Interno

SERVIDOR	EFETIVO/CARGO COMISSIONADO	FORMAÇÃO
José Gonçalves de Sá Neto	Efetivo - Gestor	Ciências Contábeis
Eremita Ourives Grauz	Comissionado - Aposentada pela SEFAZ	Ciências Contábeis
Thiago Ferreira Silvério	Efetivo - Técnico Administrativo (nível médio)	Administração de Empresas

Verifica-se que dentre os três servidores, um não mantém vínculo efetivo com a Administração Pública Estadual, e outro possui cargo de nível médio.

Não obstante a experiência e/ou conhecimentos técnicos na área administrativa, financeira, patrimonial, contábil e operacional, o membro da Unidade Setorial de Controle Interno deve pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, ocupando um cargo de nível superior, por força do dispositivo legal previsto no § 1º do artigo 12º da Lei Complementar nº 198/2004⁴⁷, conforme transcrito:

§ 1º Os servidores designados para exercer as competências pertinentes as Unidades Setoriais de Controle Interno deverão pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, com nível superior, registrado no conselho de classe e com experiência e/ou conhecimentos técnicos na área administrativa, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

Portanto a Unidade de Controle Interno possui apenas 01 (um) servidor

47 Reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.



com as especificações legais para estar lotado na Unidade de Controle Interno.

Verifica-se no Organograma do Plano de Trabalho, que se traduz o PAACI - Plano Anual de Acompanhamento do Controle Interno, as atividades desenvolvidas e as atividades que o Controle Interno NÃO estão desenvolvendo devido a falta de recursos humanos, segue as atividades, destacados por setor, que não estão sendo desenvolvidas devido a falta de servidores:

1. Coordenadoria de Aquisição e Contrato – CAC - Checklist 1.1. Licitações (aquisições);

1.1.1. Contratos

1.1.2. Convênios;a

1.2. Fornecedores (com contrato)

2. Desenvolvimento Profissional – Checklist 2.1. Qualidade de Vida

2.2. Escola Fazendária

Ressalta-se as competências do Controlador Interno: gerir, interagir, participar de reuniões para elaboração dos Planos de Providências do Controle Interno - PPCI e Plano Anual de Acompanhamento do Controle Interno – PAACI, essas responsabilidades demanda tempo e planejamento.

Destaca-se outras competências da Unidade de Controle interno, atender as demandas:

- I. Controladoria Geral do Estado – CGE/MT;
- II. Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT;
- III. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER/MT;
- IV. Coordenadoria de Aquisição e Contrato – CAC;
- V. Consulta de diversos setores da SEFAZ/MT, para verificação de julgamentos e processos;
- VI. As aplicações dos chekList nas diversas janelas do Plano de Trabalho.

Ressalta-se que o volume do trabalho que é de competência da Unidade de Controle Interno, torna-se a equipe insuficiente para atender o número das demandas.



2. Estrutura Física

Destaca-se que atualmente a Unidade de Controle Interno está **vinculada e instalada na sala do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER**.

Essa estrutura demonstra-se insuficiente e inadequada, pois prejudica a neutralidade do Controle Interno, considerando o vínculo e instalação com o NGER.

Ressalta-se que o Controle Interno DEVE possuir um espaço próprio para não prejudicar a neutralidade da atuação. E o vínculo DEVE ser com o dirigente máximo do órgão/entidade, de acordo com art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

Destaca-se o art. 12 da Lei Complementar nº 198, de 17 de dezembro de 2004 e o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012, que determina que os gestores garantam os recursos humanos na Unidade de Controle Interno, segue:

Art. 12 O responsável pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual em que se encontrar subordinada a Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI **deverá provê-la de recursos humanos, materiais e financeiros, dotando-a de condições favoráveis para que desenvolva suas atividades com eficiência e eficácia.**

Segue o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais **que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI**, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e **independência funcional** e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

Portanto, a Unidade de Controle Interno necessita de **readequação dos recursos humanos** e da **estrutura física** que garantam suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, de acordo com o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.

- **Evidências:**

Lei Complementar nº 198/2004; Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015 e Organograma do Plano de Trabalho (doc. digital 62188/2016).

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



- **Responsabilização:**
- Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- **Conduta:** Abster-se de adequar a Unidade de Controle Interno com recursos humanos e espaço físico que garantam suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI.
- **Nexo de Causalidade:** A abstenção de adequação da Unidade de Controle Interno com recursos humanos e espaço físico, infringiu o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.
- **Culpabilidade:** O Secretário de Estado de Fazenda, respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto a abstenção do Gestor atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.

11 A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade? (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013) – **E_08**.

Achado Nº 21: **EB 08** – A Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015, contrariando a Resolução Normativa 05/2013 deste Tribunal.

- **Situação encontrada:**

Verifica-se que a Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015.

Segue o Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015⁴⁸ - Que dispõe sobre a finalidade e estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, a redistribuição dos cargos em comissão e funções de confiança:

D E C R E T A:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ tem por finalidade gerir as políticas tributária, financeira e contábil do Estado.

48 Republicado no DOE de 06/10/2015, p. 1 a 4, por ter saído incorreto no DOE nº 26.625, de 23/09/2015, p. 12 a 20.



Art. 2º Fica aprovada a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015.

Art. 3º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ compreende as seguintes unidades administrativas: (...)

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

1. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER
2. Corregedoria Fazendária
3. Núcleo de Inteligência e Investigação Fiscal
4. Escritório de Gestão de Projetos
5. Unidade de Pesquisa Financeira e Fiscal Aplicada
6. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI
7. Unidade de Suporte à Gestão do Tesouro Estadual
8. Unidade de Relacionamento Federativo do Tesouro
9. Unidade de Ouvidoria Fazendária
10. Unidade de Promoção da Ética e da Moralidade Pública
11. Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita Pública
12. Unidade de Relações Federativas Fiscais
13. Unidade de Planejamento da Receita Pública
14. Unidade Executiva da Receita Pública
15. Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários
16. Unidade de Serviços de Comunicação
17. Gerência do Conselho de Contribuintes
18. Gerência de Controle e Reexame de Processo

(...)

Art. 11 As unidades administrativas listadas nos itens 4, 5 e 6 do inciso III do artigo 3º deste decreto possuem vínculo hierárquico e administrativo com a unidade administrativa listada no item 1 do inciso III do artigo 3º deste decreto.

Verifica-se, portanto, que a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI possuiu vínculo hierárquico e administrativo com o Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 258.

Constata-se que essa vinculação contraria a Resolução Normativa TCE nº 05/2013, segue:

Art. 1º. O artigo 5º da Resolução Normativa 33/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. **A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do**



órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Ressalta-se que essa vinculação prejudica a atuação e desempenho das competências da Unidade de Controle Interno, prejudicando a neutralidade de suas ações.

- **Evidências:**

Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015 (Fls. 01-09 doc. digital 62188/2016).

- **Responsabilização:**

1. Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Assinar o Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015, infringiu o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

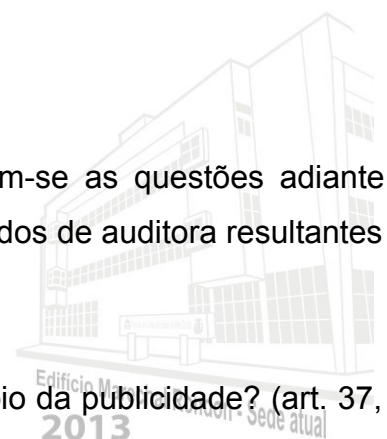
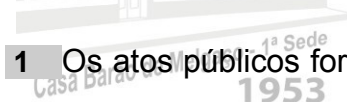
- **Nexo de Causalidade:** A ato de assinar o Decreto nº 258, que infringiu o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, vinculou a Unidade Central de Controle Interno ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, quando a UCI deveria estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, de acordo com a Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

- **Culpabilidade:** O Secretário de Estado de Fazenda, respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Gestor atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou a Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

3.11 Transparência Pública

Com relação à essa área de gestão, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditora resultantes da análise realizada:

- 1 Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade? (art. 37,





caput, da Constituição Federal) – **N_ 05**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 2** As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos? (art. 48, II, da LRF) – **DB 16**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

- 3** Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação? (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) – **N_ 10**.

Achado Nº 22: **NB 10** – Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações.

• **Situação encontrada:**

Verificou-se que os resumos das publicações dos editais não fornecem o endereço eletrônico correto/completo onde serão disponibilizados na íntegra os editais da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme demonstra o documento digital n. 62169/2016, dificultando o acesso aos editais de licitações, dessa forma o Gestor ofende aos Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência.

Além do entrave para localização dos editais, quando localiza-se o endereço, é necessário um cadastro com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso ao edital.

A publicidade e a transparência são princípios constitucionais, o art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Segue o art. 8º da Lei de Acesso a Informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no



mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais e resultados**, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão **utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008. (...)

O **Princípio da Publicidade** significa livre acesso ao Edital desde o primeiro momento de sua publicação. Qualquer cidadão ou interessado pode ter acesso à licitação e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo Procedimento de licitação.

Cabe ressaltar que com a Lei de Acesso à Informação não há mais justificativa para a não publicação integral dos Editais de Licitação e demais atos que compõem o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Seguem Acórdãos do Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. **O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”.** O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: **“Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da**



licitação”.

Acórdão 2291/2009 Primeira Câmara

Permita o livre acesso dos licitantes a toda a documentação do processo licitatório, à exceção do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP), em observância aos arts. 3º, § 3º, e 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LV.

Acórdão 1337/2006 Plenário

Faça constar no edital dados completos que possibilitem o devido agendamento das vistorias nas unidades onde serão efetivados serviços de manutenção, a exemplo de:

- número telefônico;
- **endereço eletrônico**; e
- nome do responsável em cada um dos locais citados.

Segue decisão do Ministério Público de Roraima - EDITAIS – MPRR entra com ação para garantir lisura em licitações do Estado:

Diante da negativa em atender a recomendação notificatória, expedida pelo Ministério Público de Roraima, em dezembro de 2010, **que versa sobre a exigência de cadastro prévio das empresas interessadas em obter editais públicos** na Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Governo do Estado, a Promotoria do Patrimônio Público ingressou, nesta segunda-feira (11) com Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada contra o Estado.

A recomendação expedida em dezembro de 2010, direcionada ao município de Boa Vista e Governo de Roraima recomendava a não exigência de cadastro prévio de qualquer pessoa (física ou jurídica) que desejasse obter editais, bem como de estabelecer qualquer medida que crie embaraço ao acesso aos documentos de processos licitatórios, com o prazo de 30 dias.

“A Promotoria do Patrimônio Público tomou a iniciativa diante de algumas denúncias e posterior diligência. Foi aberto Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), além do termo de declaração de um empresário local informando que todas as vezes que buscou ter acesso aos editais de licitação do Governo do Estado era obrigado a preencher uma ficha com todos os dados cadastrais de sua empresa. O empresário informou que após pegar um determinado edital naquela comissão, cujo preenchimento foi obrigatório, recebeu uma ligação anônima indagando sobre sua participação no certame e oferecendo propina, fato que constrangeu o representante”, informou o promotor de Justiça Isaias Montanari Júnior.

Consta na ação, que em resposta a recomendação do MPRR, a presidente da CPL do Estado informou que a retirada de editais junto ao protocolo da CPL, faz-se necessário, apenas, o preenchimento de um documento denominado “recibo de solicitação de edital”, que consta informações básicas sobre o solicitante, seja para pessoa física ou jurídica.

Quando à retirada de editais por meio eletrônico, a presidente disse que é necessário, apenas, que o usuário preencha no campo específico, o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica). Informou ainda que tais medidas não frustam ou restringem a participação de interessados, sendo as mesmas comumente utilizadas na maioria das Comissões de Licitações em âmbito nacional como forma de resguardar possíveis contestações infundadas.

“Dessa forma, compreende-se que a CPL do Estado afirma de forma categórica que não será acatada a recomendação do Ministério Público no que pertine a abstenção de se requisitar cadastro prévio dos interessados em obter os editais de licitação, razão pela qual entramos com essa ação. **A exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitação é medida que atenta contra os princípios constitucionais da livre concorrência, publicidade, isonomia; pois além de constranger os empreendedores que querem negociar com poder público, possibilita que sejam**



conhecidos todos aqueles que têm interesse em participar de um processo licitatório”, observou o promotor.

Na ação, o Ministério Público de Roraima quer que o governo se abstenha de exigir cadastro prévio, recibo de retirada de editais ou a exigência de se informar os números dos cadastros no CNPJ ou CPF, de qualquer empresa ou representante que queira ter acesso aos editais de licitação no âmbito do Estado, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 5 mil. (FONTE: MPE-RR)

Os editais não podem ficar escondidos no Portal da Secretaria de Estado de Administração – SEGES/MT, site: www.gestao.mt.gov.br, link portal de aquisições. Qualquer cidadão que saiba ler deve conseguir localizar e acessar o Edital e outros, caso queira. Os dados devem ser organizados por ordem cronológica, numeração sequencial e por modalidade de licitação.

O princípio da publicidade hoje é muito mais amplo do que 20 anos atrás. O princípio em vigor é o da ampla transparência. **Não faz sentido, qualquer obstáculo ao acesso fácil e irrestrito aos editais e demais atos da licitação.**

Não é possível, não é legal, em todos os sentidos, exigir-se cadastramento, CNPJ, CPF e outros para acessar um edital. **O acesso deve ser livre e de fácil visualização o link de licitações – Processo n. 127418/2014**

De acordo com o Manual de Licitações & Contratos do TCU⁴⁹, o licitante interessado em participar de licitações públicas **não está obrigado a fazer registro cadastral no órgão ou entidade que realiza procedimentos licitatórios.**

Contata-se que a exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitação é medida que atenta contra os princípios constitucionais.

- **Evidências:**

Pregão Eletrônico n. 005/2015/SAAF/SEFAZ e Pregão Eletrônico n. 007/2015/SAAF/SEFAZ e Portal da Secretaria de Estado de Administração – SEGES/MT (doc. digital 62169/2016).

- **Responsabilização:**

1. **Coordenador de Aquisições e Contratos** – Sr. Frederico Alexandre Sejópoles (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

- **Conduta:** Disponibilizar editais de licitação em site/portal com ausência de transparência.

- **Nexo de Causalidade:** O ato de disponibilização dos editais de licitação em



site/portal com ausência de transparência resultou na infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

- **Culpabilidade:** É razoável exigir do **Coordenador de Aquisições e Contratos**, obediência aos Princípios Constitucionais e que o mesmo promova a devida transparência exigida e regulamentada pela Lei de Acesso a Informações.

2. Secretario de Estado de Fazenda – Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- **Conduta:** Não adotou providências para cumprimento da Lei de Acesso a Informação, ao permitir a disponibilização de editais de licitação em site/portal com ausência de transparência.
- **Nexo de Causalidade:** O ato de não adotar providências para cumprimento da Lei de Acesso a Informação, resultou na infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **Culpabilidade:** O Secretário de Estado de Fazenda, respondendo como servidor público e Gestor da Secretaria de Fazenda DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Gestor atentou contra o Princípio da Publicidade e violou a Lei de Acesso a Informação.

4 Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos? (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº



25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013) – **N_ 11**.

Na amostra analisada não foi constatada irregularidade.

3.12 Outros Aspectos Relevantes

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Houve distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração no último ano de mandato? (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97) – **N_ 09**.

Informa-se que, no exercício de 2015, foi o primeiro ano de mandato do Governador do Estado de Mato Grosso e do Secretario de Estado de Fazenda.

4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão dos exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Quadro 1: Situação das Contas Anuais de Gestão de exercícios anteriores

Exercício	Gestor	Nº Acórdão	Situação
2013	MARCEL SOUZA DE CURSI	1.194/2014 - TP	REGULARES, com recomendações e determinação legal
2014	MARCEL SOUZA DE CURSI		Sobrestado ⁵⁰

Ressalta-se que as contas do exercício de 2014 com fundamento no princípio do devido processo legal e no que estabelece o inciso X do art. 89 da Resolução Normativa 14/07, e, ainda, considerando que o principal responsável pela gestão da Secretaria de Estado de Fazenda no exercício de 2014 encontra-se detido por ordem da Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá desde o dia 15/09/2015, foi DETERMINADO o sobrestamento do processo, até que seja possível oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao senhor MARCEL SOUZA DE CURSI.



O Quadro 2 a seguir, apresenta a situação verificada em relação às recomendações e determinações emanadas dos Acórdãos relacionados no Quadro 1.

Esta verificação encontra suporte legal no parágrafo único, do artigo 262⁵¹ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Quadro 2: Verificação do cumprimento das determinações/recomendações – Acórdãos TCE/MT

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
1.194/2014 - TP	Recomendação a	a) observe a nota técnica contida na Resolução Normativa nº 2/2011 (questionamento 5), que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa nº 11/2009 (artigo 3º), de modo a só cancelar os restos a pagar processados nas situações excepcionais autorizadas (Portaria nº 462/2009 da STN); e,	Informa-se que dos Restos a Pagar Processados não houve cancelamentos. (Item 3.7.)
1.194/2014 - TP	Recomendação b	b) não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).	Prestação de serviços continuados ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses. Reincidente – (Achado Nº 17)

Apresenta-se, a seguir, os achados de auditoria resultantes da verificação do cumprimento das recomendações e determinações emanadas nos Acórdãos do TCE/MT.

5 DENÚNCIAS

No exercício de 2015 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra

51 Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.



atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6 REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2015 foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Quadro 3: Resumo das Representações apresentadas ao TCE/MT.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
190560/2015	Externa	Possíveis irregularidades/ilegalidades da existência de autonomia administrativa e financeira.	Não Julgado	Está na Secretaria do Tribunal Pleno, para julgamento presencial
63568/2016	Interna	Descumprimento do Prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2015	Não Julgado	Está na Gerência de Controle de Processos Diligenciados, aguardando prazo.
72400/2015	Interna	Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX Atos de Pessoal e RPPS, referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Não Julgado	Está na SECEX da Relatório do Conselheiro Interino Moises Maciel, para emitir relatório para análise de defesa.

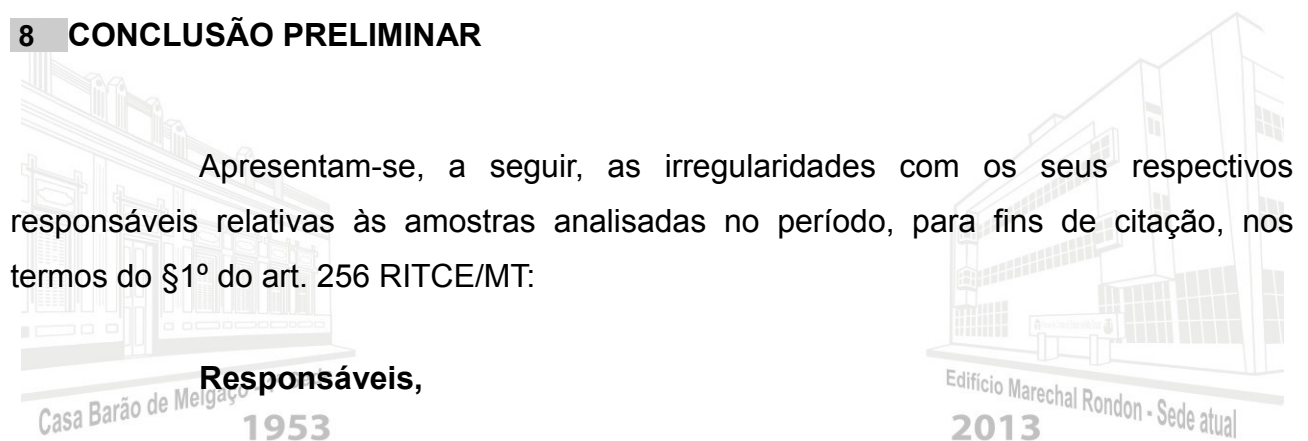
Fonte: Relatório de Irregularidades do Jurisdicionado.

7 TOMADA DE CONTAS

No exercício de 2015 não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

8 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:





- Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas - Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

1 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus (**Achado Nº 1**).

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (**Achado Nº 2**).

2.2 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ (**Achado Nº 3**)

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

3 JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens. (**Achado Nº 4**).

3.2 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019906-61 (R\$ 2.420,45), data 08/09/2015,



Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda., em data posterior a da locação do imóvel –
Período de Locação: 15/05 a 30/06/2015 (**Achado Nº 5**)

- 4** GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Houve prestação de serviços pela Empresa: Ábaco Informática Ltda., sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 1.237.351,09 (**Achado Nº 9**)

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Edson Roberto Puschnerat – Técnico Administrativo - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- 5** JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

5.1 Concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, ensejando a devolução de R\$ 5.310,00 aos cofres públicos (**Achado Nº 6**)

Responsável,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

- 6** JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., no valor de R\$ 13.850,00 (**Achado Nº 7**).

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Jucila Leite Amaral Gerente de Processos de Aquisições (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

- 7** GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).



7.1 Houve pagamentos à Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 2.832.673,84 (**Achado Nº 8**).

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretário Adjunto de Administração Fazendária - 01/01/2015 a 31/12/2015

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Houve pagamentos à Empresa: Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91 (**Achado Nº 10**)

8.2 Houve pagamentos à Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80 (**Achado Nº 11**)

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Renata Fernandes Lima - Presidente da Comissão de Licitação - em substituição- Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.1 Inexigibilidade de licitação n. 001/2015 – Objeto: Orientações por Escrito em Licitações e Contratos, com a Empresa Zênite Informação e Consultoria, sem amparo na legislação (**Achado Nº 12**)

9.2 Inexigibilidade de licitação n. 002/2015 – Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos Ilimitados, por telefone, e-mail, etc., com a Empresa Editora Negócios Públicos, sem amparo na legislação (**Achado Nº 13**)

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)



➤ Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições

10 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

10.1 O Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade (**Achado Nº 14**)

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1 O acompanhamento NÃO foi eficiente, pois constatou-se ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND nos pagamentos de notas fiscais do Contrato n. 035/2014, em desacordo com as Cláusula Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2.) e com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I) (**Achado Nº 15**).

Responsáveis,

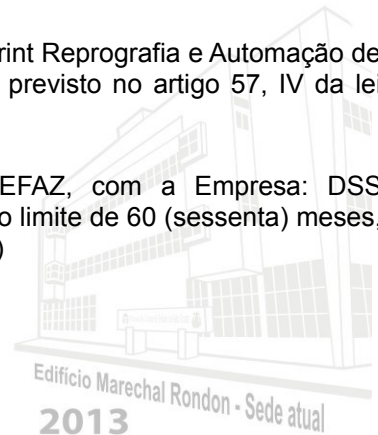
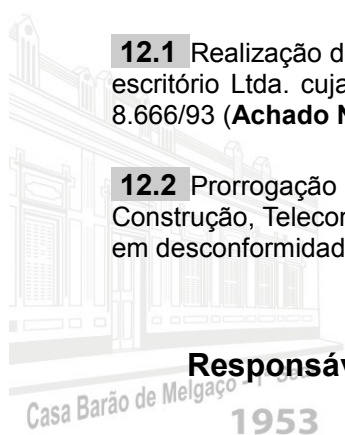
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

12 HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

12.1 Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93 (**Achado Nº 16**)

12.2 Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93 (**Achado Nº 17**)

Responsáveis,





- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- Sra. Francineia Inhegues de Alencar - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- Sr. Gleidson Batista de Oliveira - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ

13 HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

13.1 Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanção administrativa cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais (**Achado Nº 18**)

Responsáveis,

- Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva - Presidente da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Wilson Rodrigues Boaventura - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Ildiney da Silva Santana - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

14 BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

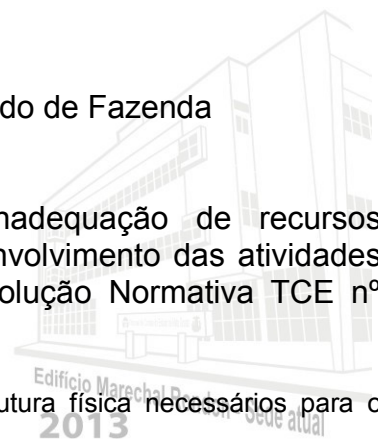
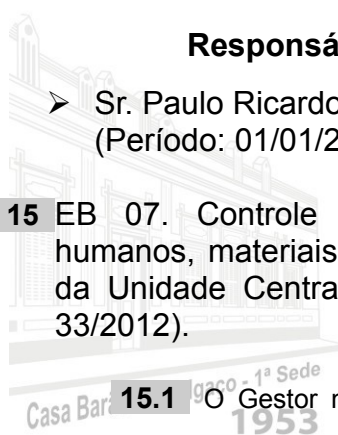
14.1 Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64 (**Achado Nº 19**)

Responsável,

- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

15 EB 07. Controle Interno_Grave_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

15.1 O Gestor não oferece os recursos humanos e infraestrutura física necessários para o





desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (**Achado Nº 20**)

16 EB 08. Controle Interno_Grave_08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

16.1 A Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015. (**Achado Nº 21**)

Responsáveis,

- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

17 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

17.1 Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações (**Achado Nº 22**)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 11/04/2016.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo





9 ANEXOS

10 ANEXO IA. ORDEM DE SERVIÇO



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: 3613-7589

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46 / 2015 SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA	
EQUIPE TÉCNICA	
• Maria Celestina Batista	Auditora Pública Externa (Coordenadora da Equipe)
• Mário Ney Martins de Oliveira	Auditor Público Externo
• Alvina Cândida Proença da Cruz Taques	Técnica de Controle Público Externo
FISCALIZADO	
• Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ	
OBJETIVO	
• Controle externo referente ao exercício de 2015	
PLANO DE TRABALHO	
Período	Atividade
04 e 05/11/2015	• Levantamento prévio do campo de auditoria através da coleta de informações e conhecimento dos contratos celebrados pelo Fiscalizado. Matriz de planejamento - discussão e delimitação dos objetivos e do escopo da auditoria.
05/11 a 19/11/15	• Auditoria <i>in loco</i> nos contratos vigentes no exercício de 2015.
04/12/15	• Entrega do Relatório Técnico Preliminar.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, em 04 de novembro de 2015.


Gilson Gregório
Secretário de Controle Externo


Sérgio Henrique Pio de Sales
Subsecretário de Controle Externo





11 ANEXO IIA. OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA



Ofício n.º 1818/2015/GCIJJM

Cuiabá, 05 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso
Cuiabá - MT

Exmo. Senhor Secretário,

Como Relatora das Contas Anuais da Secretaria Estadual de Fazenda, apresento-lhe a Comissão Técnica composta pelos servidores: **Mário Ney Martins de Oliveira – Auditor Público Externo, Maria Celestina Batista – Auditora Público Externo e Alvina Cândida Proença da Cruz Taques – Técnica de Controle Público Externo**, os quais procederão controle externo referente aos contratos vigentes no exercício de 2015, na forma do disposto no artigo 149 da Resolução 14/2007/TCE/MT, no período de **06/11/2015 a 19/11/2015**, conforme solicitação de Vossa Excelência, por meio do Ofício 1102/GSF-SEFAZ/2105.

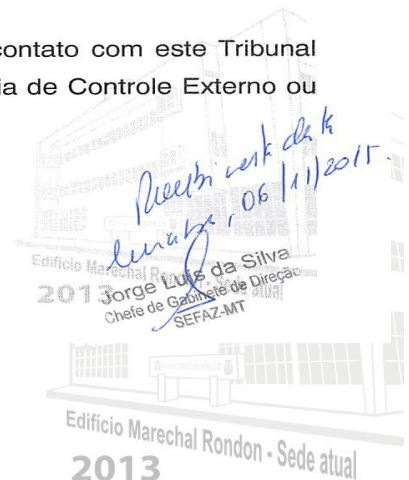
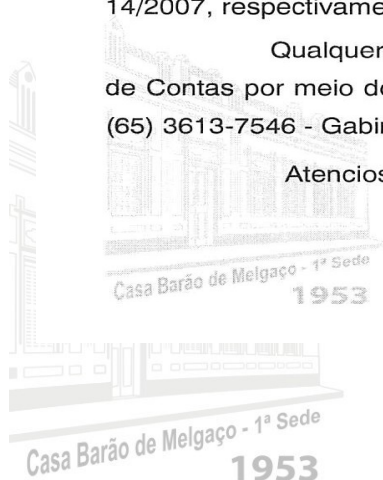
Saliento tratar-se de auditoria no âmbito do Controle Externo Simultâneo, com emissão de Relatório Técnico Parcial.

Assim, cabe a Vossa Excelência garantir o acesso às informações pertinentes e aos documentos necessários à realização dos trabalhos de auditoria, conforme preceituam o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 153 da Resolução 14/2007, respectivamente.

Qualquer eventualidade ou dúvida, entrar em contato com este Tribunal de Contas por meio dos telefones (65) 3613-7529 - Secretaria de Controle Externo ou (65) 3613-7546 - Gabinete da Conselheira Relatora.


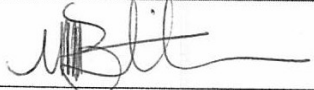

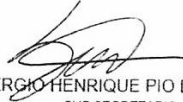
Atenciosamente,

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina





12 ANEXO IB. ORDEM DE SERVIÇO

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Conselho Interino Moises Maciel Telefone: (65) 3613-7589 e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br	
ORDEM DE SERVIÇO Nº 001939/2016			
EQUIPE TÉCNICA		Assinatura da Equipe	
MARIA CELESTINA BATISTA (coordenador) AUDITOR PÚBLICO EXTERNO			
FISCALIZADO		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO	
OBJETIVO		Atividades de controle externo - in loco	
Período dos Trabalhos de Auditoria que serão desenvolvidos no TCE		Periodo 07/03/2016 a 18/03/2016.	
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL, em 25 de Fevereiro de 2016			
 GILSON GREGORIO SECRETARIO		 SERGIO HENRIQUE PIO DE SALES SUB SECRETARIO	
Data do Recebimento: Cuiabá, _____ de _____ de 2016			





13 ANEXO IIB. OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA



Ofício n.º 017/2016/Secex-CIMM

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016.

Ao Senhor
Paulo Ricardo Brustolin da Silva
Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso
Cuiabá - MT

Senhor Secretário,

Como Relator das Contas Anuais de Gestão da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso, apresento-lhe a Comissão Técnica composta pelos servidor: **Maria Celestina Batista** – Auditora Público Externo, que realizará auditoria *in loco* relativa ao exercício de 2015, na forma do disposto no artigo 149 da Resolução 14/2007/TCE/MT, no período de **07/03/2016 a 18/03/2016**.

Cabe a Vossa Senhoria garantir o acesso às informações pertinentes e aos documentos necessários à realização dos trabalhos de auditoria, conforme preceituam o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 153 da Resolução 14/2007, respectivamente.

Qualquer eventualidade ou dúvida, entrar em contato com este Tribunal de Contas por meio dos telefones (65) 3613-7589 - Secretaria de Controle Externo ou (65) 3613-7546 - Gabinete do Conselheiro Relator.

Atenciosamente,

MOI Protocolo n.º: 105968/2016

Data: 07/03/2016 09:36

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

(Portaria 160/2015)

Interessado(a): TCE

Assunto: OFÍCIO

Resumo: OFÍCIO N 017/2016. APRESENTA COMISSÃO TÉCNICA, QUE REALIZARÁ AUDITORIA IN LOCO RELATIVA AO EXERCÍCIO

Setor : PROTOCOLO GERAL

Volume: 1 de 0



0 000075 318680





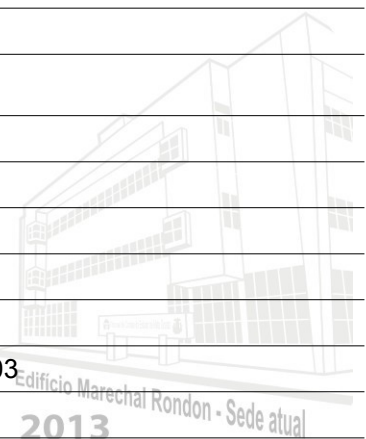
14 ANEXO III. RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES

Nome:	Paulo Ricardo Brustolin da Silva
Cargo:	Secretario de Estado de Fazenda
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	6038155096 SSP/RS
CPF:	455.049.700-91
Endereço:	Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, s/n Ed. Ville Dijon, Bairro Popular, Cuiabá/MT
Fone:	(65) 3617-2103
E-mail:	Paulo.brustolin@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Frederico Alexandre Sejópoles
Cargo:	Coordenador de Aquisições e Contratos
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	0011990-3 SSP/MT
CPF:	959.209.358-04
Endereço:	Av. Madri, 79, Residencial Colina Verde, Bloco F, Apartamento 33, Bairro Rodoviária Parque, CEP 78.048-076, Cuiabá /MT
Fone:	(65) 3617-2377
E-mail:	frederico.sejopoles@sefaz.mt.gov.br

Nome:	José Rodrigues Rocha Junior
Cargo:	Coordenador de Tecnologia da Informação
Período:	19/01/2015 A 31/12/2015
RG:	1227633-2
CPF:	856.730.051-72
Endereço:	Rua dos Lirios, 155. Condomínio Unique, Casa 44.
Fone:	(65) 9983-1824
E-mail:	ricardo.crudo@sefaz.mt.gov.br

Nome:	José Marcos Caligali
Cargo:	Gerencia de Sistemas e Informações Operacionais
Período:	01/01/2015 A 31/12/2015
RG:	1276505-8
CPF:	097.396.328-07
Endereço:	Rua Clarindo Silva, 1222 - Residencial Porto do Sol B3-303
Fone:	(65) 9946-6488





E-mail:	marcos.caligali@sefaz.mt.gov.br
----------------	---------------------------------

Nome:	Dejailson de Souza Pereira
Cargo:	Coordenador Financeiro Contábil
Período:	01/01/2015 A 31/12/2015
RG:	411.721-SSP/MT
CPF:	204.614,881-19
Endereço:	Av. de Acesso Resid. Coxipó- Cond. Ipê amarelo, Qd 1, Casa 23- Cuiabá/MT. CEP: 78.090-305
Fone:	(65) 3617-2381
E-mail:	dejailson.pereira@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Valter Moreira Venega da Silva
Cargo:	Gerente Contábil
Período:	01/01/2015 A 31/12/2015
RG:	273.037-SSP/MT
CPF:	453.096.391-87
Endereço:	Av. João Gomes Monteiro Sobrinho 144, Bairro; Areão- Cuiabá/MT. CEP: 78.010-300
Fone:	(65) 3617-2381
E-mail:	valter.silva@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Vilma Augusta Pairague
Cargo:	Gerente Financeiro
Período:	01/01/2015 A 31/12/2015
RG:	636.745 – SSP/MT
CPF:	496.751.091-49
Endereço:	Rua São Benedito 474, Bairro; Lixeira – Cuiabá/MT, CEP: 78.008-405
Fone:	(65) 3617-2381
E-mail:	vilma.pairague@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó
Cargo:	Gerente de Contratos
Período:	06/04/2015 A 31/12/2015
RG:	131807-3 SSP-MT
CPF:	938.665.691-49
Endereço:	Rua Ceilão, n. 48, Bairro Shangrilá, Cep 78070150
Fone:	(65) 3617-2353
E-mail:	mercia.feijo@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Priscilã Bastos Tomaz de Campos
--------------	---------------------------------



Cargo:	Gerente de Contratos
Período:	01/01/2015 A 05/04/2015
RG:	13062743 - SSP-MT
CPF:	704.223.701-34
Endereço:	Rua Professora Tereza Lobo, 60, Consil, Ed. Serra da Graciosa, Ap. 602, CEP 78048670
Fone:	(65) 3653-1245 (65) 8458-0607
E-mail:	priscillacampos@cepomat.mt.gov.br

Nome:	Jucila Leite Amaral
Cargo:	Gerente de Processos de Aquisições
Período:	02/02/2015 A 31/12/2015 01/01/2015 A 01/02/2015 – em exercício
RG:	12660336 - SSP/MG
CPF:	975.305.731-87
Endereço:	Rua Neide Luiza Bastos Vieira, 7, Quadra 09, Jardim Petrópolis, CEP 78070025
Fone:	(65) 3627-6624 (65) 8121-0783
E-mail:	jucila.amaral@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha
Cargo:	Gerente de Processos de Aquisições
Período:	10/02/2014 a 24/02/2014 – Licença Saúde; 26/02/2014 á 24/08/2014 – Licença Maternidade; 25/08/2014 a 23/09/2014 – Férias; 24/09/2014 a 23/10/2014 – Férias; 24/10/2014 a 21/01/2015 – Licença Prêmio
RG:	9188525 - SSP-MT
CPF:	825.415.401-59
Endereço:	Rua Desembargador José de Mesquita, 255, ap. 1903
Fone:	(65) 3025-4553 (65) 9922-1003
E-mail:	andrea.wartha@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Francineia Inhegues de Alencar
Cargo:	Membro da CAIF – Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores – CAIF/SAAF/SEFAZ
Período:	Início: 13 de dezembro de 2013 – PORTARIA N° 165/2013/SENF/SEFAZ/MT
RG:	5.311.113-0
CPF:	179.503.908-67
Endereço:	Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 165 - Jd Eldorado - Cuiabá/MT
Fone:	(65) 9982-0449
E-mail:	francineia.alencar@sefaz.mt.gov.br



Nome:	Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira
Cargo:	Membro da CAIF – Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores – CAIF/SAAF/SEFAZ
Período:	Início: 21 de junho de 2013– PORTARIA N°171/2013, D.O. 26079, PÁG.9
RG:	1060522-3 SJ/MT
CPF:	689372701-10
Endereço:	Rua E; Qda 05; Casa 26; Resid. Mirante de Cbá – Bela Vista; Cuiabá – MT, CEP 78055-519
Fone:	(65) 9254-8122
E-mail:	-

Nome:	Gleidson Batista de Oliveira
Cargo:	Membro da CAIF – Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores – CAIF/SAAF/SEFAZ
Período:	Início: 22/08/2011 – Portaria (Ato 224/2011-SEFAZ) - DOE 12/09/2011
RG:	1300802-1 SSP/MT
CPF:	938.003.981-68
Endereço:	Rua 115; Qda 21; Casa 06; Setor 1 – Tijucal; Cuiabá – MT CEP 78088-015
Fone:	(65) 8141-3380
E-mail:	-

Nome:	Maria Célia de Oliveira Pereira
Cargo:	Secretaria Adjunta de Administração Fazendária – SAAF e Ordenadora de Despesa
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	11.026.600-3 SSP/SP
CPF:	048.253.438-99
Endereço:	Rua Claudio Vilas Boas – Quadra 9, nº 21 - Bairro Parque Universitário, Cuiabá-MT
Fone:	(65) 3617-2150
E-mail:	maria.pereira@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Francisvaldo de Castilho Gonçalves
Cargo:	Fiscal de Contrato
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	0800753-5 SSP/MT
CPF:	531.715.271-20
Endereço:	Rua Professor Floriano Siqueira de Carvalho n. 386 Bairro: Novo Terceiro Cep 78028-301
Fone:	(065) 9602-5447/3617-2375
E-mail:	francisvaldo.goncalves@sefaz.mt.gov.br

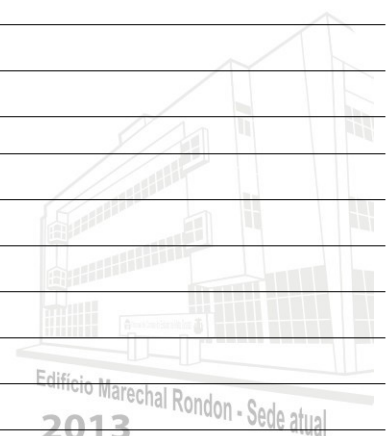


Nome:	Vilma de Oliveira Silva
Cargo:	Superintendente da Unidade Executiva de Cont. Coord. de Contas – Portaria 003/15
Período:	01/01/2015 a 01/05/2015
Cargo:	Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado – Ato 4868/15
Período:	01/06/2015 a 30/06/2015
Cargo:	Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança Fazendária – Ato n. 4875
Período:	01/07/2015 a 22/09/2015
Cargo:	Coordenadora da Unidade de Suporte à Gestão do Tesouro Estadual – Ato n. 7211/15
Período:	23/09/2015 a 31/12/2015
RG:	07697074 SJ/MT
CPF:	544.342.971-04
Endereço:	RUA COUTO MAGALHAES, Nº 464, JARDIM LEBLON, CUIABÁ/MT
Fone:	(65) 3653-5934 / 9278-3571
E-mail:	vilma.silva@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Anésia Cristina Batista
Cargo:	Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	1228961 - SSP/MT
CPF:	545.565.381-49
Endereço:	Rua Alameda Tangará da Serra, 98, Jardim Itália – Alphaville II, Cuiabá/MT
Fone:	(65) 3617-2547 / 9946-6181
E-mail:	anesia.batista@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Renata Fernandes Lima
Cargo:	Presidente da Comissão de Licitação - em substituição
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	1506204 – SSP/MT
CPF:	000.489.661-00
Endereço:	Rua das Estações, 563, Jardim Primavera, Cuiaba/MT
Fone:	(65) 3027-3301 (cel) = (65) 9275-6779
E-mail:	renata.lima@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Fernando Carlos Fernandez Dias
Cargo:	Secretario Adjunto de Administração Fazendária
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	454.423 - SSP/DF
CPF:	CPF Nº 224.982.491-68
Endereço:	Res. Maison France, apt. 1402 – Alvorada, Cuiaba/MT





Fone:	(65) 3028-6319 (65) 9982-4717
E-mail:	fernando.dias@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Augusto Amaro de Assumpção Silva
Cargo:	Presidente da Comissão de Recebimento de Material
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	052862 - SSP/MT
CPF:	063.923.951-53
Endereço:	Rua Comandanta Costa, 62, Centro, Cuiabá/MT
Fone:	(65) 3321-6979 (65) 8211-3515
E-mail:	augusto.silva@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Wilson Rodrigues Boaventura
Cargo:	Membro da Comissão de Recebimento de Material
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	00918229 – SSP/MT
CPF:	171.791.811-53
Endereço:	R-35 Q-30 C-11 SETOR III, CPA III, CUIABA/MT
Fone:	(65) 3646-1013
E-mail:	wilson.boaventura@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Ildiney da Silva Santana
Cargo:	Membro da Comissão de Recebimento de Material
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	RG Nº 8977410 – SSP/MT
CPF:	570.184.991-00
Endereço:	Rua Amapá, C.003 – Q-38, Complemento CPA II, Cuiabá/MT
Fone:	(65) 3641-5756 (CEL) = (65) 9929-5569
E-mail:	ildiney.santana@sefaz.mt.gov.br

Nome:	Nicodemo Moreno Dos Santos Silva
Cargo:	Fiscal do Contrato
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
RG:	RG Nº 10242503 – SSP/MT
CPF:	630.864.331-91
Endereço:	Rua Alfredo Monteiro, 079, Jardim Paulista I, Várzea Grande/MT
Fone:	65) 3686-0112 (CEL) = (65) 8129-4929
E-mail:	nicodemo.silva@sefaz.mt.gov.br

